



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Denis Augusto de Oliveira

**A desjudicialização do inventário:** estudo de caso realizado na Comarca de  
Tubarão no triênio 2016-2018

Florianópolis  
2021

Denis Augusto de Oliveira

**A desjudicialização do inventário:** estudo de caso realizado na Comarca de  
Tubarão no triênio 2016-2018

Estudo de caso submetido ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito.  
Orientador: Professor Doutor Guilherme Henrique Lima Reinig.

Florianópolis

2021

### Ficha de identificação da obra

Oliveira, Denis Augusto de

A desjudicialização do inventário : estudo de caso realizado na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018 / Denis Augusto de Oliveira ; orientador, Guilherme Henrique Lima Reinig, 2021.

119 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Acesso à justiça. 3. Desjudicialização. 4. Inventário. 5. Serventia extrajudicial. I. Reinig, Guilherme Henrique Lima. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Denis Augusto de Oliveira

**A desjudicialização do inventário:** estudo de caso realizado na Comarca de  
Tubarão no triênio 2016-2018

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca  
examinadora composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Guilherme Henrique Lima Reinig  
Universidade Federal de Santa Catarina

Professor Doutor Ricardo Soares Stersi dos Santos  
Universidade Federal de Santa Catarina

Professor Doutor Horácio Wanderlei Rodrigues  
Centro Universitário Curitiba

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão  
que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

---

Professor Doutor Orides Mezzaroba  
Coordenação do Programa de Pós-Graduação

---

Professor Doutor Guilherme Henrique Lima Reinig  
Orientador

Florianópolis, 2021.

Dedico este trabalho à minha esposa e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse a mais esta etapa de minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, real responsável por cada uma de minhas conquistas, desta em especial.

À minha esposa Vanessa, companheira nesses 16 anos de união, pelo seu apoio incondicional.

À minha mãe Ika e ao meu pai Ardeli (em memória).

À minha avó Ranuzia e ao meu avô João (em memória).

Aos meus sogros Dida e Roberto.

Ao Professor Doutor Guilherme Henrique Lima Reinig, por ter dedicado seu tempo para orientar este trabalho e, assim, torná-lo mais preciso e científico.

Aos membros da banca de qualificação, que também integram esta banca de defesa, Professor Doutor Horácio Wanderlei Rodrigues e Professor Doutor Ricardo Soares Stersi dos Santos, agradeço a disponibilidade e as valorosas sugestões, que certamente engrandecem imensamente o trabalho.

Aos meus colegas de mestrado, que se tornaram verdadeiros amigos.

À colega Ariane pelas nossas conversas no caminho do mestrado.

Ao Juiz Eron Pinter Pizzolatti e aos colegas da assessoria da 3ª Vara Cível de Tubarão.

Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pela oportunidade de cursar o mestrado.

Às serventias extrajudiciais da Comarca de Tubarão pela colaboração, em especial ao tabelião Gustavo Soares de Souza Lima, do 2º Tabelionato de Notas e de Protestos e a escrivã de paz Bruna Baggio Crocetta, da Escrivania de Paz de Pedras Grandes.

A cada um e a todos, meu muito obrigado!

A idade dos sonhos dogmáticos acabou. A nossa modernidade está na consciência de que o processo, como o direito em geral, é um instrumento da vida real, e como tal deve ser tratado e vivido. (CAPPELLETTI, Mauro, 1991)

## RESUMO

A pesquisa jurídica tem como tema a desjudicialização do inventário, concretizando-se por meio de um estudo de caso realizado na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018. Com o advento da Constituição Federal, viu-se crescer o ajuizamento de demandas, prevalecendo a busca pelo Judiciário como forma de gerir conflitos, o que vem causando uma elevada taxa de congestionamento, com perspectivas de aumento no futuro. Nesse sentido, se a ampliação do acesso à justiça não for conjugada à capacidade de processamento das demandas judiciais, a morosidade se torna inevitável. Pela Resolução n. 125 do CNJ, o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além do acesso formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a uma ordem jurídica justa. Dentre a multiplicidade de alternativas que podem ser aproveitadas visando reduzir o acervo processual e mitigar a crise do Poder Judiciário, destaca-se a desjudicialização, que pode ser entendida como a transferência de competências dos juízos para outros órgãos, nos casos em que inexista litígio entre as partes, sem prejuízo de acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido, a desjudicialização do inventário desincumbe o Poder Judiciário das ações que não envolvem litígio, desobrigando-o para se concentrar na jurisdição contenciosa. A Resolução n. 35 do CNJ dispõe que a finalidade da Lei n. 11.441 foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário. Neste trabalho, analisaram-se particularidades dessas características aplicadas ao inventário administrativo e se esses fatores influenciaram as partes na escolha da via extrajudicial e judicial. Desse modo, quanto à agilidade, examinou-se a razoável duração do processo, no tocante à onerosidade, pesquisou-se sobre a aplicação da justiça gratuita e averiguaram-se os custos do inventário extrajudicial e no que refere ao descongestionamento do Poder Judiciário, analisou-se a desjudicialização do inventário na Comarca de Tubarão. O estudo de caso analisou 428 inventários extrajudiciais e 154 inventários judiciais, totalizando 582 inventários examinados. O objetivo do estudo de caso é identificar os fatores determinantes na desjudicialização do inventário na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018. Para tanto, verificou-se os procedimentos protocolados nas serventias extrajudiciais, a fim de examinar o número de procedimentos no período delimitado e os comparar com os processos ajuizados no Fórum da Comarca de Tubarão. Além disso, analisou-se o tempo médio de tramitação, bem como os fatores que influenciaram para que o inventário extrajudicial fosse mais célere que o inventário judicial. A pesquisa também examinou os procedimentos em que foram requeridos a justiça gratuita e se esse fator influenciou as partes na escolha da via administrativa. Por fim, foram propostas sugestões de melhorias procedimentais no âmbito do Poder Judiciário Catarinense e alterações na legislação federal.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Desjudicialização. Inventário. Serventia extrajudicial.



## ABSTRACT

This legal research has as its theme the dejudicialization of the Judiciable Process about Law of Probate and Sucession, materializing itself through a case study carried out in the District of Tubarão in the 2016-2018 triennium. With the advent of the Brazil Federal Constitution, judicial the filing of demands grew, with the search for the Judiciary prevailing as a way to manage conflicts, which has caused a high rate of congestion, with prospects of increasing in the future. In this sense, if the expansion of access to justice is not combined with the capacity to Judiciable Process demands, the delay becomes inevitable. By Resolution no. 125 of the National Council of Justice-CNJ, the right of access to justice, provided for in article 5, item XXXV, of the Brazil Federal Constitution, in addition to formal access before the judicial bodies, implies access to a fair legal order. Among the multiplicity of alternatives that can be used to reduce the procedural collection and mitigate the crisis of the Judiciary, there is a lack of judicialization, which can be understood as the transfer of competences from the courts to other bodies, in cases where there is no dispute between the parties, without prejudice to access to the Judiciary. In this sense, the dejudicialization of the Judiciable Process about Law of Probate and Sucession exempts the Judiciary from actions that do not involve litigation, releasing it to focus on the contentious jurisdiction. Resolution n. 35 of the National Council of Justice-CNJ provides that the purpose of Law n. 11,441 was to make the acts referred to more agile and less costly and, at the same time, decongest the Judiciary. In this work, particularities of these characteristics applied to the Administrative Process Law of Probate and Sucession were analyzed and if these factors influenced the parties in the choice of the administrative and judicial route. In this way, the reasonable duration of the procedure was examined, research was carried out on the application of free justice and it was examined whether the dejudicialization of the procedure contributes to the decongestion of the Judiciary. The case study analyzed 428 out-of-court Process about Law of Probate and Sucession and 154 judicial, totaling 582 examined. The purpose of the case study is to identify the determining factors in the dejudicialization of the Judiciable Process about Law of Probate and Sucession in the Tubarão District in the 2016-2018 triennium. To this end, the procedures filed in the administrative services were verified, in order to examine the number of procedures in the delimited period and compare them with the judiciable processes filed at the Tubarão District Forum. In addition, the average processing time was analyzed, as well as the factors that influenced the Administrative Process about Law of Probate and Sucession to be faster than the Judiciable Process. The survey also examined the procedures in which free justice was required and whether this factor influenced the parties in choosing the administrative route. Finally, suggestions for procedural improvements were proposed within the scope of the Judiciary Power of Santa Catarina and changes in federal legislation.

**Keywords:** Access to justice. Dejudicialization. Law of Probate and Sucession. Administrative service.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Distribuição de inventários judiciais 2016-2018.....	61
Figura 2 – Distribuição de inventários judiciais 2016-2018.....	62
Figura 3 – Inventários extrajudiciais e judiciais 2016-2018.....	65
Figura 4 – Ciclo do inventário extrajudicial.....	67
Figura 5 – Ciclo do inventário judicial.....	68
Figura 6 – Pedidos de justiça gratuita deferidos 2016-2018.....	73

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Inventários judiciais 2016-2018.....	61
Tabela 2 – Inventários judiciais 2016-2018.....	62
Tabela 3 – Inventários extrajudiciais e judiciais 2016-2018.....	65
Tabela 4 – Pedidos de justiça gratuita requeridos x deferidos 2016-2018.....	72
Tabela 5 – Atos do tabelião de notas.....	75
Tabela 6 – Tabela de honorários da OAB/SC.....	77

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANOREG	Associação de Notários e Registradores do Brasil
CC	Código Civil
CCIR	Certificado de cadastro de imóvel rural
CENSEC	Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
CF	Constituição Federal
CGJ	Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de pessoas físicas
eproc	Processo Judicial Eletrônico
FRJ	Fundo de Reparelhamento da Justiça
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ITCMD	Imposto sobre transmissão “ <i>causa mortis</i> ” e doação de quaisquer bens ou direitos
OAB/SC	Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina
SAJ	Sistema de Automação da Justiça
SAJ/EST	Sistema de Automação da Justiça/Estatística
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TSJ	Taxa de Serviços Judiciais

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>17</b>
2.1	CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	17
2.2	ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	18
<b>2.2.1</b>	<b>Primeira onda de acesso à justiça.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Segunda onda de acesso à justiça.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.3</b>	<b>Terceira onda de acesso à justiça.....</b>	<b>22</b>
2.3	CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.....	24
2.4	MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	26
2.5	DESJUDICIALIZAÇÃO.....	28
2.6	SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	32
2.7	DIREITO DAS SUCESSÕES.....	36
<b>2.7.1</b>	<b>Inventário extrajudicial.....</b>	<b>37</b>
2.7.1.1	<i>Requisitos.....</i>	39
2.7.1.2	<i>Procedimentos.....</i>	44
2.8	A FINALIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO.....	49
<b>2.8.1</b>	<b>Razoável duração do processo.....</b>	<b>49</b>
<b>2.8.2</b>	<b>Justiça gratuita.....</b>	<b>52</b>
<b>3</b>	<b>ESTUDO DE CASO REALIZADO NA COMARCA DE TUBARÃO NO TRIÊNIO 2016-2018.....</b>	<b>56</b>
3.1	CONTEXTO DA PESQUISA.....	57
3.2	COLETA DE DADOS.....	60
3.3	ANÁLISE DE DADOS.....	64
<b>3.3.1</b>	<b>Razoável duração do processo.....</b>	<b>66</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Justiça gratuita.....</b>	<b>71</b>
<b>3.3.3</b>	<b>Emolumentos, taxa de serviços judiciais e honorários advocáticos.....</b>	<b>74</b>
3.4	PROPOSIÇÕES.....	77
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>80</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>83</b>

<b>APÊNDICE A – 1º Tabelionato de Notas e de Protestos – Inventários extrajudiciais 2016-2018.....</b>	<b>93</b>
<b>APÊNDICE B – 2º Tabelionato de Notas e de Protestos – Inventários extrajudiciais 2016-2018.....</b>	<b>102</b>
<b>APÊNDICE C – Escritania de Paz de Pedras Grandes – Inventários extrajudiciais 2016-2018.....</b>	<b>106</b>
<b>APÊNDICE D – Inventários extrajudiciais cancelados 2016-2018.</b>	<b>109</b>
<b>APÊNDICE E – Inventários judiciais 2016-2018.....</b>	<b>113</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa jurídica teve como tema a desjudicialização do inventário, concretizando-se por meio de um estudo de caso realizado na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018.

Com o advento da Constituição Federal, viu-se crescer o ajuizamento de demandas, prevalecendo a busca pelo Judiciário como forma de gerir conflitos, o que causa uma elevada taxa de congestionamento, com perspectivas de aumento no futuro. Nesse sentido, se a ampliação do acesso à justiça não for conjugada à capacidade de processamento das demandas judiciais, a morosidade se torna inevitável.

Atento aos métodos consensuais de solução de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Pela referida resolução, o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além do acesso formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a uma ordem jurídica justa.

Dentre a multiplicidade de alternativas que podem ser aproveitadas visando reduzir o acervo processual e mitigar a crise do Poder Judiciário, destaca-se a desjudicialização, que pode ser entendida como a transferência de competências dos juízos para outros órgãos, nos casos em que inexistir litígio entre as partes, sem prejuízo de acesso ao Poder Judiciário.

O movimento desjudicialização recebeu mais notoriedade com a publicação da Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que possibilitou a realização de inventário, de partilha, de separação consensual e de divórcio consensual por via administrativa. Destarte, a desjudicialização do inventário desincumbe o Poder Judiciário das ações que não envolvem litígio, desobrigando-o para se concentrar na jurisdição contenciosa.

A Resolução n. 35 do CNJ dispõe que a finalidade da Lei n. 11.441 foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário. Neste trabalho analisaram-se as particularidades dessas características aplicadas ao inventário administrativo e se esses fatores influenciaram as partes na escolha da via extrajudicial e judicial. Desse modo, quanto à agilidade, examinou-se a razoável duração do processo, no tocante

à onerosidade, pesquisou-se sobre a aplicação da justiça gratuita e averiguaram-se os custos do inventário extrajudicial e no que refere ao descongestionamento do Poder Judiciário, analisou-se a desjudicialização do inventário na Comarca de Tubarão.

A pesquisa pode ser considerada um estudo de caso descritivo, uma vez que busca descrever a desjudicialização do inventário na Comarca de Tubarão, no triênio 2016-2018.

Para o desenvolvimento do estudo de caso, tratando-se de trabalho inserido em mestrado profissional, adotou-se o método de abordagem indutivo, a partir da coleta de dados, porquanto baseado em pesquisa empírica dos inventários extrajudiciais na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018.

Para atingir o objetivo deste estudo de caso, na primeira parte do trabalho a pesquisa se pautou na técnica de documentação na modalidade bibliográfica, por meio de obras brasileiras e estrangeiras que tratam do tema acesso à justiça, métodos consensuais de solução de conflitos, desjudicialização, serventias extrajudiciais, direito das sucessões e inventário extrajudicial.

A segunda parte foi dedicada à coleta e à análise dos dados, para tanto, verificaram-se os procedimentos protocolados nas serventias extrajudiciais, averiguou-se o número de procedimentos no período delimitado e os comparou com os processos ajuizados no Fórum da Comarca de Tubarão. Além disso, analisou-se o tempo médio de tramitação, bem como os fatores que influenciaram para que o inventário extrajudicial fosse mais célere que o inventário judicial. O estudo de caso também examinou os procedimentos em que foram requeridos à justiça gratuita e se esse fator influenciou as partes na escolha da via administrativa. Além dos custos de emolumentos, taxa de serviços judiciais e honorários advocatícios. Por fim, propuseram-se sugestões de melhorias procedimentais no âmbito do Poder Judiciário Catarinense, bem como a possibilidade de alteração da legislação federal.



## 2 ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo serão tratados dos conceitos de acesso à justiça, métodos consensuais de solução de conflitos, desjudicialização, serventias extrajudiciais e direito das sucessões.

### 2.1 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de justiça é bastante fluido, uma vez que pode ser visto sob os mais diversos ângulos ou campos de observação, gerando uma variedade de significantes<sup>1</sup>, podendo ainda influenciar o signo linguístico da expressão a época, a cultura e a ideologia<sup>2</sup>.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a definição de acesso à justiça é igualmente complexa, porquanto compreende dois objetivos essenciais, os quais deve ser acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos<sup>3</sup>.

Ao discorrer sobre a vagueza do termo acesso à justiça, Horácio Wanderlei Rodrigues aduz que os sentidos atribuídos pela doutrina são fundamentalmente dois, o primeiro atribuindo ao signo justiça o mesmo sentido de Poder Judiciário e o segundo deriva de uma visão axiológica da expressão justiça<sup>4</sup>.

Convém salientar que o conceito de acesso à justiça evoluiu com o transcorrer do tempo. Antes significava basicamente o direito formal de propor ou contestar uma ação, sendo apenas formal, mas não efetivo à justiça<sup>5</sup>. Por outro lado, as sociedades modernas abandonaram a visão individualista dos direitos e assumiram um caráter coletivo<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do acesso à justiça**: conteúdo e alcance da garantia fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 21.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 69.

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 28.

<sup>5</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 9.

<sup>6</sup> Ibid., p. 10.

O acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e equânime de direitos a todos<sup>7</sup>.

Em um sentido amplo, a concepção de acesso à justiça pode ser entendida como expressão equiparável com o acesso ao próprio sistema de direito<sup>8</sup>.

Desse modo, o enfoque acerca do acesso à justiça deve reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais, sendo que

as cortes não devem ser a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica<sup>9</sup>.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, “a tutela jurisdicional tradicional não é o único meio de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa, eliminando conflitos e satisfazendo pretensões justas”<sup>10</sup>.

Nesse contexto, o acesso à justiça não pode ser visto apenas como acesso ao Judiciário e sim como uma das vias para se alcançar à justiça.

## 2.2 ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Como destacado por Pedro Manoel Abreu, o acesso à justiça insere-se dentre as grandes preocupações da sociedade contemporânea<sup>11</sup>.

Os principais obstáculos a serem superados para que se mostre mais efetivo o acesso à justiça são o obstáculo econômico (pobreza); o obstáculo organizador (relacionado à tutela coletiva); e o obstáculo propriamente processual, através do

<sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 11-12.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 69.

<sup>9</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 12-13.

<sup>10</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 9. ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 210.

<sup>11</sup> ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 31

qual certos tipos tradicionais de procedimentos são inadequados aos seus deveres de tutela<sup>12</sup>.

Nessa senda, de acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth foram estabelecidas ondas de reformas que surgiram a partir de 1965. A primeira onda para o acesso à justiça foi a assistência judiciária, a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos e a terceira onda de reforma os autores chamaram de enfoque ao acesso à justiça, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo<sup>13</sup>.

### 2.2.1 Primeira onda de acesso à justiça

Historicamente, o acesso à justiça esteve reservado primordialmente às elites econômicas e políticas, bem como religiosas, embora os meios para assegurá-lo ainda eram restritos e precários, os tribunais representavam o braço forte de opressão do soberano, sua função se resumia a aplicar os textos legais por meio de um processo meramente subsuntivo<sup>14</sup>.

A primeira onda de acesso à justiça concentrou-se em proporcionar assistência judiciária aos hipossuficientes. Dessa forma, “os métodos para proporcionar a assistência jurídica àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais”<sup>15</sup>.

A Constituição Federal garante expressamente em seu artigo 5º, inciso LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”<sup>16</sup>.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil em seu artigo 98 garante “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 24.

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31.

<sup>14</sup> OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do acesso à justiça: conteúdo e alcance da garantia fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 36-38.

<sup>15</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 31-32.

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 4 ago. 2020.

para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”<sup>17</sup>.

A gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais; os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; os depósitos previstos em lei para interposição de recurso para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório e os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido<sup>18</sup>.

No Brasil, a defensoria pública exerce papel de destaque no acesso à justiça em prol dos hipossuficientes, alcançando *status* de instituição essencial à função jurisdicional do Estado na Constituição Federal<sup>19</sup>, com autonomia funcional e administrativa, incumbida da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, que necessitam de assistência jurídica gratuita.

Pode-se perceber que, em que pese o avanço nos sistemas de assistência aos hipossuficientes, eles ainda podem ser aprimorados, de maneira que todos os hipossuficientes possam ter fácil acesso à assistência judiciária gratuita e de qualidade<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 4 ago. 2020.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

<sup>20</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. **Revista**

### 2.2.2 Segunda onda de acesso à justiça

Inobstante os esforços desenvolvidos pela primeira onda em superar os obstáculos econômicos, os problemas não foram resolvidos.

Nesse contexto, surgiu a segunda onda, que trata das reformas que buscam proporcionar representação jurídica para os interesses difusos. Na lição de Daniela Olímpio de Oliveira, a segunda onda de acesso à justiça esteve relacionada à defesa dos interesses de grupos, coletivos ou difusos, sendo um marco da organização da sociedade contemporânea<sup>21</sup>.

Os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ganharam mais destaque no Brasil após a promulgação da Constituição Federal, sendo que a legislação definiu os interesses coletivos (em sentido amplo) em direitos difusos, coletivos (em sentido estrito) e individuais homogêneos.

Deve-se pontuar que os interesses coletivos são conceituados por Ada Pellegrini Grinover como sendo os “interesses comuns à coletividade de pessoas e apenas a elas, mas ainda repousando sobre um vínculo jurídico definido que as congrega” e os interesses difusos compreendem “interesses que não encontram apoio em uma relação-base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos”, trata-se de interesses espalhados e informais à tutela de necessidades, também, coletivas<sup>22</sup>.

Na legislação infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor elencou, em seu artigo 81, os conceitos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos<sup>23</sup>.

---

**Quaestio iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1827-1857, 1 out. 2015. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2015.18818>. p. 1839.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 24.

<sup>22</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 79, 283-307. p. 284.

<sup>23</sup> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras

As ações coletivas, tratadas na segunda onda renovatória, representam uma importante ferramenta para o acesso à justiça, sendo que seu papel vai além de assegurar a reparação dos danos para todos os lesados, pretende fazer cessar o dano e alterar a postura nociva à sociedade, trazendo isonomia e segurança jurídica diante da multiplicidade de questões comuns<sup>24</sup>.

### 2.2.3 Terceira onda de acesso à justiça

As reformas empreendidas pelos movimentos de reformas anteriores, embora revolucionárias, não resolveram por completo os entraves ao acesso à justiça.

Na visão de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “o fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar os seus limites”<sup>25</sup>. Nesse sentido, surge a terceira onda, concentrando a atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas<sup>26</sup>.

Na lição dos autores,

esse movimento emergente de acesso à Justiça procede dos movimentos anteriores preocupados com a representação legal. Aqueles movimentos também se destinavam a fazer efetivos os direitos de indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados dos benefícios de uma justiça igualitária. Sem dúvida, esses movimentos iniciais receberam impulso através da afluência econômica recente e outras reformas que, de certa forma, alteraram o equilíbrio *formal* de poder entre indivíduos, de um lado, e litigantes mais ou menos organizados, de outro, tais como as empresas ou o governo<sup>27</sup>.

Desse modo, esses novos direitos frequentemente exigem novos mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis. Pode-se dizer que a enorme

---

providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 4 ago. 2020).

<sup>24</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1827-1857, 1 out. 2015. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2015.18818>. p. 1845-1846.

<sup>25</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 69.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 68.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 68.

demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema judiciário<sup>28</sup>.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth assinalam que

o tipo de reflexão proporcionada por essa abordagem pode ser compreendida através de uma breve discussão de algumas vantagens que podem ser obtidas através dela. Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma *ampla variedade de reformas*, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura de tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial<sup>29</sup>.

A terceira onda de acesso à justiça busca a adequação do processo civil ao tipo de litígio, utilizando-se da técnica, atores e instituições judiciais e até mesmo extrajudiciais para a composição da lide<sup>30</sup>.

Destarte, faz-se necessário verificar o papel e a importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los<sup>31</sup>.

Em texto posterior, Mauro Cappelletti afirma que é preciso contribuir para que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, os problemas e as aspirações atuais da sociedade civil, desenvolvendo alternativas aos métodos tradicionais, sempre que sejam caros, lentos e inacessíveis à população<sup>32</sup>.

O acesso à justiça deve superar o acesso ao Judiciário, pois o Poder Judiciário é apenas um dos caminhos do efetivo acesso à justiça.

Como bem destacado por José Afonso da Silva, se o acesso à justiça se resumisse apenas ao direito de recorrer à proteção do Judiciário na busca da solução de um conflito de interesse, seu significado seria de enorme pobreza valorativa<sup>33</sup>.

---

<sup>28</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 70.

<sup>29</sup> Ibid., p. 70-71.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 24.

<sup>31</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 73.

<sup>32</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 74, p. 82-97, abr.-jun. 1994. p. 97.

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, n. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999. p. 9.

Por fim, apesar de diversos autores teorizarem sobre qual seria a quarta onda, Mauro Cappelletti, em seu livro não traduzido para o português, *Accès à la Justice et État-providence*, afirma que o quarto movimento de acesso à justiça está calcado no ideal de bem-estar social, o paradigma surge da preocupação relativa às prestações do Estado e aos interesses da sociedade<sup>34</sup>.

### 2.3 CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Com o advento da Constituição Federal e toda a sua carga valorativa, viu-se crescer o ajuizamento de demandas pleiteando concretização de direitos fundamentais e políticas públicas<sup>35</sup>.

Prevalecendo a busca pelo Judiciário como forma de gerir conflitos, ao tratar sobre o tema Ricardo Soares Stersi dos Santos e Adriana Silva Maillart lecionam que,

no Brasil, a “cultura da sentença” se formou em razão de uma tradição experimentada por longo período de tempo em buscar-se, por meio da decisão (sentença) do juiz (terceiro), a gestão dos conflitos jurídicos para, entre outras finalidades, promover a pacificação social. Essa tradição se construiu fundamentada, entre outros aspectos, numa crença social de que a decisão adjudicada tomada por um “expert” em leis (juiz) era a melhor forma patrocinada pelo Estado para dirimir os conflitos de interesses e pacificar a sociedade<sup>36</sup>.

Ao lado disso, como lecionado por Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy, “o Estado brasileiro tem tido o hábito de praticar atos administrativos e criar legislações de discutível constitucionalidade, sobrecarregando o Judiciário com demandas que seriam desnecessárias se ele cumprisse seu próprio papel”<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> CAPPELLETTI, Mauro apud OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 25.

<sup>35</sup> FEITOSA, Adriano Gonçalves; PINTO, Jhennifer Cristine Souza; SEIXAS, Bernardo Silva de. Precedentes e jurisdição constitucional no Novo Código de Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 233-251, dez. 2016. p. 236.

<sup>36</sup> MAILLART, Adriana Silva; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. A cultura da sentença em 2016/2017 e a sua reprodução pelas escolas de direito no sul do Brasil. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2018v73p671. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 1, p. 671-700, 2018. p. 675.

<sup>37</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. p. 116.



A crise numérica de processos que assombra a justiça brasileira, consiste em um “problema de largo espectro, multifacetado, por isso mesmo refratário às tentativas de solução que têm sido feitas”<sup>38</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça em sua pesquisa “demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira”<sup>39</sup> ao tratar da morosidade da justiça cível brasileira menciona que os atuais níveis de litigiosidade já causam elevada taxa de congestionamento no Judiciário. Esses dados demonstram que pode haver uma demanda latente bastante expressiva por serviços do Poder Judiciário, com perspectivas de aumento no futuro.

Ao procurar diagnosticar a crise quanto ao acesso à justiça, Miguel Marzineti entende que o que se passa no Brasil é um “fenômeno sociocultural, que se traduz na doentia busca da tutela jurisdicional junto aos órgãos do Poder Judiciário, com primazia quase absoluta sobre qualquer outra via de pacificação disponível”<sup>40</sup>.

No tocante à massificação de demandas, haure-se da lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

Esse renovado panorama teve dupla etiologia: por um lado, foi ensejado pela explosão da litigiosidade que se deflagrou desde o último quartel do século passado, a exigir uma releitura dos três pilares em que se funda o Processo Civil – Ação, Processo, Jurisdição – e, por outro lado, registrou-se crescente afluxo de megaconflitos, que deparam as crises estritamente jurídicas, para alcançar outras searas do conhecimento, a par de empolgar segmentos expressivos da coletividade (interesses coletivos em sentido estrito), quando não ela própria como um todo (interesses difusos), tudo engendrando crescente dificuldade para a aplicação de tradicionais categorias e conceitos processuais, concebidos outrora, com vistas a realidades passadas<sup>41</sup>.

Como descrito por Walter Ceneviva, “o povo está distante da Justiça por causa do grande número de feitos submetidos à mesma Justiça”<sup>42</sup>.

---

<sup>38</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 56.

<sup>39</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq\\_sintese\\_morosidade\\_dpj.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf). Acesso em: 6 ago. 2020.

<sup>40</sup> MARZINETTI, Miguel. **Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil**: da falência do Poder Judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 8.

<sup>41</sup> MANCUSO, op. cit., p. 25-26.

<sup>42</sup> CENEVIVA, Walter. Afastamento entre judiciário e o povo: uma reavaliação. **Escola da Magistratura Mato-Grossense**. Disponível em:

Nesse sentido, se a ampliação do acesso à justiça não for conjugada à capacidade de processamento das demandas judiciais, a morosidade se torna inevitável, com reflexos sérios sobre a efetividade do sistema<sup>43</sup>.

## 2.4 MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A convivência em sociedade gera conflitos e é tarefa da ordem jurídica harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste<sup>44</sup>. No entanto, a existência de um direito regulador não é suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que possam surgir<sup>45</sup>. Esses são caracterizados por situações em que uma pessoa, pretendendo um bem para si, não pode obtê-lo, seja porque aquele bem não satisfaz sua pretensão, seja porque o direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão, sendo motivo de angústia e tensão individual e social<sup>46</sup>.

Dentre os métodos de solução de conflitos, encontram-se a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

A autotutela ou autodefesa é uma técnica precária de solução de conflitos, ocorre quando “o indivíduo resolve o conflito por sua própria força, agindo por si próprio para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada”<sup>47</sup>.

Na autocomposição, o conflito é solucionado pelas partes isoladamente ou em conjunto, “inexistindo a participação de um terceiro com poder decisório para definir o impasse”<sup>48</sup>. São três as formas de autocomposição que dependem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas: desistência, que se caracteriza pela renúncia à pretensão; submissão, que é a renúncia à resistência oferecida à pretensão; e transação, em que ocorre concessões recíprocas entre as

---

<http://emam.web2004.uni5.net/arquivo/documentos/21471586-d6ea-483b-b9d5-6bd617c730c3.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2019.

<sup>43</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq\\_sintese\\_morosidade\\_dpj.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf). Acesso em: 6 ago. 2020.

<sup>44</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev., atual. e aument. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 37.

<sup>45</sup> Ibid., p. 38.

<sup>46</sup> Ibid., p. 38.

<sup>47</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 20.

<sup>48</sup> Ibid., p. 26.

partes<sup>49</sup>. Todavia, quando os envolvidos no conflito não conseguem se comunicar com eficiência e entabular uma resposta conjunta para a controvérsia, as partes podem valer-se da participação de uma pessoa isenta para promover o diálogo e remover travas na comunicação por meio de técnicas de mediação ou conciliação, o que é chamado de autocomposição bilateral facilitada<sup>50</sup>.

A autotutela difere-se da autocomposição quanto ao meio de se atingir o resultado; naquela, as partes buscam alcançar o objetivo por meio da força e da coerção, nesta, existe concessão entre os litigantes, para que componham a melhor solução.

Já a heterocomposição é o meio de solução de conflitos em que “um terceiro imparcial define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores”<sup>51</sup>, podendo ser verificada pela via arbitral, “em que o terceiro, de confiança das partes, é por elas escolhido para decidir o impasse”<sup>52</sup> e a jurisdicional, “em que uma das partes acessa o Poder Judiciário para obter uma decisão proferida por uma autoridade estatal investida de poder coercitivo”<sup>53</sup>.

Atento aos métodos consensuais de solução de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Pela referida resolução, o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além do acesso formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a uma ordem jurídica justa. Por isso, cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos<sup>54</sup>.

---

<sup>49</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev., atual. e aument. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 39.

<sup>50</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 39-44.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 53.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 54.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 54.

<sup>54</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2020.

O acesso a uma ordem jurídica justa é conceituado por Kazuo Watanabe como aquele capaz de assegurar o pleno exercício da cidadania, “no sentido que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania”<sup>55</sup>. São dados elementares do direito à ordem jurídica justa que

(1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País. (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características<sup>56</sup>.

Entretanto, o direito de acesso à justiça não deve ser entendido como simples direito de ação perante o Poder Judiciário, pois vários são os meios que podem atuar na busca da solução consensual dos conflitos. Dentre a multiplicidade de alternativas à jurisdição, destaca-se a desjudicialização.

## 2.5 DESJUDICIALIZAÇÃO

Como bem destacado por Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, a primeira característica dos métodos consensuais de solução de conflitos é “a ruptura com o formalismo processual”<sup>57</sup>.

A desjudicialização pode ser entendida como a transferência de competências dos juízos para outros órgãos, nos casos em que inexistir litígio entre as partes, sem prejuízo de acesso ao Poder Judiciário.

João Pedroso afirma que o conceito de desjudicialização, em sentido amplo, manifesta-se por meio de diferentes realidades “que permitem prevenir ou resolver um litígio, ou seja, um conflito social que dois ou mais interessados pretendam que

---

<sup>55</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processo coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 109.

<sup>56</sup> Ibid., p. 10.

<sup>57</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev., atual. e aument. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 45.

seja dirimido sem recurso ao tribunal judicial”<sup>58</sup>. O autor classifica a desjudicialização em três tipos: meios informais e recurso a não juristas nos processos em tribunal; transferência de competência de resolução de litígios para instâncias não judiciais; e transferência de resolução de litígios para velhas ou novas profissões<sup>59</sup>.

Desse modo, os processos de desjudicialização assumem diversas vertentes, desde a simplificação do processo legal e a meios informais de resolução de litígios dentro do Poder Judiciário. Passando pelos casos de descriminalização ou despenalização, em que o conflito deixa de ser legalmente judicializável. Bem como, nos casos de transferência da competência para resolução de litígios do Poder Judiciário para instâncias não judiciais. Por fim, da transformação acelerada das profissões jurídicas, por meio da construção de novas profissões ou reconstrução de velhas profissões, atribuindo-lhes novas competências para a gestão e resolução de litígios<sup>60</sup>.

Ao discorrer sobre a transferência de competências, Pontes de Miranda discorre que “ao perderem êsse elemento subjetivo (atuação *do juiz*), perderam por certo, a razão de serem considerados *de jurisdição*: continuou a atividade estatal, mas outra que a jurisdicional. Os tabeliães, ou notários, ditos de comêço, *iudices chartularii*, foram os que receberam maior carga dêsses negócios”<sup>61</sup>.

Sobre a relevância da desjudicialização, Afonso Soares de Oliveira Sobrinho e Clarindo Ferreira Araújo Filho aduzem que:

[...] a relevância do debate sobre a necessidade da desjudicialização dos conflitos como sinal do amadurecimento democrático, sem cair na tentação neoliberal de retirar do Estado seu papel fomentador de políticas públicas inclusivas, e destacamos a necessidade de desjudicializar o que é viável socialmente como direito disponível. Mediante a autonomia privada e de forma consensual, as partes podem negociar visando ao acesso célere e eficaz à justiça, no âmbito extrajudicial ou, caso necessário, judicialmente mediante a negociação processual e cooperação. A desjudicialização inclui o papel pró-ativo do conciliador, mediador com qualificação técnica<sup>62</sup>.

<sup>58</sup> PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial. **Revista Sub Judice**, 19, 27-48. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

<sup>59</sup> Ibid.

<sup>60</sup> Ibid.

<sup>61</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo LX, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973. p. 195-196.

<sup>62</sup> OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de; ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira. **A crise do estado e a desjudicialização**: entre o imobilismo e a busca por uma ordem jurídica justa. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/3z3f9fv8/PBVbx76BJS0doNz7.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2019. p. 8.

A desjudicialização relaciona-se com os métodos consensuais de solução de conflitos, uma vez que transfere da esfera do Poder Judiciário ações que não envolvam litígio, de modo a simplificar e agilizar os processos.

De todo modo, a desjudicialização pode compreender a coexistência de meios ou não, mas o que caracteriza mesmo enquanto instituto é a lógica de reformulação da função judiciária, minimizando seu papel em vista do pluralismo de instâncias. Concentra-se o movimento na transferência de procedimentos antes judicantes para a alternância de meios. Ao Judiciário passa a restar a condição de mais uma alternativa de processamento, a critério dos interessados, ou mesmo, quando excluído da sua função, resta a de controle da legalidade dos procedimentos outros<sup>63</sup>.

Desse modo, a desjudicialização pode ser compreendida pelo deslocamento de processos que antes eram atribuídos exclusivamente ao Poder Judiciário para instâncias não judiciais, podendo o indivíduo optar por um ou outro meio.

Na Europa é comum a execução extrajudicial, que é conduzida por um profissional que se aproxima da figura do oficial de justiça no Brasil, um “misto de profissional liberal e funcionário público”<sup>64</sup>. Especificamente sobre a desjudicialização do inventário, Portugal implementou um novo regime ao processo de inventário, que por meio da Lei n. 23, de 5 de março de 2013<sup>65</sup>, criou um sistema mitigado, em que a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário foi transferida às serventias extrajudiciais. Entretanto, a transferência da competência dos processos de inventário, realizada pela Lei n. 23, nunca logrou êxito em obter consenso entre a comunidade jurídica e a sociedade, tampouco atingindo um dos principais objetivos pretendidos, que era o de agilizar o andamento e a resolução dos processos de inventário<sup>66</sup>. Conforme destacado por Carlos Lopes do Rego, a desjudicialização do inventário não teve em conta a complexidade de muitos processos e, particularmente, a elevadíssima litigiosidade assente em conflitos familiares, bem como a especificidade de função notarial, que

---

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 178.

<sup>64</sup> Ibid., p. 182.

<sup>65</sup> PORTUGAL. **Lei n. 23, de 5 de março de 2013**. Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1895&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1895&tabela=leis&so_miolo=). Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>66</sup> REGO, Carlos Lopes do. A recapitulação do inventário. **Revista Julgar**, Lisboa, dezembro 2019. Disponível em: <http://julgar.pt/a-recapitulacao-do-inventario/>. Acesso em: 2 set. 2020.

nunca se envolveu na resolução de matérias litigiosas<sup>67</sup>. Como resultado, a legislação foi alterada pela Lei n. 117, de 13 de setembro de 2019<sup>68</sup>, que entrou em vigor a 1º de janeiro de 2020, mantendo-se a desjudicialização do inventário. Não obstante, foram reservados ao Poder Judiciário os casos: com interesses de incapazes; que algum dos herdeiros não possa intervir extrajudicialmente; quando o inventário constitua dependência de outro processo judicial; e os casos em que o inventário foi ajuizado pelo Ministério Público. A desjudicialização, no novo regime instituído pela Lei n. 117, pressupõe que, nos casos em que se não verifique a competência exclusiva do tribunal, o processo possa ser requerido, à escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nas serventias extrajudiciais<sup>69</sup>.

No cenário brasileiro, destaca-se o Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969<sup>70</sup>, que possibilitou ao credor fiduciário no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial<sup>71</sup>. E a Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997<sup>72</sup>, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, permitindo o leilão extrajudicial da propriedade pelo credor fiduciário<sup>73</sup>.

---

<sup>67</sup> REGO, Carlos Lopes do. A recapitulação do inventário. **Revista Julgar**, Lisboa, dezembro 2019. Disponível em: <http://julgar.pt/a-recapitulacao-do-inventario/>. Acesso em: 2 set. 2020.

<sup>68</sup> PORTUGAL. **Lei n. 117, de 13 de setembro de 2019**. Altera o Código de Processo Civil, em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, revogando o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n. 23/2013, de 5 de março, e aprovando o regime do inventário notarial, e altera o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n. 269/98, de 1 de setembro. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&nid=3211&pagina=1&ficha=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=3211&pagina=1&ficha=1). Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>69</sup> REGO, op. cit.

<sup>70</sup> BRASIL. **Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969**. Altera a redação do art. 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>71</sup> Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9514.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9514.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>73</sup> Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

O movimento desjudicialização no Brasil recebeu maior notoriedade com a publicação da Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007<sup>74</sup>, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. As alterações trazidas pela Lei n. 11.441 foram mantidas e ampliadas pelo novo Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil, ainda, desjudicializou a demarcação e a divisão de terras particulares<sup>75</sup>. Outra novidade da legislação foi o acréscimo do artigo 216-A à Lei de Registros Públicos, que possibilitou o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião<sup>76</sup>.

Destarte, a desjudicialização desincumbe o Poder Judiciário das ações que não envolvam litígio, desobrigando-o para se concentrar na jurisdição contenciosa. Dessa forma, o acesso à justiça deve transcender o acesso ao Judiciário, superando a ideia do direito de ação, pois o Poder Judiciário é apenas uma das vias ao acesso material à justiça.

## 2.6 SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Desde a promulgação da Constituição Federal, as competências das serventias extrajudiciais foram ampliadas em face dos direitos fundamentais, visto que colaboram com a prevenção e a solução de litígios ao oferecer segurança jurídica aos atos e aos fatos formalizados<sup>77</sup>.

---

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>75</sup> Art. 571. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

<sup>76</sup> Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias; II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes; III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

<sup>77</sup> EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas**. 3. ed. atual. e rev. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 29.



Desse modo, “as serventias extrajudiciais exercem importante papel na desjudicialização e no desafogo do Poder Judiciário e das relações privadas”<sup>78</sup>.

Os serviços extrajudiciais fazem parte da administração pública como atividade jurídica, consoante o artigo 236 da Constituição Federal, sendo os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do poder público<sup>79</sup>.

Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, os titulares de serviços notariais e de registro<sup>80</sup> são os tabeliães de notas, os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, os tabeliães de protesto de títulos, os oficiais de registro de imóveis, os oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, os oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas e oficiais de registro de distribuição<sup>81</sup>.

Compete aos notários formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos e nos negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo, bem como autenticar fatos. E por fim, são da competência dos tabeliães de notas com

---

<sup>78</sup> EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas**. 3. ed. atual. e rev. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 29.

<sup>79</sup> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

<sup>80</sup> “O termo *tabelião* vem do latim *tabellione*, como variação oriunda de *tabellae*, ou seja, de pequenas tábuas nas quais os atos eram escritos. *Tabelião* correspondia, na antiga Roma, ao que escrevia, passando, depois, a ter a dignidade do notário. *Notário* vem do latim *notariu*, com o significado de *aquele que anota*, estendido, depois, para indicar pessoa com competência para recolher declarações testamentárias. Com a evolução, o termo veio a designar o profissional habilitado para receber declarações relativas a negócios entre vivos ou disposições sobre o patrimônio para após a morte, providos de fé pública. Depois de assim designar os titulares da delegação, a lei especifica amplamente as atribuições de notários e tabeliães, mas não faz o mesmo quanto aos demais titulares nela referidos, o que remete o intérprete a outras leis, como o Código Comercial (para as questões marítimas) e a dos Registros Públicos”. (CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**: lei n. 8.935/94. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 60).

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

exclusividade: lavrar escrituras e procurações públicas, lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados, lavrar atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias<sup>82</sup>.

Sobre a natureza jurídica dos serviços notariais e de registro, Cristiano de Lima Vaz Sardinha afirma que “os notários e registradores possuem características híbridas tanto na esfera particular como da pública, não podem ser classificados como servidores públicos, estando inseridos no rol mais abrangente dos agentes públicos”<sup>83</sup>.

Discorrendo sobre o tema, Luiz Guilherme Loureiro assevera que o notário exerce uma função bifronte:

Vimos acima que no direito brasileiro o notário é ao mesmo tempo um agente estatal e um profissional do direito, ou seja, um profissional liberal. Nesse aspecto, a lei brasileira adota o modelo do notariado latino, segundo o qual os notários são ao mesmo tempo profissionais do direito e agentes públicos, correspondendo a este duplo caráter a organização do notariado. Como profissionais do direito têm a missão de assessorar a todos que reclamam seu ministério e aconselhar-lhes os meios jurídicos mais adequados para a consecução dos fins lícitos que aqueles propõe alcançar. Como agentes, exercem fé pública notarial que possui e ampara em duplo conteúdo: a) na esfera dos fatos, a exatidão dos que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos e; b) na esfera do direito, a autenticidade e força probatória às declarações de vontade das partes no instrumento público redigido conforme as leis<sup>84</sup>.

Por fim, o autor cita as quatro principais teorias sobre a natureza jurídica da função notarial. De acordo com tais teorias, a função notarial teria natureza: funcionarista ou administrativa, em que o notário exerce uma função pública de caráter complexo, em nome do Estado, com uma posição especial dentro da organização administrativa e jurídica, mas sempre como funcionário público; profissionalista, por essa teoria, o exercício do notariado constitui uma profissão liberal, de transcendência social e, por isso, regulamentada por lei; autonomista, segundo essa teoria o notário não é um mero documentador, mas exerce também uma função cautelar ou preventiva de litígios; e eclética ou combinada, essa teoria é

---

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

<sup>83</sup> SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e acesso à justiça**: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao Poder Judiciário. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 61.

<sup>84</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial**: da atividade e dos documentos notariais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm: 2017. p. 75.

similar à anterior, mas na verdade é uma combinação das posições funcionarista, profissional e autonomista<sup>85</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.602, de Minas Gerais, decidiu que as serventias extrajudiciais sejam exercidas em caráter privado mediante delegação do Poder Público<sup>86</sup>.

Conforme descrito por Vitor Frederico Kumpel, o notário no exercício de sua atividade está comprometido não só com a verdade de forma (autenticidade), mas com a verdade de conteúdo, além da eficácia do ato notarial<sup>87</sup>.

As funções realizadas pelos notários são de extrema importância, dentre as quais Celso Fernandes Campilongo destaca garantir e promover direitos de propriedade; capacidade de interferir na organização do mercado imobiliário; tarefa de suporte à regulação estatal sobre o acesso a garantias e a circulação da propriedade imobiliária; facilitação da atuação da administração tributária, da polícia, das autoridades urbanísticas, edilícias e ambientais, da formação de cadastros nacionais e da centralização e acesso à informação sobre a cidadania<sup>88</sup>. Ressalta-se a lição de Martha El Debs sobre a importância das atividades notariais e de registro:

Outrossim, as serventias extrajudiciais exercem importante papel na desjudicialização e desafogo do Poder Judiciário e das relações privadas. Entende-se por desjudicialização o processo de transferência para os cartórios extrajudiciais de alguns serviços que estão na esfera da justiça, para simplificar processos e agilizar ações que não envolvem litígio. Como exemplo, podemos citar a Lei 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Na esfera do protesto, atualmente é pacífica a ideia de protesto de certidões de dívidas ativas em razão da inclusão do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997 e da declaração de constitucionalidade deste dispositivo em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135. O Novo Código de Processo Civil também contribuiu e muito para este fenômeno, prevendo a usucapião administrativa<sup>89</sup>.

---

<sup>85</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial**: da atividade e dos documentos notariais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm: 2017. p. 170-172.

<sup>86</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.602/MG. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 24 de novembro de 2005. DJe, 31 mar. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92375/false>. Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>87</sup> KUMPEL, Vitor Frederico et al. **Tratado Notarial e Registral**. Tabelação de Notas 3. 1. ed. São Paulo: Editora YK, 2017. p.897.

<sup>88</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado**: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 68.

<sup>89</sup> EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas**. 3. ed. atual. e rev. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 29-30.

Desse modo, a transferência para as serventias extrajudiciais de procedimentos que não envolvam litígio, como é o caso do inventário extrajudicial, contribuiria para a melhoria da situação do Poder Judiciário.

## 2.7 DIREITO DAS SUCESSÕES

O tema deste estudo de caso é afeto ao direito das sucessões, que significa a transmissão do patrimônio do falecido para seus herdeiros e legatários. Na acepção de Arnaldo Rizzardo, compreende-se

a parte do Direito Civil que trata da transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros. Envolve o conjunto de regras jurídicas que regula a transmissão do patrimônio por falecimento. Tem-se em conta, sempre, o patrimônio do falecido, que é o acervo de bens, direitos e obrigações que ficam após a morte do ser humano. Ou, mais realisticamente, a diferença entre o ativo e o passivo que fica após a morte da pessoa. O Direito das Sucessões regula, pois, a transferência do patrimônio – herança ou legado –, por morte de alguém<sup>90</sup>.

Desse modo, suceder conceitua-se como herdar ou receber o patrimônio daquele que faleceu<sup>91</sup>. O direito à herança está elencado entre os direitos e as garantias individuais, conforme artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal<sup>92</sup>, sendo que a massa patrimonial deixada pelo autor da herança denomina-se de espólio.

A sucessão “*causa mortis*” poderá se dar de forma legítima ou testamentária, nos termos do artigo 1.786 do Código Civil<sup>93</sup>.

A sucessão legítima denomina-se “*ab intestato*”, pois somente ocorre quando não há testamento, com fundamento no artigo 1.788 do Código Civil<sup>94</sup>.

Na sucessão legítima são chamados para suceder na seguinte ordem de preferência: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da

<sup>90</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 10.

<sup>91</sup> Ibid., p. 10.

<sup>92</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 4 ago. 2020.

<sup>93</sup> Id. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>94</sup> Ibid.

herança não houver deixado bens particulares; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; aos colaterais.

Enquanto a sucessão testamentária resulta de disposição de vontade do testador, que pode ser por testamento ou codicilo, conforme regulado nos artigos 1.862 a 1.896 do Código Civil<sup>95</sup>. Podendo o testador dispor da totalidade do patrimônio, ou de parte dele, para depois de sua morte, salvo se houver herdeiros necessários, situação em que o testador só poderá dispor da metade da herança.

Convém distinguir a herança do legado, enquanto a herança significa o patrimônio do defunto, integrando bens móveis e imóveis, direitos e ações, obrigações. O legado é o bem, ou o conjunto de bens certos e determinados, integrantes da herança, deixados pelo testador para alguém<sup>96</sup>. Outra diferença é que enquanto os herdeiros respondem pelas dívidas até as forças de sua herança, os legatários não poderão ser responsabilizados pelos encargos da herança<sup>97</sup>. Dessa forma, o herdeiro é um sucessor a título universal, enquanto o legatário é um sucessor a título singular ou particular.

### 2.7.1 Inventário extrajudicial

Na concepção de José Silva Pacheco, o inventário, no direito sucessório, é o procedimento no qual se reúnem os elementos relativos à abertura da sucessão por causa de morte de uma pessoa, sua herança, suas dívidas, seus herdeiros e legatários, a fim de, após atender o pagamento dos débitos exigíveis e resolver as questões suscitadas de direito ou de fato, ser ultimada a partilha, pondo termo à comunhão hereditária<sup>98</sup>. Destacam-se as seguintes modalidades:

- 1º) o inventário judicial, quando houver testamento ou interessado incapaz, com todas as formalidades procedimentais, previstas pelos arts. 610 e seguintes do CPC;
- 2º) o arrolamento, que é tido como procedimento rápido quando o valor dos bens da herança for inferior ao limite legalmente fixado (art. 664, CPC), ou sendo todas as partes maiores e capazes, fizerem a partilha amigável e requererem o procedimento dos arts. 659 a 663 do CPC;
- 3º) inventário negativo, de caráter facultativo, quando haja interesse

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>96</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atua. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 6.

<sup>97</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 14.

<sup>98</sup> PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 369.

relevante como ocorre no caso dos arts. 1.641, I; 1.523, I e 1.792 do Código Civil; 4º) inventário cumulativo, quando falecer o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas se forem idênticos os herdeiros (art. 672, CPC). O segundo inventário será distribuído por dependência, processando-se em apenso ao primeiro. Do mesmo modo, se morrer algum herdeiro na pendência do inventário e não possuir outros bens além do seu quinhão na herança, poderá este ser declarado e partilhado no mesmo inventário (arts. 672 e 673, CPC); 5º). Além dessas espécies, há, atualmente, o inventário e partilha amigável perante o tabelião (art. 610, §§ 1º e 2º, CPC)<sup>99</sup>.

Desse modo, o conceito atualizado de inventário pode ser sintetizado nos seguintes termos: é a descrição dos bens e obrigações transferidos em razão do falecimento de pessoa natural, cumulada com a posterior partilha dos mesmos em prol dos sucessores, em juízo ou em tabelionato de notas, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil<sup>100</sup>.

Ressalta-se que a desjudicialização do inventário não é um instituto novo no ordenamento jurídico pátrio, pois o Código Civil de 1916 determinava em seu artigo 1.773<sup>101</sup> que “se os herdeiros forem maiores e capazes, poderão fazer partilha amigável, por instrumento público, termo nos autos do inventário ou escrito particular, homologado pelo juiz”<sup>102</sup>. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 465<sup>103</sup>, revogou a possibilidade de desjudicialização ao dispor que “o inventário será judicial, ainda que todos os herdeiros sejam capazes”<sup>104</sup>. O Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, previa no § 1º, do artigo 982<sup>105</sup>, que “se capazes todos os herdeiros podem, porém, fazer o inventário e a

<sup>99</sup> PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas**: na sucessão legítima e testamentária. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 369.

<sup>100</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. Inventário e partilha: observações à luz das Leis nos 11.441, de 2007, 11.965, de 2009, e 12.195, de 2010 in DIDIER JR, Fredie (org.). **Leituras complementares de processo civil**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 463.

<sup>101</sup> Art. 1.773. Se os herdeiros forem maiores e capazes, poderão fazer partilha amigável, por instrumento público, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>103</sup> Art. 465. O inventário será judicial, ainda que todos os herdeiros sejam capazes.

<sup>104</sup> BRASIL. **Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>105</sup> Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes. § 1º Se capazes todos os herdeiros, podem, porém, fazer o inventário e a partilha por acordo extrajudicial. § 2º O acordo pode constar de instrumento público ou ser feito por instrumento particular; qualquer que seja a sua forma, deverão os herdeiros requerer a homologação por sentença, depois de ratificado por termo nos autos. § 3º Do requerimento será intimada a Fazenda Pública, para os fins previstos nos arts. 1.033 e 1.034. § 4º Divergindo os herdeiros entre si, ou quanto aos valores, com a Fazenda Pública, o inventário e a partilha processar-se-ão judicialmente. § 5º Em qualquer

partilha por acordo extrajudicial”<sup>106</sup>. No entanto, antes de sua vigência, a Lei n. 5.925, de 1º de outubro de 1973<sup>107</sup>, alterou a redação do referido artigo, que passou a constar: “proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes”<sup>108</sup>.

### 2.7.1.1 Requisitos

Os requisitos para a abertura do inventário extrajudicial encontram-se elencados no artigo 610 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial<sup>109</sup>.

Portanto, para a lavratura da escritura pública de inventário exige-se: a inexistência de testamento; partes capazes e concordes e a assistência de advogado ou defensor público.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina mitigou o pressuposto da inexistência de testamento, por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017, que acresceu ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, o artigo 814-A, *in verbis*:

814-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública na via extrajudicial, mesmo quando existente o testamento, desde que este esteja revogado, caduco ou invalidado por decisão judicial transitada em julgado, hipóteses em que o tabelião solicitará a certidão do testamento.

§ 1º O inventário poderá ser realizado na via extrajudicial, ainda, quando tenha ocorrido a abertura do testamento em juízo e o cumprimento de todas as disposições testamentárias.

---

fase do inventário e da partilha, ou do arrolamento, poderão os herdeiros, sendo maiores e capazes, mediante termo nos autos, proceder na forma dos parágrafos anteriores.

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>107</sup> Id. **Lei n. 5.925, de 1º de outubro de 1973**. Retifica dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L5925.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5925.htm). Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>108</sup> Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

§ 2º Na hipótese de reconhecimento de filho ou qualquer outra declaração irrevogável no testamento, este deverá ser realizado peremptoriamente na via judicial<sup>110</sup>.

Assim, estando o testamento revogado, caduco ou invalidado por decisão judicial transitada em julgado, hipóteses em que o tabelião solicitará a certidão do testamento, o inventário poderá ser realizado extrajudicialmente. E mais, ocorridos a abertura do testamento em juízo e o cumprimento de todas as disposições testamentárias, o inventário também poderá ser realizado por escritura pública.

Extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o recurso especial n. 1.808.767 – RJ (2019/0114609-4), julgado em 15 de outubro de 2019, que possui como relator o Ministro Luis Felipe Salomão:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002 mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. 4. A *mens legis* que autorizou o

<sup>110</sup> SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017. I - Acrescenta o § 1º no artigo 489, o § 3º no artigo 495, o artigo 517-A caput e o seu parágrafo único, os §§ 4º, 5º, 6º e 7º no artigo 686, o artigo 686-A caput e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, o artigo 814-A caput e seus §§ 1º e 2º; o artigo 818-A caput e seus §§ 1º e 2º, o artigo 818-B caput e seus §§ 1º e 2º, e o artigo 846-A caput e os seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º; II - Altera o § 2º do artigo 495 e o artigo 686 caput e § 1º; III - Reordena o parágrafo único do artigo 489, que passará a ser o § 2º, bem como o § 1º do artigo 686, que passará a ser o § 2º; IV - Reordena o § 2º do artigo 686, que passará a ser o § 3º, e lhe confere nova redação; V - Revoga o § 2º do artigo 616 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=170456&cdCategori a=103&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 30 nov. 2019.



inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda Estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, Outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª. Vara de Órfãos e Sucessões. 6. Recurso especial provido<sup>111</sup>.

Desse modo, em se tratando de direitos disponíveis, não há razão de ordem pública para obstar o inventário extrajudicial quando o testamento já tiver sido homologado judicialmente. Por outro lado, permanecendo a possibilidade de ser discutida judicialmente, eventual controvérsia acerca da validade do testamento ou de alguma de suas cláusulas.

Se todos forem capazes e concordes, o inventário poderá ser feito por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para o levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

A capacidade é a aptidão de exercer todos os direitos e as obrigações da vida civil, que ocorre ao completar 18 (dezoito) anos. Nos termos do artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, além de objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei<sup>112</sup>. Sendo absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos, com supedâneo no artigo 3º<sup>113</sup> do Código

---

<sup>111</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.808.767 - RJ (2019/0114609-4). Recorrente: Samuel Cukierman e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 15 de outubro de 2019. Dje 3 de dezembro de 2019.

<sup>112</sup> Id. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>113</sup> O artigo foi alterado pela Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), pela redação antiga do artigo consideravam-se absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Civil<sup>114</sup>. E relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos, conforme consta do artigo 4º da mesma codificação<sup>115116</sup>.

Ressalta-se que a capacidade pode ser adquirida pela emancipação, seja ela, voluntária, judicial ou legal. Assim, se existir algum menor emancipado interessado na sucessão, isso possibilitará que o inventário seja feito por escritura pública.

Impende destacar ainda que, caso o cônjuge supérstite encontre-se em estado gravídico, o inventário não poderá ser realizado extrajudicialmente, isso porque, “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, com base no artigo 2º do Código Civil<sup>117</sup>, inclusive os direitos sucessórios, legitimando a suceder as pessoas concebidas no momento da abertura da sucessão, com fundamento no artigo 1.798 do Código Civil<sup>118</sup>. Todavia, somente com o nascimento com vida que o nascituro terá seu direito garantido. Além disso, a participação de incapazes pressupõe a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil<sup>119</sup>, o que inviabilizaria o procedimento por escritura pública nos termos da legislação vigente.

No tocante à pessoa com deficiência, dispõe o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”<sup>120</sup>, sendo que “eventuais dificuldades no desempenho de movimentos, de comunicação ou de outras espécies não podem ser confundidas com falta de capacidade para tomar decisões”<sup>121</sup>. Portanto, sendo-lhe “assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, conforme o artigo 84 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>115</sup> Ibid.

<sup>116</sup> Ibid.

<sup>117</sup> Ibid.

<sup>118</sup> Ibid.

<sup>119</sup> Id. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

<sup>120</sup> Id. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 31 out. 2020.

<sup>121</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 79.

Deficiência<sup>122</sup>. E somente “terá restringido esse exercício de seus direitos por si próprio em situações excepcionais, por meio da curatela ou do instituto novo da tomada de decisão apoiada”<sup>123</sup>.

Quanto à concordância, significa que as partes devem estar de acordo com os seus quinhões hereditários, ou seja, a quota-parte que cada herdeiro tem direito quando da partilha da herança inventariada. Aponta-se, ainda, que as partes devem estar inclusive de acordo que o procedimento seja realizado pela via administrativa.

O inventário extrajudicial somente poderá ser lavrado se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial, conforme disposto no artigo 610, § 2º, do Código de Processo Civil<sup>124</sup><sup>125</sup>. As partes que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança, sendo defeso ao tabelião a indicação de advogado.

Destaca-se, ainda, que o advogado poderá ser comum às partes, ante a ausência de litigiosidade, sendo dispensada a apresentação de instrumento procuratório, bastando a simples manifestação de vontade da parte pelo advogado perante o tabelião de notas.

O dispositivo prestigia o artigo 133<sup>126</sup> da Constituição Federal que dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça”<sup>127</sup>, não bastando a mera presença no ato da assinatura da escritura pública perante o tabelionato de notas, mas a efetiva orientação das partes, suprindo dúvidas jurídicas e conferindo a minuta do inventário extrajudicial antes da subscrição pelas partes, evitando-se eventual nulidade no procedimento.

---

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 31 out. 2020.

<sup>123</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 369.

<sup>124</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

<sup>125</sup> A exigência também consta do artigo 8º da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

<sup>126</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

<sup>127</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 4 ago. 2020.

No caso hipossuficiência das partes, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, em que houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, nos termos do artigo 9º Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ<sup>128</sup>.

### 2.7.1.2 Procedimentos

Os procedimentos são regulados pela Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados ao inventário, à partilha, à separação consensual, ao divórcio consensual e à extinção consensual de união estável por via administrativa<sup>129</sup>.

Mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, a referida resolução permanece vigente e continua regulando os procedimentos do inventário extrajudicial, dentre os quais, destaca-se: competência, faculdade do procedimento, prazo, inventariante, documentos e emolumentos.

A competência é regulada pelo direito notarial e registral, sendo livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto da escritura pública<sup>130</sup>, não se aplicando as regras de competência do artigo 1.785 do Código Civil, de que “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”<sup>131</sup>.

---

<sup>128</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>129</sup> Ibid.

<sup>130</sup> Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. (BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm). Acesso em: 14 ago. 2019) e Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. (BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 11 ago. 2020).

<sup>131</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

Todavia, sendo vedada a lavratura da escritura pública de inventário de bens localizados no exterior, nos termos do artigo 29 da Resolução n. 35, do CNJ<sup>132</sup>.

O procedimento por escritura pública é uma faculdade, podendo as partes optar pela via judicial ou extrajudicial.

Para Carlos Roberto Gonçalves,

[...] há, efetivamente, situações que justificam o interesse em promover o arrolamento judicial, não obstante estejam as partes concordes com a partilha, como, *v.g.*, quando haja necessidade de prévio levantamento de dinheiro ou de venda de bens deixados pelo *de cuius*, para a obtenção de numerário destinado ao recolhimento de impostos em atraso, bem como ao atendimento dos encargos do processo<sup>133</sup>.

Caso tenham optado pelo inventário judicial, as partes poderão, a qualquer tempo, requerer a suspensão ou até mesmo a desistência do processo perante o Poder Judiciário, para promoção do procedimento diante do tabelião de notas, conforme disposto no artigo 2º da Resolução n. 35, do CNJ<sup>134</sup>.

Destaca-se que, para a migração do procedimento, as partes devem ponderar sobre as vantagens e desvantagens do inventário extrajudicial, se por um lado o procedimento administrativo é mais ágil em seu processamento, por outro as custas iniciais pagas quando do ajuizamento do inventário judicial não poderão ser aproveitadas quando da convolação do processo, por exemplo.

Quanto ao prazo, consoante estabelecido no artigo 611 do Código de Processo Civil<sup>135</sup>, o inventário deverá ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão, ou seja, do falecimento do autor da herança, sob pena de multa do imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, que no Estado de Santa Catarina é de 20% do valor do imposto devido, conforme o artigo 13 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004<sup>136</sup>.

---

<sup>132</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007.

Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>133</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. vol. 7. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 522.

<sup>134</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, op. cit.

<sup>135</sup> Id. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

<sup>136</sup> SANTA CATARINA. **Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Disponível em: [http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2004/lei\\_04\\_13136.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2004/lei_04_13136.htm). Acesso em: 14 nov. 2019.

Denota-se que a Resolução n. 35 do CNJ<sup>137</sup>, disciplina em seu artigo 31 que cabe ao tabelião de notas fiscalizar o recolhimento de eventual multa pela desídia das partes em promover a abertura do inventário no prazo legal.

A nomeação de inventariante na escritura pública de inventário é obrigatória, conforme disciplina o artigo 11 da Resolução n. 35 do CNJ<sup>138</sup>.

Pontes de Miranda conceitua o inventariante como “o que faz a relação dos bens e dos herdeiros, administra os bens da herança e representa-a, até que passe em julgado a partilha”<sup>139</sup>.

Luiz Guilherme Loureiro explica que a ordem jurídica admite a prévia nomeação de inventariante pelos herdeiros por escritura pública “para que seja possível a identificação e a localização de todos os bens da herança e a tomada das medidas preparatórias necessárias para o inventário”<sup>140</sup>.

A escritura pública de inventário, lavrada por tabelião de notas, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena e conforme o artigo 21 da Resolução n. 35, do CNJ deve conter a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e da unidade de serviço em que consta o registro do óbito e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei<sup>141</sup>.

Para a lavratura da escritura pública de inventário, deverão ser apresentados os seguintes documentos, consoante estabelecido pelo artigo 22 da Resolução n. 35, do CNJ: certidão de óbito do autor da herança; documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, apresentar se houver certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; documentos necessários à

---

<sup>137</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>138</sup> Ibid.

<sup>139</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo LX, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973. p. 215.

<sup>140</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial**: da atividade e dos documentos notariais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm: 2017. p. 206.

<sup>141</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, op. cit.

comprovação da titularidade dos bens móveis e dos direitos, constar se houver certidão negativa de tributos e certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR, caso haja imóvel rural a ser partilhado<sup>142</sup>.

Destaca-se que o recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura pública, sendo dever do tabelião de notas de fiscalizar o recolhimento dos tributos devidos em decorrência da prática do negócio jurídico a ele submetido<sup>143</sup>.

No Estado de Santa Catarina, o imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos é regulado pela Lei n. 13.136, que aplica em seu artigo 9º alíquotas progressivas sobre o ITCMD, sendo de: 1% sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 20.000,00; de 3% sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 20.000,00 e for igual ou inferior a R\$ 50.000,00; 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 50.000,00 e for igual ou inferior a R\$ 150.000,00; e 7% sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 150.000,00; quando o sucessor for parente colateral ou herdeiro testamentário ou legatário, que não tiver relação de parentesco com o *de cujus*, ou quando o donatário ou o cessionário for parente colateral ou não tiver relação de parentesco com o doador ou o cedente, a alíquota será de 8% sobre a base de cálculo<sup>144</sup>.

A Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, regula o § 2º do artigo 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, dispondo que o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados<sup>145</sup>.

---

<sup>142</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007.

Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>143</sup> Art. 15. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura. (BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007. Op. cit.) e Art. 29. São direitos do notário e do registrador: [...]XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar. (BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm). Acesso em: 14 ago. 2019).

<sup>144</sup> SANTA CATARINA. **Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Disponível em: [http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2004/lei\\_04\\_13136.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2004/lei_04_13136.htm). Acesso em: 14 nov. 2019.

<sup>145</sup> BRASIL. **Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos

Para a fixação do valor dos emolumentos, levar-se-á em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras: os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do país; os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato; os atos específicos de cada serviço serão classificados em atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região; atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais se enquadrará o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro<sup>146</sup>. Sendo vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro<sup>147</sup>.

No âmbito estadual, os emolumentos são regulados pela Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019<sup>148</sup>. O valor dos emolumentos compreende o traslado; a conferência de documentos, a qualificação e o processamento do título ou dos documentos que instruem os procedimentos-fim da serventia; os procedimentos inerentes à prática do ato; a utilização de sistema informatizado de automação e de outros meios de armazenamento e recuperação de dados e informações; as publicações, exceto quando expressamente previstas; e outras despesas previstas em lei<sup>149</sup>. Pela referida legislação, o inventário é considerado uma escritura pública com valor econômico, sendo a cobrança dos emolumentos realizada com base no somatório de todos os bens que constituem o acervo

---

aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10169.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>146</sup> BRASIL. **Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10169.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>147</sup> Ibid.

<sup>148</sup> SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em:  
[http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2019/755\\_2019\\_lei\\_complementar.html](http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2019/755_2019_lei_complementar.html). Acesso em: 18 dez. 2020.

<sup>149</sup> Ibid.



patrimonial, excluído da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente<sup>150</sup>.

## 2.8 A FINALIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO

A Resolução n. 35 do CNJ dispõe que a finalidade da Lei n. 11.441 foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário<sup>151</sup>.

Neste estudo de caso, serão analisadas as particularidades dessas características aplicadas ao inventário administrativo e se esses fatores influenciaram as partes na escolha da via extrajudicial e judicial.

Desse modo, quanto à agilidade, será examinada a razoável duração do processo, no tocante à onerosidade, se pesquisará sobre a aplicação da justiça gratuita e se averiguará os custos do inventário extrajudicial e no que refere ao descongestionamento do Poder Judiciário, se analisará a desjudicialização do inventário na Comarca de Tubarão.

### 2.8.1 Razoável duração do processo

O Brasil ratificou em 24 de janeiro de 1992<sup>152</sup> o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, que dispõe em seu artigo 9º, n. 3, que “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável”<sup>153</sup>. A

---

<sup>150</sup> SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/755\\_2019\\_lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/755_2019_lei_complementar.html). Acesso em: 18 dez. 2020.

<sup>151</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>152</sup> Id. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>153</sup> Ibid.

referida legislação ainda prevê em seu artigo 14, n. 3 que toda pessoa acusada de um delito terá direito de ser julgado sem dilações indevidas<sup>154</sup>.

O país também é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>155</sup>, de 22 de novembro de 1969, ratificada em 25 de setembro de 1992, que estabelece em seu artigo 8º, n. 1:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza<sup>156</sup>.

A legislação em comento, por meio de “salvaguardas materiais e procedimentais, objetiva conter a arbitrariedade das autoridades públicas quando encarregadas de tomar decisões que afetem direitos”, fornecendo “condições para que os indivíduos possam defender adequadamente seus direitos perante qualquer ato estatal que possa afetá-los”<sup>157</sup>. O direito a um julgamento em prazo razoável justifica-se, uma vez que “coíbe a eternização de procedimentos em curso nos órgãos com competência judiciária e administrativa”, de modo que “a demora prolongada e injustificada constitui, por si só, uma violação às garantias do devido processo”<sup>158</sup>.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, assegura “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>159</sup>.

No mesmo sentido é o Código de Processo Civil ao dispor em seu artigo 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito,

<sup>154</sup> BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>155</sup> Id. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>156</sup> Ibid.

<sup>157</sup> PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 104-105.

<sup>158</sup> Ibid., p. 113.

<sup>159</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 4 ago. 2020.

incluída a atividade satisfativa”<sup>160</sup>. O artigo zela “tanto com a razoável duração do processo para a resolução jurídica da pretensão formulada, quanto em relação à satisfação concreta do direito reconhecido”, pois, “não basta uma manifestação jurídica para que a parte tenha efetivamente reconhecida sua tutela jurisdicional”<sup>161</sup>. Enfatiza-se, ainda, que o artigo 6º impõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”<sup>162</sup>. Por fim, no capítulo que trata dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, estabelece no artigo 139, II, que “o juiz dirigirá o processo incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo”<sup>163</sup>.

Ao buscar responder ao conceito do tempo razoável, Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy, destacam historicamente as duas hipóteses principais:

a) tempo razoável é o tempo legal, expressamente previsto na legislação processual; ou

b) tempo razoável é o tempo médio efetivamente despendido no País, para cada espécie concreta de processo.

A primeira dessas soluções apresenta a vantagem de se trabalhar com um critério objetivo, mas tem contra si o fato de que em determinadas etapas processuais, em especial aquelas relativas a atos do Poder Judiciário, não existem prazos expressamente definidos. A segunda traz um conteúdo de realidade, mas a sua adoção implicaria a negação da garantia constitucional, tendo em vista que a média de duração dos processos no Brasil encontra-se hoje muito acima do legal e do que se pode considerar como razoável, lendo essa expressão em seu sentido gramatical<sup>164</sup>.

Em reflexão sobre o tema, Fredie Didier Jr. ressalta o contraponto que o “processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”<sup>165</sup>.

O acesso material à justiça constitui garantia à razoável duração do processo, evitando-se que ele tenha um lapso temporal maior que o estritamente necessário à solução da lide pelo Poder Judiciário.

<sup>160</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

<sup>161</sup> SOUZA, Artur César de. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art. 4.º do novo CPC). **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 246, p. 43-57, ago./2015. p. 48.

<sup>162</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**, op. cit.

<sup>163</sup> Ibid.

<sup>164</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY; Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. p. 222.

<sup>165</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 110.

## 2.8.2 Justiça gratuita

A Constituição Federal garante expressamente em seu artigo 5º, inciso LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”<sup>166</sup>.

Como explica Rafael Alexandria de Oliveira, “o benefício da justiça gratuita consiste na dispensa do adiantamento de despesas processuais (em sentido amplo)” e seu objetivo é “evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça”<sup>167</sup>.

No tocante à gratuidade dos emolumentos das serventias extrajudiciais, consigna expressamente o artigo 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

[...]

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

[...]

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento<sup>168</sup>.

<sup>166</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 4 ago. 2020.

<sup>167</sup> OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Extensão do benefício da justiça gratuita aos emolumentos devidos a notários e registradores. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); PAULINO, Roberto (Coord.). **Direito Notarial e Registral**. Coleção Repercussões do Novo CPC. Vol. 11. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 109.

<sup>168</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

A Resolução n. 35 do CNJ<sup>169</sup> previa em sua redação original que a gratuidade prevista compreendia as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais e que para sua obtenção, bastava a simples declaração dos interessados de que não possuíam condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estivessem assistidas por advogado constituído.

Contudo, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 surgiu a dúvida se a gratuidade dos emolumentos permanecia. Sobre o tema, Christiano Cassettari elucida que,

[...] assim, não poderia o legislador ter afastado a gratuidade das escrituras de inventário, sob pena de esta modalidade excluir as pessoas pobres, o que, em plena época do Estado Social descrito na Constituição Federal, seria uma temeridade. Vale a pena salientar que o fato de os herdeiros terem um advogado particular não é impedimento para a obtenção da gratuidade, já que a assistência deste é imprescindível, segundo o art. 610 do Código de Processo Civil vigente, como estabelece o art. 7.º da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça. Assim sendo, entendemos que basta a simples declaração dos interessados no sentido de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, para que a gratuidade seja deferida. Entretanto, como já afirmamos anteriormente, cabe ao tabelião evitar abusos, devendo, inicialmente, acreditar na declaração da parte, mas podendo se recusar a lavrar a escritura se verificar algum indício fraudulento, por exemplo, a partilha de bens valiosos deixados pelo de cujus, que poderiam ser vendidos para o pagamento dos emolumentos<sup>170</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ na Consulta n. 0006042-02.2017.2.00.0000, realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, respondeu que

1. Consulta. 2. Tribunal de Justiça da Paraíba. 3. A consulta é respondida no sentido que “a gratuidade de justiça deve ser estendida, para efeito de viabilizar o cumprimento da previsão constitucional de acesso à jurisdição e a prestação plena aos atos extrajudiciais de notários e de registradores. Essa orientação é a que melhor se ajusta ao conjunto de princípios e normas constitucionais voltados a garantir ao cidadão a possibilidade de requerer aos poderes públicos, além do reconhecimento, a indispensável efetividade dos seus direitos (art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, LXXVI e LXXVII,

---

<sup>169</sup> Art. 6º A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais. [...] Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído. (BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 11 ago. 2020).

<sup>170</sup> CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública**: teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 167.

da CF/88), restando, portanto, inquestionável a plena eficácia da Resolução nº 35 do CNJ, em especial seus artigos 6º e 7º<sup>171</sup>.

Todavia, contrariando todo o exposto, a Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina expediu em 1º de agosto de 2019, a Circular n. 102, que decidiu pela não concessão de isenção de emolumentos pela lavratura de escrituras públicas de inventário, partilha, divórcio, separação consensual, dissolução consensual de união estável e respectivas averbações, bem como pelo registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião, quando esses atos forem praticados em favor de hipossuficiente, se esta situação não for reconhecida por decisão judicial<sup>172</sup>.

A referida circular violou a essência da desjudicialização, uma vez que com a transferência do procedimento para as serventias extrajudiciais, não parece razoável que a justiça gratuita dependa de decisão judicial para a sua concessão<sup>173</sup>.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019<sup>174</sup>, estabeleceu que é isenta do pagamento de emolumentos a pessoa física que declarar hipossuficiência financeira.

Não obstante, a Circular n. 102<sup>175</sup>, não foi revogada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A controvérsia somente foi dirimida com a publicação da Resolução n. 326 do CNJ<sup>176</sup>, que dispôs expressamente que a gratuidade prevista

---

<sup>171</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Consulta n. 0006042-02.2017.2.00.0000. Relator Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior. Brasília, 20 de abril de 2018.

<sup>172</sup> SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Circular n. 102, de 1º de agosto de 2019. FORO EXTRAJUDICIAL. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA APENAS POR DECISÃO JUDICIAL. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=174975&cdCategoria=101&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 30 nov. 2019.

<sup>173</sup> Em 24 de agosto de 2020 foi enviada uma mensagem eletrônica à Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da OAB/SC, questionando se alguma providência administrativa ou judicial foi tomada em face da Circular n. 102, de 1º de agosto de 2019, sendo que até a versão final deste estudo de caso, a mensagem não foi respondida.

<sup>174</sup> SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em:

[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/755\\_2019\\_lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/755_2019_lei_complementar.html). Acesso em: 18 dez. 2020.

<sup>175</sup> Id. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Circular n. 102, de 1º de agosto de 2019. FORO EXTRAJUDICIAL. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA APENAS POR DECISÃO JUDICIAL. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=174975&cdCategoria=101&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 30 nov. 2019.

<sup>176</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 326, de 30 de junho de 2020, republicada em 28 de julho de 2020. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em: 11 ago. 2020.

no Código de Processo Civil compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais<sup>177</sup>.

Ressalta-se, ainda, que a gratuidade dos emolumentos para a lavratura da escritura pública não se confunde com a isenção tributária do imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD.

Por fim, consigna-se que em relação à fixação do valor dos emolumentos, o tema foi tratado no subitem n. 2.7.1.2.6.

No próximo capítulo, o estudo de caso será aprofundado, tratando da coleta e da análise dos dados da Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018. Além de propor sugestões de melhorias procedimentais no âmbito do Poder Judiciário Catarinense e as alterações na legislação federal.

---

<sup>177</sup> Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

### 3 ESTUDO DE CASO REALIZADO NA COMARCA DE TUBARÃO NO TRIÊNIO 2016-2018

O estudo de caso é conceituado por Robert K. Yin como uma “investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo (o “caso”) em profundidade e em seu contexto de mundo real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto puderem não ser claramente evidentes”<sup>178</sup>.

Para Gilberto de Andrade Martins, o estudo de caso escolhido deve ser original e revelador, apresentando um engenhoso recorte de uma situação complexa da vida real, cuja análise-síntese dos achados tem a possibilidade de revelar perspectivas que não são abordadas por estudos assemelhados<sup>179</sup>.

Na lição de Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro, o objeto do estudo de caso “sofre um recorte metodológico radical, de maneira que o pesquisador assume o compromisso de promover sua análise de forma profunda, exaustiva e extensa”<sup>180</sup>. Os autores ainda afirmam que “para que o estudo seja válido, isto é, justificável, devem contribuir para promover novas relações em função da problemática central, firmando com isso uma contribuição original à área de estudo do tema”<sup>181</sup>.

De acordo com o propósito da pesquisa, o estudo de caso pode ser classificado em três tipos: estudos de caso explicativos ou causais; estudos de caso descritivos; e estudos de caso exploratórios<sup>182</sup>.

A pesquisa pode ser considerada um estudo de caso descritivo, uma vez que busca descrever a desjudicialização do inventário na Comarca de Tubarão, no triênio 2016-2018.

O estudo de caso combina com o modelo de pesquisa profissional, porque propicia a abordagem integrada de aspectos estratégicos e jurídicos, assim como a

---

<sup>178</sup> YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2015. p. 17.

<sup>179</sup> MARTINS, Gilberto de Andrade. **Estudo de caso**: uma estratégia de pesquisa. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2.

<sup>180</sup> MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 150.

<sup>181</sup> Ibid. p. 152.

<sup>182</sup> YIN, op. cit., p. 4.



discussão de questões dogmáticas devidamente contextualizadas, aprofundando a compreensão da realidade e desenvolvendo a capacidade de avaliação crítica<sup>183</sup>.

A pesquisa do estudo de caso caracteriza-se tanto estudos de caso único quanto de casos múltiplos<sup>184</sup>, podendo incluir detalhes e até mesmo ser limitados à evidência quantitativa<sup>185</sup>.

### 3.1 CONTEXTO DA PESQUISA

A relevância da pesquisa jurídica profissional decorre de sua utilidade prática imediata para resolver problemas pertinentes ao exercício profissional<sup>186</sup>.

A pesquisa pretende identificar os fatores determinantes para o protocolo de inventários extrajudiciais na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018. Utilizando-se como critério os parâmetros estabelecidos pela Resolução n. 35 do CNJ, que dispôs que a finalidade da Lei n. 11.441 foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário<sup>187</sup>. Assim, analisaram-se as particularidades dessas características aplicadas ao inventário administrativo e se esses fatores influenciaram as partes na escolha da via extrajudicial e judicial. Desse modo, quanto à agilidade, examinou-se a razoável duração do processo, no tocante à onerosidade, pesquisou-se sobre a aplicação da justiça gratuita e averiguaram-se os custos do inventário extrajudicial e no que refere ao descongestionamento do Poder Judiciário, analisou-se a desjudicialização do inventário na Comarca de Tubarão.

O objetivo do estudo de caso é identificar os fatores determinantes na desjudicialização do inventário na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018.

---

<sup>183</sup> PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 27-48, abr. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322018000100027&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322018000100027&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 17 ago. 2020.

<sup>184</sup> YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2015. p. 19.

<sup>185</sup> Ibid., p. 20.

<sup>186</sup> PINTO JUNIOR, op. cit.

<sup>187</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 11 ago. 2020.

Para tanto, verificaram-se os procedimentos protocolados nas serventias extrajudiciais, averiguando o número de procedimentos no período delimitado e os comparando com os processos ajuizados no Fórum da Comarca de Tubarão.

Além disso, analisou-se o tempo médio de tramitação, bem como os fatores que influenciaram para que o inventário extrajudicial fosse mais célere que o inventário judicial. Examinaram-se, também, os procedimentos em que foram requeridos à justiça gratuita e se esse fator influenciou as partes na escolha da via administrativa, além dos custos de emolumentos, taxa de serviços judiciais e honorários advocatícios. Por fim, propuseram-se sugestões de melhorias procedimentais no âmbito do Poder Judiciário Catarinense, bem como a possibilidade de alteração da legislação federal.

A pesquisa está delimitada geograficamente à Comarca de Tubarão e ao intervalo de tempo do triênio 2016-2018.

A Comarca de Tubarão é uma comarca de entrância especial<sup>188</sup>, composta de nove varas<sup>189</sup> e compreende os municípios de Tubarão e Pedras Grandes, atendendo a uma população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2019 de 109.662 pessoas<sup>190</sup>.

A comarca estudada no período delimitado manteve um quadro completo de servidores nas três varas cíveis pesquisadas, fato que se destaca ante aos 760 cargos vagos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>191</sup>. O déficit de servidores gera congestionamento na prestação do serviço público, já que com seus quadros reduzidos as varas não conseguem dar conta da demanda, ocasionando morosidade no Poder Judiciário.

---

<sup>188</sup> As comarcas são classificadas em três entrâncias: inicial, final e especial. A classificação das comarcas depende de resolução do Tribunal Pleno observando: a extensão territorial; o número de habitantes e de eleitores; a receita tributária; o movimento forense; e os benefícios de ordem funcional e operacional em relação aos custos da descentralização territorial da unidade judiciária. (SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 339, de 08 de março de 2006**. Dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: [http://leis.ale.sc.gov.br/html/2006/339\\_2006\\_lei\\_complementar.html](http://leis.ale.sc.gov.br/html/2006/339_2006_lei_complementar.html). Acesso em: 3 nov. 2020).

<sup>189</sup> Composição da Comarca de Tubarão: 1ª, 2ª e 3ª Cível; 1ª e 2ª Criminal; Juizado Especial Cível; Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica e Familiar; Família, Órfãos e infância e juventude; e Fazenda Pública, execução fiscal, acidentes de trabalho e registros públicos.

<sup>190</sup> BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>191</sup> Id. **Justiça em números 2019**: ano-base 2018. Disponível em: [https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNPJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNPJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Acesso em: 23 ago. 2020.

Ressalta-se, ainda, que as três varas cíveis no período mencionado apresentaram uma média de 4.036<sup>192</sup> processos em andamento, considerado um número baixo de ações se comparado às comarcas vizinhas da mesma circunscrição judiciária<sup>193</sup>, que apresentaram uma média de 13.893<sup>194</sup> processos em trâmite.

Desse modo, problemas que afligem a maioria das comarcas catarinenses, como falta de servidores e excesso de processos, não ocorreram na comarca estudada. Por conseguinte, esses fatores não influenciaram os jurisdicionados na escolha pela via extrajudicial neste estudo de caso.

No âmbito das serventias extrajudiciais, o município de Tubarão é composto por dois tabelionatos de notas e de protestos, dois escritórios de registro de imóveis e um escritório de registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas, das pessoas jurídicas e de títulos e documentos. O município de Pedras Grandes é atendido pelas escriturarias de paz de Pedras Grandes e do distrito de Azambuja<sup>195</sup>. Analisaram-se os procedimentos protocolados nos dois tabelionatos de notas e de protestos de Tubarão e nas duas escriturarias de paz de Pedras Grandes, esses foram comparados com os inventários ajuizados nas três varas cíveis da Comarca de Tubarão.

A delimitação temporal ao triênio 2016-2018 é adequada à pesquisa do instituto, englobando os inventários em tramitação inicial, em tramitação média e de

---

<sup>192</sup> Conforme relatório gerencial da vara obtido no SAJ/EST em 24 de agosto de 2020 (triênio 2016-2018): 1ª Vara Cível: 2.882 processos em andamento; 2ª Vara Cível: 5.314 processos em andamento e 3ª Vara Cível: 3.913 processos em andamento.

<sup>193</sup> Entende-se como circunscrição judiciária, o agrupamento de comarcas e comarcas não-instaladas, contíguas, com atuação distinta, embora integradas. (SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 339, de 08 de março de 2006**. Dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: [http://leis.ale.sc.gov.br/html/2006/339\\_2006\\_lei\\_complementar.html](http://leis.ale.sc.gov.br/html/2006/339_2006_lei_complementar.html). Acesso em: 3 nov. 2020).

<sup>194</sup> Conforme relatório gerencial da vara obtido no SAJ/EST em 4 de novembro de 2020 (triênio 2016-2018): Comarca de Armazém: 4.663 processos em andamento; Comarca de Capivari de baixo: 11.085 processos em andamento; e Comarca de Jaguaruna: 25.932 processos em andamento.

<sup>195</sup> A serventia da Escrituraria de Paz do distrito de Azambuja foi extinta pela Lei n. 17.653, de 27 de dezembro de 2018 (SANTA CATARINA. **Lei n. 17.653, de 27 de dezembro de 2018**. Extingue serventias extrajudiciais instaladas em distritos municipais. Disponível em: [http://leis.ale.sc.gov.br/html/2018/17653\\_2018\\_lei.html](http://leis.ale.sc.gov.br/html/2018/17653_2018_lei.html). Acesso em: 17 ago. 2020), sendo que o acervo da serventia desativada foi anexado ao da Escrituraria de Paz de Pedras Grandes, nos termos da Resolução n. 05/06-CM (SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Resolução n. 05/06-CM, de 13 de setembro de 2006. Dispõe sobre a desativação de serventias extrajudiciais. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=898&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 17 ago. 2020).

longa tramitação. Destaca-se que o termo referente ao ano de 2018, deve-se ao fato de que em 2019 houve a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico – eproc, sendo que a coleta de dados poderia sofrer divergências pelas diferenças entre sistemas, já que na Comarca de Tubarão até 5 de agosto de 2019 os inventários judiciais tramitaram exclusivamente pelo Sistema de Automação da Justiça – SAJ e a partir desse momento somente no eproc.

### 3.2 COLETA DE DADOS

A coleta de dados iniciou-se pelos inventários judiciais, dado ao conhecimento que o pesquisador possui sobre os sistemas Sistema de Automação da Justiça – SAJ e do SAJ Estatística – SAJ/EST, sendo os dados coletados entre 17 de janeiro de 2020 e 25 de março de 2020, abrangendo: data da distribuição; da quantidade de despachos antes do recebimento da inicial; do motivo da emenda; da data de recebimento da inicial; se houve pedido de justiça gratuita; se o pedido de justiça gratuita foi deferido; se existe litígio; data da sentença; data do trânsito em julgado; data do formal de partilha; data do arquivamento; motivo pelo qual o processo permanece em andamento.

Na pesquisa, foram encontrados 303 inventários judiciais no total, dos quais, 210 tramitaram nas varas cíveis e 93 tiveram seu procedimento na Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude. Ressalta-se que os inventários judiciais que foram distribuídos perante a Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude não fazem parte deste estudo de caso, visto a competência privativa desta vara para processar e julgar os inventários em que são interessados órfãos, menores e interditos, nos termos do artigo 97, I, “a”, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina<sup>196</sup>. Porquanto, sendo a capacidade das partes um dos requisitos para a lavratura da escritura pública do inventário extrajudicial, os processos que tramitaram na Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude não

---

<sup>196</sup> SANTA CATARINA. **Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979**. Dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/16140/C%C3%B3digo+de+Divis%C3%A3o+e+Organiza%C3%A7%C3%A3o+Judici%C3%A1rias+do+Estado+de+SC/0ccbb8eb-fb2d-402a-b7ed-e1bf3d4e1857>. Acesso em: 24 ago. 2020.

foram levados em consideração quando da análise dos dados, porque não poderiam ser confrontados com os inventários extrajudiciais.

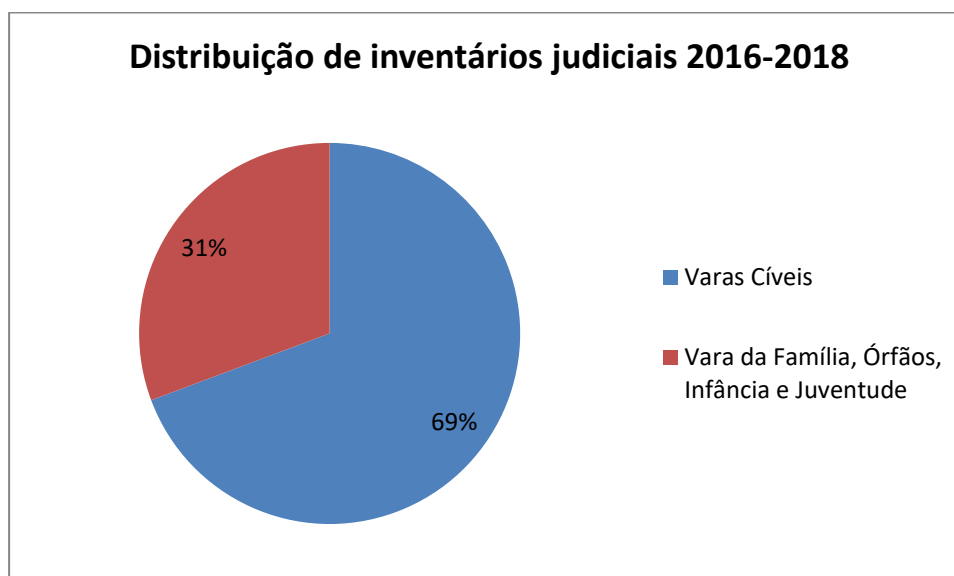
Tabela 1 – Inventários judiciais 2016-2018.

	<b>Varas Cíveis</b>	<b>Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude</b>
2016	63	38
2017	74	30
2018	73	25
<b>Total</b>	<b>210</b>	<b>93</b>

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Os inventários distribuídos nas varas cíveis corresponderam a 69% dos processos, ao passo que os inventários ajuizados na Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude, representaram 31% do total de inventários distribuídos na Comarca de Tubarão no período delimitado.

Figura 1 – Distribuição de inventários judiciais 2016-2018.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Dos 210 inventários que foram distribuídos para as três varas cíveis no período mencionado, em 56 deles as partes foram discordantes, portanto, havendo litígio nos autos, sendo de tramitação obrigatória perante o Poder Judiciário<sup>197</sup>.

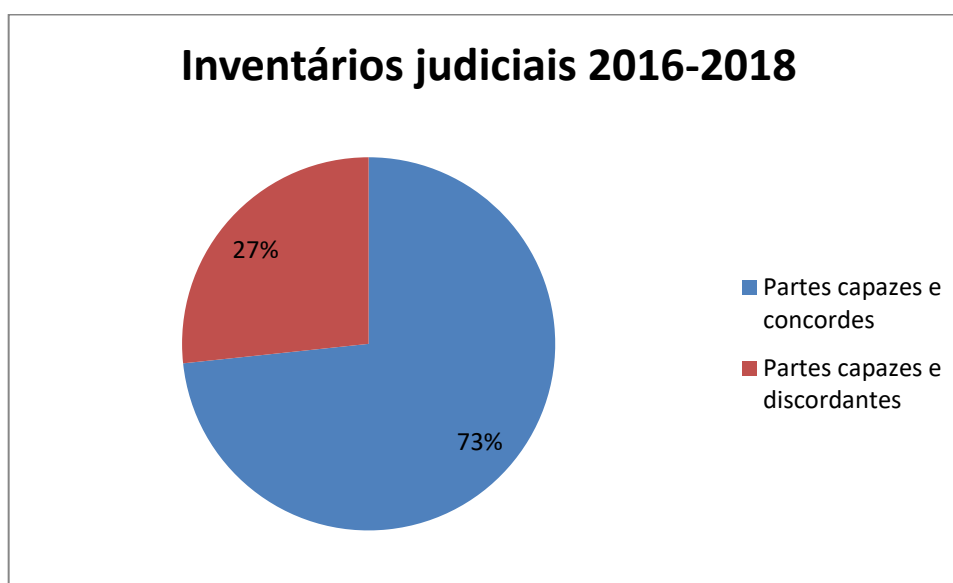
Tabela 2 – Inventários judiciais 2016-2018.

	<b>Partes capazes e concordes</b>	<b>Partes capazes e discordantes</b>
2016	47	16
2017	56	18
2018	51	22
<b>Total</b>	<b>154</b>	<b>56</b>

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Os inventários judiciais em que as partes são capazes e concordes representam 73% dos processos distribuídos nas três varas cíveis da Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018, enquanto os inventários que apresentam litígio correspondem a 27% dos inventários distribuídos.

Figura 2 – Distribuição de inventários judiciais 2016-2018.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

<sup>197</sup> Para verificar se houve litígio nos autos dos processos, os 210 inventários judiciais ajuizados no período delimitado foram analisados individualmente pelo pesquisador em busca de atos que indicassem a oposição de alguma das partes.



entenderem ser o mais adequado para o seu funcionamento. Ocorre que diferentes programas de computador, geram diferentes relatórios de pesquisa, o que demandou um tratamento de dados aprofundado por parte do pesquisador.

A coleta de dados iniciou-se pelo 2º Tabelionato de Notas e de Protestos e ocorreu entre 30 de abril de 2020 até 4 de maio de 2020. Deu-se por meio do sistema Mobi, sendo coletados os seguintes dados: número de procedimentos; data de abertura da ficha; data do protocolo; data da lavratura; data da assinatura; atos que não foram concluídos e pedidos de justiça gratuita.

Os dados do 1º Tabelionato de Notas e de Protestos foram coletados de 4 de maio de 2020 a 21 de agosto de 2020, pelo sistema Escriba. O maior tempo de coleta de dados decorreu pela diferença de sistemas entre as serventias extrajudiciais, tendo sido coletados os seguintes dados: número de procedimentos; data da lavratura; data da assinatura; atos que não foram concluídos e pedidos de justiça gratuita.

Quanto às Escrivanias de Paz de Pedras Grandes e do distrito de Azambuja, a coleta deu-se concomitante, já que a Escrivania de Paz do distrito de Azambuja foi extinta pela Lei n. 17.653, de 27 de dezembro de 2018<sup>201</sup> e seu acervo anexado ao da Escrivania de Paz de Pedras Grandes, nos termos da Resolução n. 05/06-CM<sup>202</sup>. A coleta de dados na Escrivania de Paz de Pedras Grandes deu-se entre os dias 3 de junho de 2020 e 23 de julho de 2020, por meio do sistema Extradigital, sendo coletados os seguintes dados: número de procedimentos; data de protocolo; data da lavratura; data da assinatura; atos que não foram concluídos; e pedidos de justiça gratuita.

### 3.3 ANÁLISE DOS DADOS

Neste estudo, foram analisados 428 inventários extrajudiciais e 154 inventários judiciais, totalizando 582 inventários examinados.

---

<sup>201</sup> SANTA CATARINA. **Lei n. 17.653, de 27 de dezembro de 2018**. Extingue serventias extrajudiciais instaladas em distritos municipais. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17653\\_2018\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17653_2018_lei.html). Acesso em: 17 ago. 2020

<sup>202</sup> Id. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Resolução n. 05/06-CM, de 13 de setembro de 2006. Dispõe sobre a desativação de serventias extrajudiciais. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=898&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 17 ago. 2020.



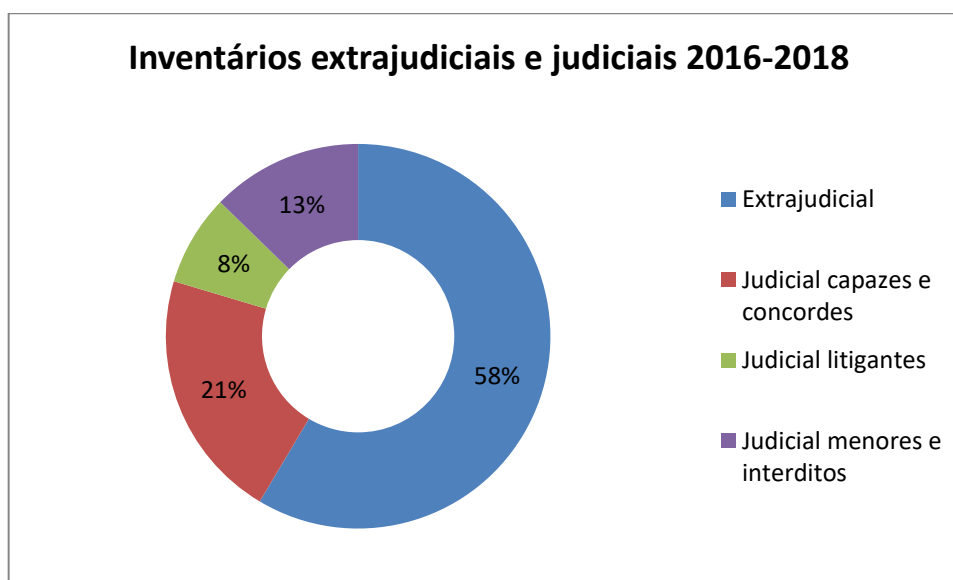
Tabela 3 – Inventários extrajudiciais e judiciais 2016-2018.

	<b>Extrajudicial</b>	<b>Judicial</b> capazes e concordes	<b>Judicial</b> litigantes	<b>Judicial</b> menores e interditos
2016	151	47	16	38
2017	139	56	18	30
2018	138	51	22	25
<b>Total</b>	<b>428</b>	<b>154</b>	<b>56</b>	<b>93</b>

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Do total dos inventários distribuídos na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018, 58% foram protocolados extrajudicialmente. Os outros 42% foram distribuídos judicialmente da seguinte forma: 21% as partes eram capazes e concordes; em 8% havia litígio; e em 13% era caso de competência privativa da Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude.

Figura 3 – Inventários extrajudiciais e judiciais 2016-2018.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Destaca-se que dos 210 inventários distribuídos perante o Poder Judiciário, 154 processos poderiam ter sido protocolados nas serventias extrajudiciais.

### 3.3.1 Razoável duração do processo

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, assegura “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>203</sup>.

Para que o acesso à justiça efetivo é necessário que o processo possua uma duração razoável, evitando-se que ele tenha um lapso temporal maior que o estritamente necessário à solução da lide pelo Poder Judiciário.

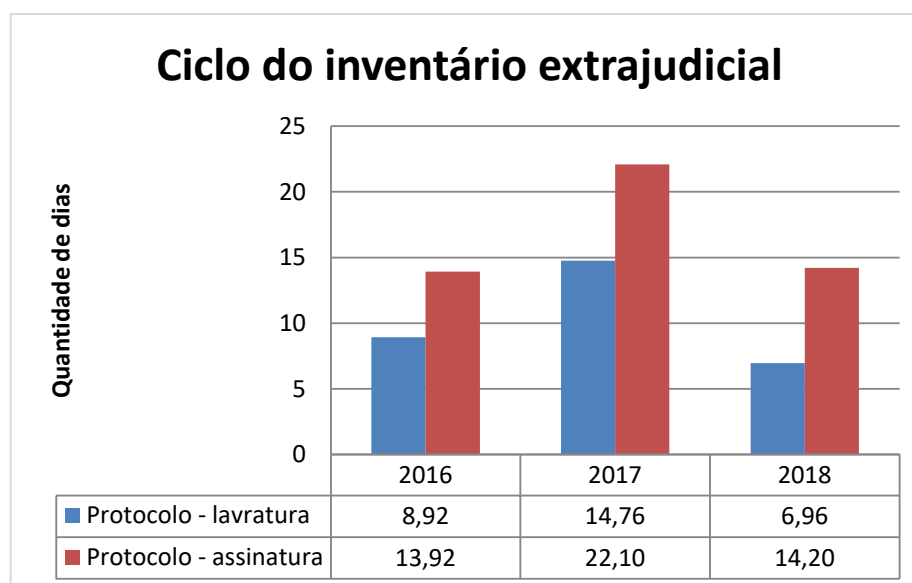
O inventário extrajudicial apresenta um ciclo mais célere que o processo judicial, constatou-se que do momento em que as partes entregam todos os documentos na serventia extrajudicial até a lavratura da escritura pública o tempo médio é de 10,21 dias. Da lavratura até a assinatura, ou seja, da data em que todas as partes assinaram e o traslado da escritura pública, encontra-se disponível para entrega às partes, decorre em média 16,74 dias.

Nesse aspecto, merece destaque a eficiência do 2º Tabelionato de Notas e de Protestos, em que a data de protocolo e lavratura ocorrem em média no mesmo dia e do protocolo a assinatura transcorre em média 1 semana.

---

<sup>203</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 4.ago.2020.

Figura 4 – Ciclo do inventário extrajudicial.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

A primeira causa que torna o inventário extrajudicial célere é a cooperação das partes, isso porque os envolvidos possuem uma conduta mais ativa do que costumam ter perante o Poder Judiciário, juntando a documentação e recolhendo os impostos devidos desde o início do procedimento, o que contribui para a rapidez do inventário administrativo.

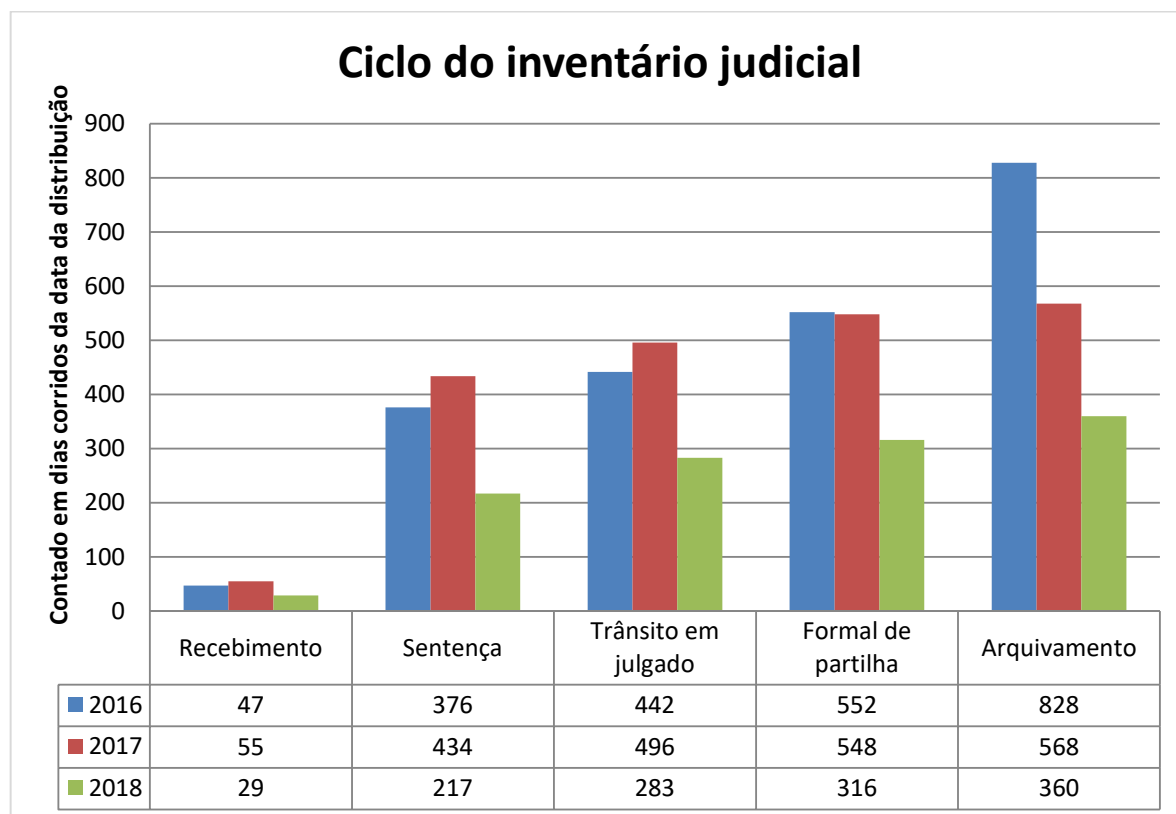
Outro fator é a estrutura das serventias extrajudiciais, que possuem liberdade para recompor o quadro pessoal ou ampliá-lo conforme sua necessidade, sem a necessidade de realização de certame público, o que não ocorre no Poder Judiciário, que chega a levar anos para recompor uma única vaga.

Além disso, o procedimento nas serventias extrajudiciais é informal, por exemplo, na falta de um documento, simplesmente liga-se ou envia-se uma mensagem para as partes. Enquanto no Poder Judiciário, o processo irá concluso para a análise no Magistrado, que despachará determinando sua juntada, então o advogado será intimado para cumprir a determinação e a partir desse momento se iniciará a contagem do prazo para parte em dias úteis e após a juntada da documentação faltante, uma nova conclusão será necessária.

O procedimento do inventário administrativo é igualmente mais simplificado, uma vez que as fases do inventário extrajudicial são basicamente: protocolo, lavratura e assinatura. O inventário judicial que passa pelo recebimento da inicial,

sentença, trânsito em julgado, expedição do formal de partilha ou alvará judicial e arquivamento.

Figura 5 – Ciclo do inventário judicial.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Conforme anotado anteriormente, o inventário judicial apresenta um tempo de duração mais extenso que o procedimento extrajudicial e isso pode ser verificado pelos dados coletados acima.

Uma observação superficial dos dados apresentados na figura 5 poderia concluir que o ciclo do inventário judicial apresentou evolução no triênio 2016-2018. No entanto, o que influenciou para a celeridade do processo judicial foi a cooperação das partes, isso porque os envolvidos possuíam interesse na resolução rápida do inventário, contribuindo ativamente para a prolação da sentença, juntando desde logo os documentos e recolhendo os impostos devidos, agilizando assim a partilha de bens.

Nesse sentido, quanto mais recente forem os parâmetros analisados, mais célere será o ciclo do processo. Seguindo esse raciocínio, quanto mais antigos

forem os dados analisados, maior a incidência de processos que permanecem em andamento pela falta de impulso das partes.

Para reforçar o alegado destaca-se o exemplo do processo n. 0305663-21.2016.8.24.0075<sup>204</sup>, em que a distribuição por sorteio ocorreu em 29 de junho de 2016, às 7h40min e a sentença homologatória foi prolatada no mesmo dia às 15h33min. Outro exemplo é o do processo de inventário n. 0306098-58.2017.8.24.0075<sup>205</sup>, que sua distribuição ocorreu em 30 de outubro de 2017 e a sentença prolatada em 3 de novembro de 2017.

De outro norte, há casos como o do inventário n. 0305640-41.2017.8.24.0075<sup>206</sup>, em que o processo foi distribuído em 4 de outubro de 2017 e a ação somente foi recebida somente em 17 de setembro de 2019. No total foram prolatados 7 despachos determinando a comprovação da justiça gratuita pelas partes. E dos autos n. 0306935-50.2016.8.24.0075<sup>207</sup>, em que houve 6 despachos até o recebimento da inicial. Nesse processo transcorreram 374 dias até que a parte ativa juntasse ao processo toda a documentação necessária para o recebimento da inicial.

Nessa linha de intelecção, sem a cooperação das partes não é possível obter em tempo razoável uma decisão de mérito justa e efetiva, consoante estabelecido no artigo 6º do Código de Processo Civil<sup>208</sup>, isso porque o inventário judicial inicia-se, desenvolve-se e encerra-se por impulso das partes.

A afirmação lastreia-se no entendimento de que não se admite a extinção do processo por abandono ou inércia do inventariante, visto que “a indébita paralisação dos trâmites processuais demanda ordem judicial de regular prosseguimento, se

---

<sup>204</sup> SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão. Autos do processo de inventário n. 0305663-21.2016.8.24.0075. Inventariante: Antonio Rochadel. Autor da herança: Manoel Anastacio Rochadel Filho e Maria Marques Rochadel. Informação acessada em 15 set. 2020 através do sistema SAJ.

<sup>205</sup> Id. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão. Autos do processo de inventário n. 0306098-58.2017.8.24.0075. Inventariante: Jailson Colombi. Autor da herança: Vitorino Colombi. Informação acessada em 15 set. 2020 através do sistema SAJ.

<sup>206</sup> Id. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão. Autos do processo de inventário n. 0305640-41.2017.8.24.0075. Inventariante: Marina da Silva Lucas. Autor da herança: Vera Lúcia da Silva. Informação acessada em 15 set. 2020 através do sistema SAJ.

<sup>207</sup> Id. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão. Autos do processo de inventário n. 0306935-50.2016.8.24.0075. Inventariante: Nadine Carnetti Vieira. Autor da herança: Cenira Carnetti Bueno. Informação acessada em 15 set. 2020 através do sistema SAJ.

<sup>208</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

necessário com remoção do inventariante e sua substituição por outro interessado na herança ou por inventariante dativo<sup>209</sup>, nos termos do artigo 622, II, do Código de Processo Civil<sup>210</sup>. Da mesma maneira, a falta de recolhimento das custas iniciais não é causa de extinção do processo, pois o procedimento de inventário judicial é revestido de interesse público, ante a legitimidade concorrente dos demais herdeiros e da fazenda pública, nos termos do artigo 616 do Código de Processo Civil<sup>211</sup>. Em ambos os casos a posição é corroborada pela jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>212</sup>.

Não obstante, em que pese o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na maioria dos casos os juízos singulares vêm extinguindo os processos em que as partes deixaram de dar o devido andamento aos autos. A premissa não tem amparo processual e é simples, se as partes não dão impulso ao processo, dificilmente irão recorrer da sentença que o extinguiu. Denota-se que dos 21 processos que foram extintos sem julgamento de mérito, 13 ocorreram por falta de impulso e 8 por desistência das partes. Durante todo o triênio analisado, apenas nos autos n. 0302441-11.2017.8.24.0075<sup>213</sup> foi interposto recurso de apelação. O processo foi distribuído em 18 de abril de 2017 e extinto em 9 de outubro de 2019, ante a falta de impulso da parte na juntada da documentação devida, sendo que a análise do recurso de apelação ainda pende de decisão pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

---

<sup>209</sup> AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha**: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 306.

<sup>210</sup> Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: [...] II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios.

<sup>211</sup> Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente: I - o cônjuge ou companheiro supérstite; II - o herdeiro; III - o legatário; IV - o testamentário; V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse; IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

<sup>212</sup> SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Apelação Cível n. 0004277-43.2013.8.24.0072, de Tijucas. Relator: Fernando Carioni. Florianópolis, 10 de março de 2020; SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Apelação Cível n. 0600138-58.2014.8.24.0235, de Herval d'Oeste. Relator: Luiz Felipe Schuch. Florianópolis, 23 de julho de 2020.

<sup>213</sup> Id. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão. Autos do processo de inventário n. 0302441-11.2017.8.24.0075. Inventariante: Jaqueline Ribeiro dos Santos. Autor da herança: Nelsa Ribeiro. Informação acessada em 19 set. 2020 através do sistema SAJ.

Registra-se que a falta de impulso processual não é uma exclusividade dos inventários judiciais. No âmbito das serventias extrajudiciais, 164 procedimentos de inventários administrativos foram cancelados pela falta de impulso das partes, como consequência da aplicação do artigo 611 do Código de Processo Civil, que estabelece que o processo de inventário se findará nos 12 meses subsequentes à abertura da sucessão<sup>214</sup>.

Desse modo, mesmo no inventário extrajudicial, que possui um trâmite mais célere, se as partes não cooperarem com o resultado, não é possível a resolução rápida do procedimento.

### 3.3.2 Justiça gratuita

A primeira onda de acesso à justiça concentrou-se em proporcionar assistência judiciária aos hipossuficientes.

A garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, consta expressamente da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV<sup>215</sup>.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil em seu artigo 98 garante “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”<sup>216</sup>.

A Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ previa desde a sua publicação a possibilidade de concessão da justiça gratuita às escrituras públicas de inventário administrativo<sup>217</sup>.

---

<sup>214</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

<sup>215</sup> Id. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 4 ago. 2020.

<sup>216</sup> Id. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil, op. cit.

<sup>217</sup> Id. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 11 ago. 2020.

Ainda assim, neste estudo de caso um dado que causou surpresa foi a inexistência de pedidos de justiça gratuita nos inventários extrajudiciais no período delimitado.

Nem mesmo a Circular n. 102, de 1º de agosto de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, teve influência sobre esses dados, já seus efeitos deram-se fora do triênio pesquisado<sup>218</sup>. Diante disso, a inexistência de requerimentos da benesse da justiça gratuita nos procedimentos de inventário extrajudicial demonstra que esse não é um fator que influencia as partes na escolha da via.

O mesmo fenômeno não ocorre nos inventários judiciais, já que no triênio 2016-2018 houve 101 pedidos de justiça gratuita, dos quais 67 requerimentos foram deferidos e 34 pedidos indeferidos.

Tabela 4 – Pedidos de justiça gratuita requeridos x deferidos 2016-2018.

	Judicial	Justiça gratuita requerida	Justiça gratuita deferida
2016	47	32	20
2017	56	35	20
2018	51	34	27
<b>Total</b>	<b>154</b>	<b>101</b>	<b>67</b>

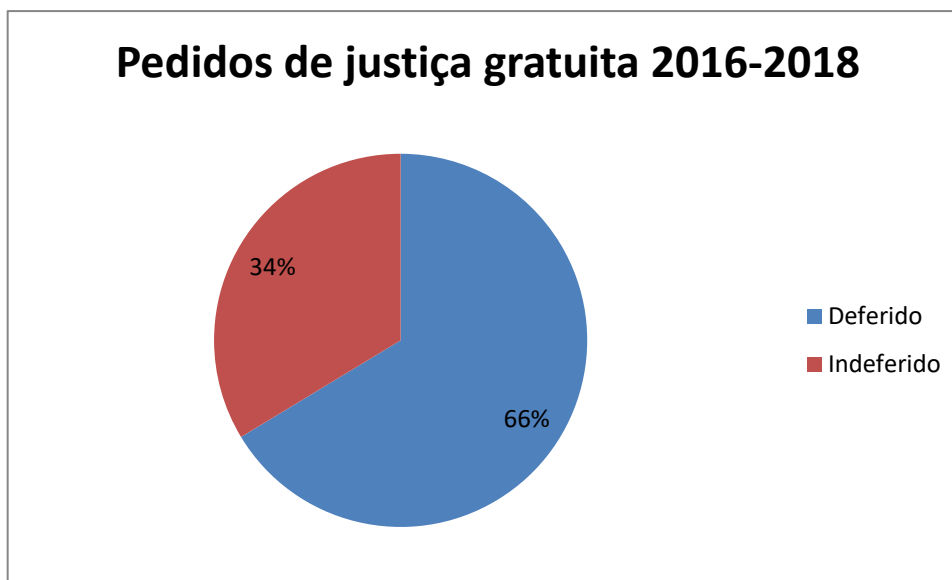
Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Do total de pedidos de justiça gratuita, 66% foram deferidos, enquanto 34% dos requerimentos foram indeferidos.

<sup>218</sup> SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Circular n. 102, de 1º de agosto de 2019. FORO EXTRAJUDICIAL. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA APENAS POR DECISÃO JUDICIAL. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=174975&cdCategoria=101&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 30 nov. 2019.



Figura 6 – Pedidos de justiça gratuita deferidos 2016-2018.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Os indeferimentos dos pedidos de justiça gratuita estão lastreados no entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina de que a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais incumbe ao espólio, pautando-se pela expressividade do montante a ser partilhado e não pela capacidade econômica dos herdeiros ou do inventariante<sup>219</sup>.

Portanto, tratando-se de inventário judicial, os custos do processo incumbem ao espólio e não aos herdeiros ou ao inventariante, razão pela qual, havendo pedido de concessão da justiça gratuita, a análise se dará em torno da existência de patrimônio e não sobre a hipossuficiência daqueles que postularam o benefício. Como se percebe, apesar de 34% de todos os pedidos de justiça gratuita serem indeferidos, as partes não levam esse risco em consideração quando da escolha pelo inventário judicial.

<sup>219</sup> SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Agravo de Instrumento n. 4025122-90.2018.8.24.0900, de Criciúma. Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos. Florianópolis, 30 de maio de 2019; SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Agravo de Instrumento n. 4030454-85.2019.8.24.0000, de Garopaba. Relator: Jorge Luis Costa Beber. Florianópolis, 21 de novembro de 2019; SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Agravo de Instrumento n. 4003003-51.2020.8.24.0000, de Seara. Relator: José Maurício Lisboa. Florianópolis, 23 de julho de 2020.

### 3.3.3 Emolumentos, taxa de serviços judiciais e honorários advocatícios

Os emolumentos têm por fato gerador a prestação de serviço de notas ou de registro e são devidos pelo interessado ou pelo solicitante a partir do requerimento do serviço<sup>220</sup>, sendo apurados com base no somatório de todos os bens que constituam o acervo, uma vez que se houver doação ou cessão de direitos, esses incidirão 2/3 dos emolumentos sobre o valor do bem doado ou cedido. Por fim, será excluído da base de cálculo dos emolumentos o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

Na lavratura de escritura pública de inventário, a cobrança dos emolumentos será realizada conforme a tabela I da Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019, da seguinte forma:

---

<sup>220</sup> SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: [http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2019/755\\_2019\\_lei\\_complementar.html](http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2019/755_2019_lei_complementar.html). Acesso em: 18 dez. 2020.

Tabela 5 – Atos do tabelião de notas.

<b>Atos e serviços</b>	<b>Emolumentos</b>
Sem disposição acerca da partilha de bens	R\$ 90,56
Com disposição acerca da partilha de bens	
Acervo de até R\$ 70.936,59	R\$ 439,20
Acervo de R\$ 70.936,60 a 150.928,91	R\$ 878,41
Acervo de R\$ 150.928,92 a 402.477,08	R\$ 1.756,81
	com base nos parâmetros constantes no item 2 da Tabela I, para cada bem considerado isoladamente <sup>221</sup>
Acervo acima de R\$ 402.477,09	

Fonte: Adaptado da Tabela I da Lei Complementar n. 755 (2020).

Somam-se ainda ao custo do inventário extrajudicial, o valor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, à razão de 0,3% do valor do ato ou serviço, que tem por finalidade o fortalecimento de recursos financeiros, destinados ao reequipamento físico e tecnológico do Poder Judiciário, Ministério Público, das unidades prisionais e dos estabelecimentos destinados ao atendimento da política de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente<sup>222</sup>.

No âmbito judicial, as custas processuais são reguladas pela Lei n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018. No estado de Santa Catarina, adotou-se a nomenclatura de taxa de serviços judiciais para defini-la, essa taxa tem por fato gerador a prestação de serviço público de natureza forense e será devida pelas

<sup>221</sup> 2. Escritura com valor econômico: 2.1. até 10.061,93: R\$124,77; 2.2. de 10.061,94 a 15.092,89: R\$ 143,89; 2.3. de 15.092,90 a 21.130,05: R\$ 204,26; 2.4. de 21.130,06 a 26.161,01: R\$266,64; 2.5. de 26.161,02 a 32.198,17: R\$ 333,05; 2.6. de 32.198,18 a 39.241,52: R\$ 401,47; 2.7. de 39.241,53 a 45.278,67: R\$ 472,91; 2.8. de 45.278,68 a 52.322,02: R\$ 546,36; 2.9. de 52.322,03 a 58.359,18: R\$ 622,83; 2.10. de 58.359,19 a 66.408,72: R\$ 702,32; 2.11. de 66.408,73 a 73.452,07: R\$ 785,84; 2.12. de 73.452,08 a 81.501,61: R\$ 871,36; 2.13. de 81.501,62 a 89.551,15: R\$ 960,91; 2.14. de 89.551,16 a 97.600,69: R\$ 1.053,48; 2.15. de 97.600,70 a 106.656,43: R\$ 1.149,07; 2.16. de 106.656,44 a 115.712,16: R\$ 1.220,51; 2.17. de 115.712,17 a 124.767,89: R\$ 1.291,95; 2.18. de 124.767,90 a 134.829,82: R\$ 1.361,38; 2.19. de 134.829,83 a 144.891,75: R\$ 1.429,80; 2.20. de 144.891,76 a 154.953,68: R\$ 1.497,21; 2.21. de 154.953,69 a 165.015,60: R\$ 1.563,62; 2.22. acima de 165.015,60: R\$ 1.628,02.

<sup>222</sup> SANTA CATARINA. **Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990**. Cria o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário – FRJ e dá outras providências. Disponível em: [http://leis.alesec.sc.gov.br/html/1990/8067\\_1990\\_lei.html](http://leis.alesec.sc.gov.br/html/1990/8067_1990_lei.html). Acesso em: 4 out. 2020.

partes ou por terceiros interessados no processo de conhecimento, no recurso, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial<sup>223</sup>.

Nos inventários judiciais, a taxa de serviços será calculada com base nos percentuais previstos na tabela do anexo único da Lei n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018, tendo por base de cálculo o valor da causa atualizado até a data da propositura da ação, respeitados os limites mínimos e máximos estipulados, sendo desconsiderada a meação do cônjuge sobrevivente<sup>224</sup>.

Desse modo, nas ações de inventário, a base de cálculo da taxa de serviços judiciais será de 2,8% sobre o valor da causa, respeitando o valor mínimo de R\$ 233,89 e o valor máximo de R\$ 5.197,61<sup>225</sup>, sendo que no caso de multiplicidade de espólios reunidos em um único processo, a taxa de serviço judicial será única, nos termos do anexo único da Lei n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018<sup>226</sup>.

Como se pode perceber, a vantagem do procedimento extrajudicial incide inclusive sobre os custos do inventário.

Mesmo a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina – OAB/SC apresenta benefício ao inventário administrativo.

---

<sup>223</sup> SANTA CATARINA. **Lei n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17654\\_2018\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17654_2018_lei.html). Acesso em: 30 set. 2020.

<sup>224</sup> Ibid.

<sup>225</sup> Id. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Resolução GP n. 29, de 7 de outubro de 2020. Atualiza monetariamente os valores das taxas de serviços judiciais constantes no Anexo Único da Lei estadual n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=177202&cdCategoria=1&q=taxa%20de%20servi%20os%20judiciais&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 29 dez. 2020.

<sup>226</sup> Id. **Lei n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018**, op. cit.

Tabela 6 – Tabela de honorários da OAB/SC.

Atividade	Média (%)	Piso R\$
Inventários e arrolamentos no cartório como advogado do inventariante-10% sobre o monte-mor líquido	10%	R\$ 2.500,00
Inventários e arrolamentos no cartório como advogado do inventariante e dos herdeiros 8% sobre o monte-mor líquido, mais 2% do quinhão de cada herdeiro	8 + 2%	R\$ 2.500,00
Inventário e Arrolamento judicial sem litígio	10%	R\$ 3.500,00
Inventário e Arrolamento judicial com litígio, acrescentar ao mínimo 10% sobre o monte-mor, mais 2% sobre o quinhão de cada herdeiro	10 + 2%	R\$ 3.500,00

Fonte: Anexo I da Resolução n. 01/2016.

A Resolução n. 01/2016, de 14 de janeiro de 2016 da OAB/SC, estabelece o piso de R\$ 2.500,00 para o inventário administrativo, enquanto para o inventário judicial fixa o piso de R\$ 3.500,00, ambos podem sofrer variações conforme o caso em concreto<sup>227</sup>.

### 3.4 PROPOSIÇÕES

A solução adjudicada estatal tem protagonizado a cena jurídica como padrão oficial posto à disposição da sociedade, impondo-se o vezo das demais formas a serem consideradas coadjuvantes<sup>228</sup>.

Ao comentar sobre a deficiente divulgação de outros meios alternativos ao Poder Judiciário, Rodolfo de Camargo Mancuso destaca que “a mais expressiva externalidade positiva que se pode esperar de uma eficiente divulgação e disponibilização dos equivalentes jurisdicionais está no fortalecimento da vera

<sup>227</sup> SANTA CATARINA. **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina (OAB/SC)**. Resolução n. 1/2016, de 14 de janeiro de 2016. Altera a Resolução nº 10, de 26 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a Tabela de Honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: [https://www.oab-sc.org.br/arquivo/galeria/1\\_32\\_5f20740466c31.pdf](https://www.oab-sc.org.br/arquivo/galeria/1_32_5f20740466c31.pdf). Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>228</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 165.

cidadania”<sup>229</sup>, “deslocando a via judicial a um plano subsidiário ou residual, integrado pelos conflitos”<sup>230</sup>.

Como visto no estudo de caso, a utilização do inventário extrajudicial possui um grande potencial de expansão, pois dos 210 inventários distribuídos perante as três varas cíveis da Comarca de Tubarão, 154 processos poderiam ter sido desjudicializados por meio das serventias extrajudiciais. Para tanto, serão necessárias alterações institucionais e legislativas para estimular a maior utilização da via administrativa.

Primeiramente, para incrementar a utilização do inventário extrajudicial seria uma maior divulgação de seus benefícios, o que contribuiria para retirar as ações em que as partes fossem capazes, bem como concordes da via judicial.

Outra mudança que daria resultado em curto prazo, seria a publicação de uma resolução por parte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que fixasse critérios objetivos para a concessão de justiça gratuita no âmbito das serventias extrajudiciais, uma vez que seu ressarcimento já é regulado pela Lei Complementar n. 755<sup>231</sup>.

Propõe-se, ainda, a alteração do § 1º do artigo 610 do Código de Processo Civil<sup>232</sup>, nos seguintes termos: “se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha deverão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”. Desse modo, prevaleceria a via extrajudicial nos casos de inventários em que as partes fossem capazes e concordes, mantendo-se no âmbito judicial os inventários litigiosos e que figurassem como partes incapazes.

Porquanto, conforme pondera Gilmar Ferreira Mendes “o legislador não está impedido de restringir ou limitar o exercício do direito à proteção judicial,

---

<sup>229</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 178.

<sup>230</sup> Ibid., p. 178.

<sup>231</sup> SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/755\\_2019\\_lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/755_2019_lei_complementar.html). Acesso em: 18 dez. 2020.

<sup>232</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

especialmente em razão de eventual colisão com outros direitos ou valores constitucionais”<sup>233</sup>.

O Supremo Tribunal Federal tem assentado a desnecessidade de prévio cumprimento de requisitos desproporcionais, procrastinatórios ou inviabilizadores da submissão de pleito ao Poder Judiciário. De outro lado, apesar da divergência de alguns ministros, tem entendido que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob a assertiva de que, para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a júízo<sup>234235</sup>.

Portanto, a limitação do inventário ao Poder Judiciário não violaria a inafastabilidade da jurisdição, pois conforme leciona Leonardo Greco, o Estado deve possibilitar que o cidadão goze de seus direitos de forma direta, ficando a proteção do Poder Judiciário como “*ultima ratio*”<sup>236</sup>.

Realizadas essas alterações pontuais, por certo haverá um incremento significativo dos procedimentos administrativos, a fim de possibilitar ao Poder Judiciário concentrar-se na jurisdição contenciosa, e, conseqüentemente, resultando em benefício à sociedade.

---

<sup>233</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 237.

<sup>234</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.160/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 1 ago, 2018. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749178300>. Acesso em 11 fev. 2021.

<sup>235</sup> Id. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 631.240 - MG, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 3 set. 2014. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em 11 fev. 2021.

<sup>236</sup> GRECO, Leonardo. O acesso ao direito e à justiça. In: **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 197.

## 4 CONCLUSÃO

O acesso à justiça previsto no texto constitucional deve ser interpretado como acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada, protegendo de forma plena a coletividade.

A prevalência do Poder Judiciário como forma de gerir conflitos, já causa elevada taxa de congestionamento na justiça brasileira, com perspectivas de aumento no futuro.

O direito de acesso à justiça não deve ser entendido como simples direito de ação perante o Poder Judiciário, pois vários são os meios que podem atuar na busca da solução consensual dos conflitos. Portanto, o acesso à justiça não se faz apenas pelo acesso ao poder judiciário e sim pelo acesso à ordem jurídica justa.

Dentre a multiplicidade de alternativas que podem ser aproveitadas visando reduzir o acervo processual e mitigar a crise do Poder Judiciário, examinou-se neste estudo de caso a desjudicialização do inventário por meio das serventias extrajudiciais.

O estudo de caso objetivou identificar os fatores determinantes na desjudicialização do inventário na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018.

Para tanto, verificaram-se os procedimentos protocolados nas serventias extrajudiciais, examinando o número de procedimentos no período delimitado e os comparando com os processos ajuizados no Fórum da Comarca de Tubarão.

Desse modo, o trabalho analisou 428 inventários extrajudiciais e 154 inventários judiciais, totalizando 582 inventários examinados.

Do total dos inventários distribuídos na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018, 58% foram protocolados extrajudicialmente. Os outros 42% foram distribuídos judicialmente da seguinte forma: 21% as partes eram capazes e concordes; em 8% havia litígio e em 13% era caso de competência privativa da Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude. Destaca-se que dos 210 inventários distribuídos perante o Poder Judiciário, 154 processos poderiam ter sido protocolados nas serventias extrajudiciais, isso porque as partes eram capazes e concordes.

Além disso, analisou-se o tempo médio de tramitação, bem como os fatores que influenciaram para que o inventário extrajudicial fosse mais célere que o inventário judicial. A primeira causa que torna o inventário extrajudicial célere é a



cooperação das partes, isso porque os envolvidos possuem uma conduta mais ativa do que costumam ter perante o Poder Judiciário, juntando a documentação e recolhendo os impostos devidos desde o início do procedimento, o que contribui para o encerramento rápido do inventário administrativo. Outro fator é a estrutura das serventias extrajudiciais, que possuem liberdade para recompor o quadro pessoal ou ampliá-lo conforme a necessidade, sem inevitabilidade de realização de certame público, o que não ocorre no Poder Judiciário, que chega a levar anos para recompor uma única vaga. Ademais, o procedimento nas serventias extrajudiciais é informal, por exemplo, na falta de um documento, simplesmente liga-se ou envia-se uma mensagem às partes. Enquanto no Poder Judiciário, o processo irá concluso para a análise no Magistrado, que despachará determinando sua juntada, então o advogado será intimado para cumprir a determinação. A partir desse momento, iniciar-se-á a contagem do prazo para parte em dias úteis e após a juntada da documentação faltante, uma nova conclusão será necessária. O procedimento do inventário administrativo é igualmente mais simplificado, uma vez que as fases do inventário extrajudicial são basicamente: protocolo, lavratura e assinatura. O inventário judicial que passa pelo recebimento da inicial, sentença, trânsito em julgado, expedição do formal de partilha ou alvará judicial e arquivamento.

O estudo de caso também examinou os procedimentos em que foram requeridos a justiça gratuita e se esse fator influenciou as partes na escolha da via administrativa. A Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ previa desde a sua publicação a possibilidade de concessão da justiça gratuita às escrituras públicas de inventário administrativo. Ainda assim, neste estudo de caso um dado que causou surpresa foi a inexistência de pedidos de justiça gratuita nos inventários extrajudiciais no período delimitado. Diante disso, a inexistência de requerimentos da benesse da justiça gratuita nos procedimentos de inventário extrajudicial demonstra que esse não é um fator que influencia as partes na escolha da via. No tocante aos emolumentos, à taxa de serviços judiciais e aos honorários advocatícios, constatou-se que a vantagem do procedimento extrajudicial incide inclusive sobre os custos do inventário.

Como visto no estudo de caso, a utilização do inventário extrajudicial possui um grande potencial de expansão. Para tanto, serão necessárias alterações institucionais e legislativas para estimular a maior utilização da via administrativa.

Primeiramente, para incrementar a utilização do inventário extrajudicial seria uma maior divulgação de seus benefícios, o que contribuiria para retirar as ações em que as partes fossem capazes e concordes da via judicial. Outra mudança que daria resultado em curto prazo seria a publicação de resolução por parte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, fixando critérios objetivos para a concessão de justiça gratuita no âmbito das serventias extrajudiciais, uma vez que seu ressarcimento já é regulamentado pela Lei Complementar n. 755. Propõe-se, ainda, a alteração da legislação federal, tornando compulsória a via extrajudicial nos casos de inventários em que as partes fossem capazes e concordes, mantendo-se no âmbito judicial os inventários litigiosos e que figurassem como partes incapazes. Realizadas essas alterações pontuais, por certo haverá um incremento significativo dos procedimentos administrativos, possibilitando ao Poder Judiciário concentrar-se na jurisdição contenciosa e, conseqüentemente, resultando em benefício à sociedade.

Por fim, como proposta de pesquisa futura, sugere-se a análise da desjudicialização obrigatória do inventário em que as partes sejam capazes e concordes.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Consulta n. 0006042-02.2017.2.00.0000. Relator Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior. Brasília, 20 de abril de 2018.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq\\_sintese\\_morosidade\\_dpj.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf). Acesso em: 6 ago. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Provimento n. 91, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Provimento-91.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução n. 326, de 30 de junho de 2020, republicada em 28 de julho de 2020. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 4 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969**. Altera a redação do art. 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Justiça em números 2019**: ano-base 2018. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 5.925, de 1º de outubro de 1973**. Retifica dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L5925.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5925.htm). Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 4 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm). Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997.** Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9514.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9514.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000.** Regula o § 2o do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10169.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 4 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n. 1.808.767 - RJ (2019/0114609-4). Recorrente: Samuel Cukierman e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 15 de outubro de 2019. Dje 3 de dezembro de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.160/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 1 ago, 2018. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749178300>. Acesso em 11 fev. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.602/MG. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 24 de novembro de 2005. DJe, 31 mar. 2006. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92375/false>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 631.240 - MG, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 3 set. 2014. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em 11 fev. 2021.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado**: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 74, p. 82-97, abr.-jun. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública**: teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CENEVIVA, Walter. Afastamento entre judiciário e o povo: uma reavaliação. **Escola da Magistratura Mato-Grossense**. Disponível em: <http://emam.web2004.uni5.net/arquivo/documentos/21471586-d6ea-483b-b9d5-6bd617c730c3.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2019.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**: lei n. 8.935/94. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev., atual. e aument. São Paulo: Malheiros, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 110.

DIDIER JR., Fredie (Coord. Geral); PAULINO, Roberto (Coord.). **Direito Notarial e Registral**. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 11.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 9. ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2017.

EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos comentadas**. 3. ed. atual. e rev. Salvador: Juspodivm, 2018.

FEITOSA, Adriano Gonçalves; PINTO, Jhennifer Cristine Souza; SEIXAS, Bernardo Silva de. Precedentes e jurisdição constitucional no Novo Código de Processo

Civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 233-251, dez. 2016.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atua. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. vol. 7. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 79, 283-307.

KÜMPEL, Vitor Frederico et al. **Tratado Notarial e Registral**. Tabelionato de Notas 3. 1. ed. São Paulo: Editora YK, 2017.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm: 2017.

MAILLART, Adriana Silva; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. A cultura da sentença em 2016/2017 e a sua reprodução pelas escolas de direito no sul do Brasil. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2018v73p671. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 1, p. 671-700, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARZINETTI, Miguel. **Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil: da falência do Poder Judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1827-1857, 1 out. 2015. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2015.18818>.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo LX, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do acesso à justiça**: conteúdo e alcance da garantia fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de; ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira. **A crise do estado e a desjudicialização**: entre o imobilismo e a busca por uma ordem jurídica justa. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/3z3f9fv8/PBVbx76BjS0doNz7.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2019.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas**: na sucessão legítima e testamentária. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial. **Revista Sub Judice**, 19, 27-48. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 27-48, abr. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322018000100027&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322018000100027&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 17 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PORTUGAL. **Lei n. 23, de 5 de março de 2013**. Aprova o regime jurídico do processo de inventário, altera o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1895&tabela=leis&so\\_milo=.](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1895&tabela=leis&so_milo=.) Acesso em: 14 out. 2019.

PORTUGAL. **Lei n. 117, de 13 de setembro de 2019**. Altera o Código de Processo Civil, em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, revogando o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n. 23/2013, de 5 de março, e aprovando o regime do inventário notarial, e altera o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, aprovado pelo Decreto-Lei n. 269/98, de 1 de setembro. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&nid=3211&pagina=1&ficha=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=3211&pagina=1&ficha=1). Acesso em: 14 out. 2019.



REGO, Carlos Lopes do. A recapitulação do inventário. **Revista Julgar**, Lisboa, dezembro 2019. Disponível em: <http://julgar.pt/a-recapitulacao-do-inventario/>. Acesso em: 2 set. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY; Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 339, de 08 de março de 2006**. Dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2006/339\\_2006\\_lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2006/339_2006_lei_complementar.html). Acesso em: 3 nov. 2020

SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 755, de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/755\\_2019\\_lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/755_2019_lei_complementar.html). Acesso em: 18 dez. 2020.

SANTA CATARINA. **Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979**. Dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/16140/C%C3%B3digo+de+Divis%C3%A3o+e+Organiza%C3%A7%C3%A3o+Judici%C3%A1rias+do+Estado+de+SC/0ccb8eb-fb2d-402a-b7ed-e1bf3d4e1857>. Acesso em: 24 ago. 2020.

SANTA CATARINA. **Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990**. Cria o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário – FRJ e dá outras providências. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1990/8067\\_1990\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1990/8067_1990_lei.html). Acesso em: 4 out. 2020.

SANTA CATARINA. **Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Disponível em: [http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2004/lei\\_04\\_13136.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2004/lei_04_13136.htm). Acesso em: 14 nov. 2019.

SANTA CATARINA. **Lei n. 17.653, de 27 de dezembro de 2018**. Extingue serventias extrajudiciais instaladas em distritos municipais. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17653\\_2018\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17653_2018_lei.html). Acesso em: 17 ago. 2020.

SANTA CATARINA. **Lei n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17654\\_2018\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17654_2018_lei.html). Acesso em: 30 set. 2020.

SANTA CATARINA. **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina (OAB/SC).** Resolução n. 1/2016, de 14 de janeiro de 2016. Altera a Resolução n. 10, de 26 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a Tabela de Honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: [https://www.oab-sc.org.br/arquivo/galeria/1\\_32\\_5f20740466c31.pdf](https://www.oab-sc.org.br/arquivo/galeria/1_32_5f20740466c31.pdf). Acesso em: 25 set. 2020.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).** 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão. Autos do processo de inventário n. 0305663-21.2016.8.24.0075. Inventariante: Antonio Rochadel. Autor da herança: Manoel Anastacio Rochadel Filho e Maria Marques Rochadel. Informação acessada em 15 set. 2020 através do sistema SAJ.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).** 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão. Autos do processo de inventário n. 0306098-58.2017.8.24.0075. Inventariante: Jailson Colombi. Autor da herança: Vitorino Colombi. Informação acessada em 15 set. 2020 através do sistema SAJ.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).** 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão. Autos do processo de inventário n. 0306935-50.2016.8.24.0075. Inventariante: Nadine Carnetti Vieira. Autor da herança: Cenira Carnetti Bueno. Informação acessada em 15 set. 2020 através do sistema SAJ.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).** 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão. Autos do processo de inventário n. 0302441-11.2017.8.24.0075. Inventariante: Jaqueline Ribeiro dos Santos. Autor da herança: Nelsa Ribeiro. Informação acessada em 19 set. 2020 através do sistema SAJ.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).** 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão. Autos do processo de inventário n. 0305640-41.2017.8.24.0075. Inventariante: Marina da Silva Lucas. Autor da herança: Vera Lúcia da Silva. Informação acessada em 15 set. 2020 através do sistema SAJ.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).** Agravo de Instrumento n. 4025122-90.2018.8.24.0900, de Criciúma. Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos. Florianópolis, 30 de maio de 2019.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).** Agravo de Instrumento n. 4030454-85.2019.8.24.0000, de Garopaba. Relator: Jorge Luis Costa Beber. Florianópolis, 21 de novembro de 2019.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).** Agravo de Instrumento n. 4003003-51.2020.8.24.0000, de Seara. Relator: José Maurício Lisboa. Florianópolis, 23 de julho de 2020.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Apelação Cível n. 0004277-43.2013.8.24.0072, de Tijucas. Relator: Fernando Carioni. Florianópolis, 10 de março de 2020.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Apelação Cível n. 0600138-58.2014.8.24.0235, de Herval d'Oeste. Relator: Luiz Felipe Schuch. Florianópolis, 23 de julho de 2020.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Circular n. 102, de 1º de agosto de 2019. FORO EXTRAJUDICIAL. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA APENAS POR DECISÃO JUDICIAL. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=174975&cdCategoria=101&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 30 nov. 2019.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017. I - Acrescenta o § 1º no artigo 489, o § 3º no artigo 495, o artigo 517-A caput e o seu parágrafo único, os §§ 4º, 5º, 6º e 7º no artigo 686, o artigo 686-A caput e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, o artigo 814-A caput e seus §§ 1º e 2º; o artigo 818-A caput e seus §§ 1º e 2º, o artigo 818-B caput e seus §§ 1º e 2º, e o artigo 846-A caput e os seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º; II - Altera o § 2º do artigo 495 e o artigo 686 caput e § 1º; III - Reordena o parágrafo único do artigo 489, que passará a ser o § 2º, bem como o § 1º do artigo 686, que passará a ser o § 2º; IV - Reordena o § 2º do artigo 686, que passará a ser o § 3º, e lhe confere nova redação; V - Revoga o § 2º do artigo 616 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=170456&cdCategoria=103&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 30 nov. 2019.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Provimento n. 22, de 31 de março de 2020. Dispõe sobre o atendimento ao público e a prática de atos notariais e de registros públicos durante o período de distanciamento social decorrente da crise pandêmica causada pelo novo coronavírus (Covid 19), e dá outras providências. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=176328&cdCategoria=103&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>]Provimento%20n.%2022/2020,%20a%20fim%20de%20regulamentar%20a%20atividade%20notarial%20e%20registrar%20no%20%20C3%A2mbito%20do%20Estado%20de%20Santa%20Catarina%20diante%20da%20crise%20pand%20C3%AAmica%20causada%20pelo%20novo%20coronav%20C3%ADrus%20(Covid%2019). Acesso em: 29 nov. 2020.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Resolução n. 05/06-CM, de 13 de setembro de 2006. Dispõe sobre a desativação de serventias extrajudiciais. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=898&cd>

Categoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=. Acesso em: 17 ago. 2020.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**. Resolução GP n. 29, de 7 de outubro de 2020. Atualiza monetariamente os valores das taxas de serviços judiciais constantes no Anexo Único da Lei estadual n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=177202&cdCategoria=1&q=taxa%20de%20servi%20E7os%20judiciais&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 29 dez. 2020.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e acesso à justiça**: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao Poder Judiciário. Salvador: Juspodivm, 2018.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, n. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999.

SOUZA, Artur César de. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art. 4.º do novo CPC). **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 246, p. 43-57, ago./2015.

SOUZA, Bernardo Pimentel. Inventário e partilha: observações à luz das Leis nos 11.441, de 2007, 11.965, de 2009, e 12.195, de 2010 in DIDIER JR, Fredie (org.). **Leituras complementares de processo civil**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processo coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

**APÊNDICE A – 1º Tabelionato de Notas e de Protestos – Inventários extrajudiciais 2016-2018.**

	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
1	1º Ofício de Notas e de Protestos	0372/2016	22/03/2016	22/03/2016
2	1º Ofício de Notas e de Protestos	0378/2016	31/03/2016	31/03/2016
3	1º Ofício de Notas e de Protestos	0227/2016	08/04/2016	08/04/2016
4	1º Ofício de Notas e de Protestos	0652/2016	02/06/2016	03/06/2016
5	1º Ofício de Notas e de Protestos	1482/2016	27/07/2016	27/07/2016
6	1º Ofício de Notas e de Protestos	1915/2016	16/08/2016	19/08/2016
7	1º Ofício de Notas e de Protestos	1609/2016	21/09/2016	21/09/2016
8	1º Ofício de Notas e de Protestos	0826/2016	29/06/2016	29/06/2016
9	1º Ofício de Notas e de Protestos	2652/2016	25/10/2016	25/10/2016
10	1º Ofício de Notas e de Protestos	0502/2016	26/02/2016	26/02/2016
11	1º Ofício de Notas e de Protestos	2157/2016	05/09/2016	08/09/2016
12	1º Ofício de Notas e de Protestos	2450/2016	03/10/2016	03/10/2016
13	1º Ofício de Notas e de Protestos	2517/2016	13/10/2016	13/10/2016
14	1º Ofício de Notas e de Protestos	2333/2016	20/10/2016	20/10/2016
15	1º Ofício de Notas e de Protestos	0897/2016	13/05/2016	13/05/2016
16	1º Ofício de Notas e de Protestos	1206/2016	14/06/2016	14/06/2016
17	1º Ofício de Notas e de Protestos	1464/2016	18/07/2016	18/07/2016
18	1º Ofício de Notas e de Protestos	1726/2016	07/10/2016	07/10/2016
19	1º Ofício de Notas e de Protestos	2600/2016	20/10/2016	20/10/2016
20	1º Ofício de Notas e de Protestos	2990/2016	22/12/2016	22/12/2016
21	1º Ofício de Notas e de Protestos	0305/2016	26/02/2016	01/03/2016
22	1º Ofício de Notas e de Protestos	1364/2016	07/06/2016	07/06/2016
23	1º Ofício de Notas e de Protestos	2061/2016	18/10/2016	18/10/2016
24	1º Ofício de Notas e de Protestos	0142/2016	19/02/2016	19/02/2016
25	1º Ofício de Notas e de Protestos	0337/2016	26/02/2016	26/02/2016
26	1º Ofício de Notas e de Protestos	0070/2016	04/03/2016	04/03/2016
27	1º Ofício de Notas e de Protestos	0412/2016	04/04/2016	04/04/2016
28	1º Ofício de Notas e de Protestos	0598/2016	08/04/2016	08/04/2016

	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
29	1° Oficio de Notas e de Protestos	0430/2016	15/04/2016	15/04/2016
30	1° Oficio de Notas e de Protestos	0431/2016	15/04/2016	15/04/2016
31	1° Oficio de Notas e de Protestos	0432/2016	15/04/2016	15/04/2016
32	1° Oficio de Notas e de Protestos	0819/2016	19/04/2016	19/04/2016
33	1° Oficio de Notas e de Protestos	0091/2016	25/04/2016	25/04/2016
34	1° Oficio de Notas e de Protestos	0780/2016	11/05/2016	11/05/2016
35	1° Oficio de Notas e de Protestos	0623/2016	18/05/2016	18/05/2016
36	1° Oficio de Notas e de Protestos	0528/2016	20/05/2016	20/05/2016
37	1° Oficio de Notas e de Protestos	0884/2016	31/05/2016	31/05/2016
38	1° Oficio de Notas e de Protestos	0878/2016	08/06/2016	08/06/2016
39	1° Oficio de Notas e de Protestos	1352/2016	21/06/2016	21/06/2016
40	1° Oficio de Notas e de Protestos	1183/2016	29/06/2016	29/06/2016
41	1° Oficio de Notas e de Protestos	0894/2016	01/07/2016	01/07/2016
42	1° Oficio de Notas e de Protestos	1462/2016	18/07/2016	18/07/2016
43	1° Oficio de Notas e de Protestos	1850/2016	22/07/2016	22/07/2016
44	1° Oficio de Notas e de Protestos	1618/2016	02/08/2016	02/08/2016
45	1° Oficio de Notas e de Protestos	1724/2016	05/08/2016	05/08/2016
46	1° Oficio de Notas e de Protestos	2020/2016	05/08/2016	05/08/2016
47	1° Oficio de Notas e de Protestos	1474/2016	11/08/2016	11/08/2016
48	1° Oficio de Notas e de Protestos	1683/2016	15/08/2016	15/08/2016
49	1° Oficio de Notas e de Protestos	1839/2016	17/08/2016	17/08/2016
50	1° Oficio de Notas e de Protestos	1806/2016	25/08/2016	25/08/2016
51	1° Oficio de Notas e de Protestos	1995/2016	31/08/2016	31/08/2016
52	1° Oficio de Notas e de Protestos	2209/2016	06/09/2016	06/09/2016
53	1° Oficio de Notas e de Protestos	2276/2016	13/09/2016	13/09/2016
54	1° Oficio de Notas e de Protestos	2231/2016	14/09/2016	14/09/2016
55	1° Oficio de Notas e de Protestos	2298/2016	14/09/2016	14/09/2016
56	1° Oficio de Notas e de Protestos	2265/2016	26/09/2016	26/09/2016
57	1° Oficio de Notas e de Protestos	2158/2016	27/09/2016	27/09/2016
58	1° Oficio de Notas e de Protestos	2271/2016	05/10/2016	05/10/2016
59	1° Oficio de Notas e de Protestos	2431/2016	14/10/2016	14/10/2016
60	1° Oficio de Notas e de Protestos	2042/2016	19/10/2016	19/10/2016

	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
61	1° Oficio de Notas e de Protestos	2478/2016	20/10/2016	20/10/2016
62	1° Oficio de Notas e de Protestos	2130/2016	21/10/2016	25/10/2016
63	1° Oficio de Notas e de Protestos	1222/2016	26/10/2016	26/10/2016
64	1° Oficio de Notas e de Protestos	2473/2016	28/10/2016	28/10/2016
65	1° Oficio de Notas e de Protestos	2476/2016	28/10/2016	28/10/2016
66	1° Oficio de Notas e de Protestos	2302/2016	09/11/2016	09/11/2016
67	1° Oficio de Notas e de Protestos	2810/2016	22/11/2016	22/11/2016
68	1° Oficio de Notas e de Protestos	3039/2016	24/11/2016	24/11/2016
69	1° Oficio de Notas e de Protestos	3145/2016	28/11/2016	28/11/2016
70	1° Oficio de Notas e de Protestos	1241/2016	02/12/2016	05/12/2016
71	1° Oficio de Notas e de Protestos	0411/2016	08/12/2016	08/12/2016
72	1° Oficio de Notas e de Protestos	1068/2016	08/12/2016	08/12/2016
73	1° Oficio de Notas e de Protestos	2988/2016	08/12/2016	08/12/2016
74	1° Oficio de Notas e de Protestos	2877/2016	12/12/2016	12/12/2016
75	1° Oficio de Notas e de Protestos	2951/2016	12/12/2016	12/12/2016
76	1° Oficio de Notas e de Protestos	2284/2016	16/12/2016	16/12/2016
77	1° Oficio de Notas e de Protestos	3219/2016	19/12/2016	19/12/2016
78	1° Oficio de Notas e de Protestos	0517/2016	23/12/2016	23/12/2016
79	1° Oficio de Notas e de Protestos	3459/2016	28/12/2016	28/12/2016
80	1° Oficio de Notas e de Protestos	3108/2016	19/01/2017	19/01/2017
81	1° Oficio de Notas e de Protestos	3376/2016	15/02/2017	16/02/2017
82	1° Oficio de Notas e de Protestos	3036/2016	16/02/2017	16/02/2017
83	1° Oficio de Notas e de Protestos	3467/2016	23/06/2017	30/06/2017
84	1° Oficio de Notas e de Protestos	2386/2016	30/06/2017	30/06/2017
85	1° Oficio de Notas e de Protestos	1387/2016	28/07/2017	28/07/2017
86	1° Oficio de Notas e de Protestos	2704/2016	09/08/2017	09/08/2017
87	1° Oficio de Notas e de Protestos	3485/2016	09/08/2017	09/08/2017
88	1° Oficio de Notas e de Protestos	2120/2016	25/04/2018	25/04/2018
89	1° Oficio de Notas e de Protestos	0560/2016	25/06/2018	25/06/2018
90	1° Oficio de Notas e de Protestos	3471/2016	02/07/2018	02/07/2018
91	1° Oficio de Notas e de Protestos	1211/2016	28/09/2018	28/09/2018
92	1° Oficio de Notas e de Protestos	2196/2016	01/10/2018	01/10/2018

	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
93	1° Oficio de Notas e de Protestos	2252/2016	01/10/2018	01/10/2018
94	1° Oficio de Notas e de Protestos	3027/2016	27/01/2017	27/01/2017
95	1° Oficio de Notas e de Protestos	2995/2016	12/04/2017	12/04/2017
96	1° Oficio de Notas e de Protestos	3281/2016	05/06/2017	05/06/2017
97	1° Oficio de Notas e de Protestos	0781/2016	27/10/2017	27/10/2017
98	1° Oficio de Notas e de Protestos	1680/2016	15/06/2018	25/06/2018
99	1° Oficio de Notas e de Protestos	0694/2017	02/05/2017	03/05/2017
100	1° Oficio de Notas e de Protestos	0171/2017	19/05/2017	31/05/2017
101	1° Oficio de Notas e de Protestos	2098/2017	25/08/2017	25/08/2017
102	1° Oficio de Notas e de Protestos	2739/2017	28/09/2017	28/09/2017
103	1° Oficio de Notas e de Protestos	2608/2017	25/10/2017	25/10/2017
104	1° Oficio de Notas e de Protestos	2431/2017	27/10/2017	27/10/2017
105	1° Oficio de Notas e de Protestos	3380/2017	29/01/2018	29/01/2018
106	1° Oficio de Notas e de Protestos	0245/2017	16/02/2017	16/02/2017
107	1° Oficio de Notas e de Protestos	0455/2017	10/03/2017	10/03/2017
108	1° Oficio de Notas e de Protestos	0810/2017	29/03/2017	29/03/2017
109	1° Oficio de Notas e de Protestos	1503/2017	07/06/2017	07/06/2017
110	1° Oficio de Notas e de Protestos	1266/2017	14/06/2017	14/06/2017
111	1° Oficio de Notas e de Protestos	0206/2017	14/07/2017	14/07/2017
112	1° Oficio de Notas e de Protestos	1639/2017	12/09/2017	12/09/2017
113	1° Oficio de Notas e de Protestos	0243/2017	01/02/2017	01/02/2017
114	1° Oficio de Notas e de Protestos	0442/2017	24/03/2017	24/03/2017
115	1° Oficio de Notas e de Protestos	0651/2017	27/04/2017	27/04/2017
116	1° Oficio de Notas e de Protestos	1706/2017	07/07/2017	07/07/2017
117	1° Oficio de Notas e de Protestos	2188/2017	10/08/2017	10/08/2017
118	1° Oficio de Notas e de Protestos	3546/2017	21/12/2017	21/12/2017
119	1° Oficio de Notas e de Protestos	0342/2017	24/02/2017	24/02/2017
120	1° Oficio de Notas e de Protestos	0826/2017	03/05/2017	03/05/2017
121	1° Oficio de Notas e de Protestos	1080/2017	07/06/2017	07/06/2017
122	1° Oficio de Notas e de Protestos	1517/2017	10/07/2017	10/07/2017
123	1° Oficio de Notas e de Protestos	0341/2017	04/08/2017	04/08/2017
124	1° Oficio de Notas e de Protestos	0959/2017	24/04/2017	24/04/2017



	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
125	1° Oficio de Notas e de Protestos	3179/2017	28/04/2017	28/04/2017
126	1° Oficio de Notas e de Protestos	1081/2017	18/09/2017	18/09/2017
127	1° Oficio de Notas e de Protestos	2287/2017	16/10/2017	16/10/2017
128	1° Oficio de Notas e de Protestos	2964/2017	23/10/2017	23/10/2017
129	1° Oficio de Notas e de Protestos	3358/2017	14/11/2017	14/11/2017
130	1° Oficio de Notas e de Protestos	2878/2017	24/11/2017	24/11/2017
131	1° Oficio de Notas e de Protestos	2755/2017	17/10/2017	17/10/2017
132	1° Oficio de Notas e de Protestos	2602/2017	29/11/2017	29/11/2017
133	1° Oficio de Notas e de Protestos	0372/2017	15/02/2017	15/02/2017
134	1° Oficio de Notas e de Protestos	0217/2017	17/02/2017	17/02/2017
135	1° Oficio de Notas e de Protestos	0297/2017	24/03/2017	24/03/2017
136	1° Oficio de Notas e de Protestos	0512/2017	24/03/2017	24/03/2017
137	1° Oficio de Notas e de Protestos	0412/2017	03/04/2017	03/04/2017
138	1° Oficio de Notas e de Protestos	0549/2017	05/04/2017	05/04/2017
139	1° Oficio de Notas e de Protestos	0477/2017	10/04/2017	11/04/2017
140	1° Oficio de Notas e de Protestos	0418/2017	27/07/2017	27/07/2017
141	1° Oficio de Notas e de Protestos	1047/2017	10/05/2017	10/05/2017
142	1° Oficio de Notas e de Protestos	0719/2017	25/05/2017	25/05/2017
143	1° Oficio de Notas e de Protestos	1276/2017	31/05/2017	31/05/2017
144	1° Oficio de Notas e de Protestos	1139/2017	09/06/2017	09/06/2017
145	1° Oficio de Notas e de Protestos	1591/2017	30/06/2017	30/06/2017
146	1° Oficio de Notas e de Protestos	1781/2017	30/06/2017	30/06/2017
147	1° Oficio de Notas e de Protestos	1281/2017	04/07/2017	04/07/2017
148	1° Oficio de Notas e de Protestos	1995/2017	07/07/2017	07/07/2017
149	1° Oficio de Notas e de Protestos	1334/2017	14/07/2017	14/07/2017
150	1° Oficio de Notas e de Protestos	1827/2017	18/07/2017	18/07/2017
151	1° Oficio de Notas e de Protestos	0718/2017	24/07/2017	24/07/2017
152	1° Oficio de Notas e de Protestos	0725/2017	28/07/2017	28/07/2017
153	1° Oficio de Notas e de Protestos	0015/2017	04/08/2017	04/08/2017
154	1° Oficio de Notas e de Protestos	2230/2017	11/08/2017	11/08/2017
155	1° Oficio de Notas e de Protestos	2370/2017	11/08/2017	11/08/2017
156	1° Oficio de Notas e de Protestos	1620/2017	14/08/2017	15/08/2017

	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
157	1° Oficio de Notas e de Protestos	1828/2017	22/08/2017	22/08/2017
158	1° Oficio de Notas e de Protestos	0838/2017	24/08/2017	24/08/2017
159	1° Oficio de Notas e de Protestos	2477/2017	01/09/2017	01/09/2017
160	1° Oficio de Notas e de Protestos	1540/2017	05/09/2017	05/09/2017
161	1° Oficio de Notas e de Protestos	1624/2017	18/09/2017	18/09/2017
162	1° Oficio de Notas e de Protestos	1083/2017	21/09/2017	21/09/2017
163	1° Oficio de Notas e de Protestos	1412/2017	22/09/2017	22/09/2017
164	1° Oficio de Notas e de Protestos	2386/2017	03/10/2017	03/10/2017
165	1° Oficio de Notas e de Protestos	0441/2017	13/10/2017	13/10/2017
166	1° Oficio de Notas e de Protestos	2898/2017	13/10/2017	13/10/2017
167	1° Oficio de Notas e de Protestos	2661/2017	23/10/2017	23/10/2017
168	1° Oficio de Notas e de Protestos	2075/2017	26/10/2017	26/10/2017
169	1° Oficio de Notas e de Protestos	3091/2017	06/11/2017	06/11/2017
170	1° Oficio de Notas e de Protestos	2384/2017	07/11/2017	07/11/2017
171	1° Oficio de Notas e de Protestos	1508/2017	21/11/2017	21/11/2017
172	1° Oficio de Notas e de Protestos	2874/2017	01/12/2017	01/12/2017
173	1° Oficio de Notas e de Protestos	2994/2017	05/12/2017	05/12/2017
174	1° Oficio de Notas e de Protestos	2991/2017	07/12/2017	07/12/2017
175	1° Oficio de Notas e de Protestos	3461/2017	15/12/2017	15/12/2017
176	1° Oficio de Notas e de Protestos	3463/2017	18/12/2017	18/12/2017
177	1° Oficio de Notas e de Protestos	3271/2017	20/12/2017	20/12/2017
178	1° Oficio de Notas e de Protestos	3234/2017	21/12/2017	22/12/2017
179	1° Oficio de Notas e de Protestos	3369/2017	27/12/2017	27/12/2017
180	1° Oficio de Notas e de Protestos	3536/2017	27/12/2017	27/12/2017
181	1° Oficio de Notas e de Protestos	3720/2017	09/01/2018	09/01/2018
182	1° Oficio de Notas e de Protestos	0745/2017	28/02/2018	28/02/2018
183	1° Oficio de Notas e de Protestos	3204/2017	19/04/2018	19/04/2018
184	1° Oficio de Notas e de Protestos	3813/2017	23/04/2018	23/04/2018
185	1° Oficio de Notas e de Protestos	3653/2017	28/05/2018	28/05/2018
186	1° Oficio de Notas e de Protestos	2753/2017	08/06/2018	08/06/2018
187	1° Oficio de Notas e de Protestos	1307/2017	27/08/2018	28/08/2018
188	1° Oficio de Notas e de Protestos	1948/2017	01/10/2018	01/10/2018

	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
189	1° Oficio de Notas e de Protestos	0084/2018	24/01/2018	26/01/2018
190	1° Oficio de Notas e de Protestos	0106/2018	25/01/2018	25/01/2018
191	1° Oficio de Notas e de Protestos	1373/2018	21/05/2018	29/05/2018
192	1° Oficio de Notas e de Protestos	2530/2018	24/08/2018	21/09/2018
193	1° Oficio de Notas e de Protestos	3467/2018	21/12/2018	21/12/2018
194	1° Oficio de Notas e de Protestos	0813/2018	02/04/2018	02/04/2018
195	1° Oficio de Notas e de Protestos	0822/2018	12/04/2018	12/04/2018
196	1° Oficio de Notas e de Protestos	1765/2018	13/07/2018	13/07/2018
197	1° Oficio de Notas e de Protestos	1915/2018	19/07/2018	19/07/2018
198	1° Oficio de Notas e de Protestos	1891/2018	16/08/2018	21/08/2018
199	1° Oficio de Notas e de Protestos	3360/2018	26/11/2018	26/11/2018
200	1° Oficio de Notas e de Protestos	2684/2018	10/12/2018	12/12/2018
201	1° Oficio de Notas e de Protestos	0309/2018	16/02/2018	01/03/2018
202	1° Oficio de Notas e de Protestos	2589/2018	05/09/2018	05/09/2018
203	1° Oficio de Notas e de Protestos	2943/2018	22/10/2018	22/10/2018
204	1° Oficio de Notas e de Protestos	0327/2018	28/02/2018	28/02/2018
205	1° Oficio de Notas e de Protestos	0647/2018	12/04/2018	12/04/2018
206	1° Oficio de Notas e de Protestos	0411/2018	18/04/2018	18/04/2018
207	1° Oficio de Notas e de Protestos	1127/2018	09/05/2018	21/05/2018
208	1° Oficio de Notas e de Protestos	1122/2018	18/05/2018	18/05/2018
209	1° Oficio de Notas e de Protestos	1509/2018	29/05/2018	29/05/2018
210	1° Oficio de Notas e de Protestos	2491/2018	30/08/2018	30/08/2018
211	1° Oficio de Notas e de Protestos	2295/2018	05/09/2018	05/09/2018
212	1° Oficio de Notas e de Protestos	1393/2018	05/11/2018	03/12/2018
213	1° Oficio de Notas e de Protestos	1401/2018	05/11/2018	08/11/2018
214	1° Oficio de Notas e de Protestos	3932/2018	21/12/2018	21/12/2018
215	1° Oficio de Notas e de Protestos	2369/2018	30/08/2018	30/08/2018
216	1° Oficio de Notas e de Protestos	4413/2018	28/12/2018	28/12/2018
217	1° Oficio de Notas e de Protestos	0320/2018	23/02/2018	23/02/2018
218	1° Oficio de Notas e de Protestos	0325/2018	28/02/2018	28/02/2018
219	1° Oficio de Notas e de Protestos	0242/2018	02/03/2018	02/03/2018
220	1° Oficio de Notas e de Protestos	0469/2018	07/03/2018	08/03/2018

	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
221	1° Oficio de Notas e de Protestos	0787/2018	23/03/2018	23/03/2018
222	1° Oficio de Notas e de Protestos	0301/2018	05/04/2018	05/04/2018
223	1° Oficio de Notas e de Protestos	0767/2018	05/05/2018	05/05/2018
224	1° Oficio de Notas e de Protestos	0122/2018	06/04/2018	09/04/2018
225	1° Oficio de Notas e de Protestos	0840/2018	09/04/2018	09/04/2018
226	1° Oficio de Notas e de Protestos	0455/2018	23/04/2018	23/04/2018
227	1° Oficio de Notas e de Protestos	1179/2018	27/04/2018	27/04/2018
228	1° Oficio de Notas e de Protestos	1230/2018	04/05/2018	04/05/2018
229	1° Oficio de Notas e de Protestos	1313/2018	11/05/2018	14/05/2018
230	1° Oficio de Notas e de Protestos	1488/2018	12/06/2018	14/06/2018
231	1° Oficio de Notas e de Protestos	1216/2018	15/06/2018	15/06/2018
232	1° Oficio de Notas e de Protestos	1804/2018	25/06/2018	25/06/2018
233	1° Oficio de Notas e de Protestos	1927/2018	10/07/2018	12/07/2018
234	1° Oficio de Notas e de Protestos	1909/2018	18/07/2018	18/07/2018
235	1° Oficio de Notas e de Protestos	1569/2018	19/07/2018	20/07/2018
236	1° Oficio de Notas e de Protestos	0443/2018	24/07/2018	24/07/2018
237	1° Oficio de Notas e de Protestos	2222/2018	10/08/2018	10/08/2018
238	1° Oficio de Notas e de Protestos	2367/2018	10/08/2018	13/08/2018
239	1° Oficio de Notas e de Protestos	2212/2018	17/08/2018	20/08/2018
240	1° Oficio de Notas e de Protestos	1750/2018	20/08/2018	20/08/2018
241	1° Oficio de Notas e de Protestos	1668/2018	21/08/2018	21/08/2018
242	1° Oficio de Notas e de Protestos	1936/2018	21/08/2018	07/11/2018
243	1° Oficio de Notas e de Protestos	2477/2018	31/08/2018	31/08/2018
244	1° Oficio de Notas e de Protestos	2299/2018	05/09/2018	05/09/2018
245	1° Oficio de Notas e de Protestos	2615/2018	12/09/2018	12/09/2018
246	1° Oficio de Notas e de Protestos	2407/2018	14/09/2018	14/09/2018
247	1° Oficio de Notas e de Protestos	2662/2018	19/09/2018	19/09/2018
248	1° Oficio de Notas e de Protestos	2470/2018	26/09/2018	08/10/2018
249	1° Oficio de Notas e de Protestos	2216/2018	04/10/2018	04/10/2018
250	1° Oficio de Notas e de Protestos	1658/2018	11/10/2018	11/10/2018
251	1° Oficio de Notas e de Protestos	0660/2018	15/10/2018	15/10/2018
252	1° Oficio de Notas e de Protestos	2801/2018	16/10/2018	16/10/2018

	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
253	1° Oficio de Notas e de Protestos	2854/2018	25/10/2018	25/10/2018
254	1° Oficio de Notas e de Protestos	3068/2018	25/10/2018	25/10/2018
255	1° Oficio de Notas e de Protestos	3162/2018	25/10/2018	25/10/2018
256	1° Oficio de Notas e de Protestos	2937/2018	26/10/2018	26/10/2018
257	1° Oficio de Notas e de Protestos	2850/2018	30/10/2018	30/10/2018
258	1° Oficio de Notas e de Protestos	1368/2018	05/11/2018	03/12/2018
259	1° Oficio de Notas e de Protestos	3252/2018	06/11/2018	17/12/2018
260	1° Oficio de Notas e de Protestos	2788/2018	09/11/2018	12/11/2018
261	1° Oficio de Notas e de Protestos	3287/2018	14/11/2018	14/11/2018
262	1° Oficio de Notas e de Protestos	3335/2018	27/11/2018	27/11/2018
263	1° Oficio de Notas e de Protestos	3586/2018	28/11/2018	28/11/2018
264	1° Oficio de Notas e de Protestos	3269/2018	03/12/2018	03/12/2018
265	1° Oficio de Notas e de Protestos	3297/2018	06/12/2018	06/12/2018
266	1° Oficio de Notas e de Protestos	2451/2018	11/12/2018	13/12/2018
267	1° Oficio de Notas e de Protestos	3498/2018	19/12/2018	19/12/2018
268	1° Oficio de Notas e de Protestos	2308/2018	21/12/2018	21/12/2018
269	1° Oficio de Notas e de Protestos	3609/2018	21/12/2018	21/12/2018
270	1° Oficio de Notas e de Protestos	3672/2018	27/12/2018	27/12/2018

Fonte: Elaborada pelo autor (2020).

**APÊNDICE B – 2º Tabelionato de Notas e de Protestos – Inventários extrajudiciais 2016-2018.**

	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data da abertura	Data do protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
1	2º Ofício de Notas e de Protestos	14191	06/01/2016	24/08/2016	24/08/2016	05/09/2016
2	2º Ofício de Notas e de Protestos	13157	11/02/2016	11/02/2016	08/04/2016	08/04/2016
3	2º Ofício de Notas e de Protestos	14001	03/03/2016	22/07/2016	22/07/2016	27/07/2016
4	2º Ofício de Notas e de Protestos	13812	04/03/2016	21/06/2016	21/06/2016	22/06/2016
5	2º Ofício de Notas e de Protestos	15762	30/03/2016	27/06/2017	27/06/2017	19/07/2017
6	2º Ofício de Notas e de Protestos	13414	30/03/2016	01/04/2016	01/04/2016	01/04/2016
7	2º Ofício de Notas e de Protestos	13551	20/04/2016	29/04/2016	29/04/2016	17/05/2016
8	2º Ofício de Notas e de Protestos	15784	26/04/2016	30/06/2017	30/06/2017	30/06/2017
9	2º Ofício de Notas e de Protestos	13780	26/04/2016	15/06/2016	15/06/2016	15/06/2016
10	2º Ofício de Notas e de Protestos	13749	28/04/2016	09/06/2016	09/06/2016	24/06/2016
11	2º Ofício de Notas e de Protestos	14820	17/05/2016	19/12/2016	19/12/2016	20/12/2016
12	2º Ofício de Notas e de Protestos	14216	24/05/2016	29/08/2016	29/08/2016	29/08/2016
13	2º Ofício de Notas e de Protestos	14943	07/06/2016	13/01/2017	13/01/2017	07/02/2017
14	2º Ofício de Notas e de Protestos	13845	13/06/2016	28/06/2016	28/06/2016	30/06/2016
15	2º Ofício de Notas e de Protestos	13930	20/06/2016	13/07/2016	13/07/2016	10/08/2016
16	2º Ofício de Notas e de Protestos	17688	14/07/2016	29/05/2018	29/05/2018	19/06/2018
17	2º Ofício de Notas e de Protestos	14444	14/07/2016	14/10/2016	14/10/2016	14/10/2016
18	2º Ofício de Notas e de Protestos	14314	26/07/2016	16/09/2016	16/09/2016	16/09/2016
19	2º Ofício de Notas e de Protestos	14764	27/07/2016	08/12/2016	08/12/2016	09/12/2016
20	2º Ofício de Notas e de Protestos	19056	29/07/2016	18/12/2018	18/12/2018	19/12/2018
21	2º Ofício de Notas e de Protestos	14803	09/08/2016	15/12/2016	15/12/2016	10/01/2017
22	2º Ofício de Notas e de Protestos	14624	11/08/2016	16/11/2016	16/11/2016	16/11/2016
23	2º Ofício de Notas e de Protestos	14470	25/08/2016	19/10/2016	19/10/2016	19/10/2016
24	2º Ofício de Notas e de Protestos	14543	05/09/2016	01/11/2016	01/11/2016	07/11/2016
25	2º Ofício de Notas e de Protestos	15873	20/09/2016	18/07/2017	18/07/2017	18/07/2017
26	2º Ofício de Notas e de Protestos	14979	20/09/2016	20/01/2017	20/01/2017	13/02/2017
27	2º Ofício de Notas e de Protestos	14850	23/09/2016	22/12/2016	22/12/2016	27/12/2016
28	2º Ofício de Notas e de Protestos	14812	27/09/2016	16/12/2016	16/12/2016	20/12/2016
29	2º Ofício de Notas e de Protestos	15471	03/10/2016	28/04/2017	28/04/2017	04/05/2017
30	2º Ofício de Notas e de Protestos	14841	25/10/2016	21/12/2016	21/12/2016	04/01/2017

	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data da abertura	Data do protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
31	2° Ofício de Notas e de Protestos	14710	25/10/2016	30/11/2016	30/11/2016	05/12/2016
32	2° Ofício de Notas e de Protestos	16372	26/10/2016	16/10/2017	16/10/2017	18/10/2017
33	2° Ofício de Notas e de Protestos	15121	17/11/2016	15/02/2017	15/02/2017	16/02/2017
34	2° Ofício de Notas e de Protestos	18014	21/11/2016	24/07/2018	24/07/2018	25/07/2018
35	2° Ofício de Notas e de Protestos	16315	25/11/2016	04/10/2017	04/10/2017	09/10/2017
36	2° Ofício de Notas e de Protestos	16757	19/12/2016	18/12/2017	18/12/2017	11/01/2018
37	2° Ofício de Notas e de Protestos	16248	28/12/2016	20/09/2017	20/09/2017	29/09/2017
38	2° Ofício de Notas e de Protestos	17134	04/01/2017	26/02/2018	26/02/2018	28/02/2018
39	2° Ofício de Notas e de Protestos	17492	05/01/2017	26/04/2018	26/04/2018	30/04/2018
40	2° Ofício de Notas e de Protestos	15509	25/01/2017	05/05/2017	05/05/2017	05/05/2017
41	2° Ofício de Notas e de Protestos	18267	17/02/2017	05/09/2018	05/09/2018	17/09/2018
42	2° Ofício de Notas e de Protestos	15269	21/02/2017	20/03/2017	20/03/2017	20/03/2017
43	2° Ofício de Notas e de Protestos	15335	24/02/2017	31/03/2017	31/03/2017	31/03/2017
44	2° Ofício de Notas e de Protestos	15780	03/03/2017	30/06/2017	30/06/2017	20/07/2017
45	2° Ofício de Notas e de Protestos	15638	31/03/2017	05/06/2017	05/06/2017	05/06/2017
46	2° Ofício de Notas e de Protestos	15811	31/03/2017	06/07/2017	06/07/2017	03/08/2017
47	2° Ofício de Notas e de Protestos	15699	19/04/2017	16/06/2017	16/06/2017	16/06/2017
48	2° Ofício de Notas e de Protestos	16205	16/05/2017	13/09/2017	13/09/2017	13/09/2017
49	2° Ofício de Notas e de Protestos	16694	23/05/2017	07/12/2017	07/12/2017	07/12/2017
50	2° Ofício de Notas e de Protestos	17250	25/05/2017	14/03/2018	14/03/2018	10/04/2018
51	2° Ofício de Notas e de Protestos	17082	25/05/2017	16/02/2018	16/02/2018	20/02/2018
52	2° Ofício de Notas e de Protestos	19027	07/06/2017	17/12/2018	17/12/2018	17/12/2018
53	2° Ofício de Notas e de Protestos	26078	14/06/2017	27/02/2020	27/02/2020	26/03/2020
54	2° Ofício de Notas e de Protestos	18579	20/06/2017	05/11/2018	05/11/2018	05/11/2018
55	2° Ofício de Notas e de Protestos	17193	29/06/2017	06/03/2018	06/03/2018	21/03/2018
56	2° Ofício de Notas e de Protestos	17439	17/07/2017	17/04/2018	17/04/2018	09/05/2018
57	2° Ofício de Notas e de Protestos	17826	20/07/2017	22/06/2018	22/06/2018	22/06/2018
58	2° Ofício de Notas e de Protestos	19803	04/08/2017	05/02/2019	05/02/2019	05/02/2019
59	2° Ofício de Notas e de Protestos	16831	10/08/2017	28/12/2017	28/12/2017	17/01/2018
60	2° Ofício de Notas e de Protestos	17215	11/08/2017	09/03/2018	09/03/2018	09/03/2018
61	2° Ofício de Notas e de Protestos	16803	23/08/2017	22/12/2017	22/12/2017	18/01/2018
62	2° Ofício de Notas e de Protestos	24739	31/08/2017	09/12/2019	09/12/2019	11/12/2019
63	2° Ofício de Notas e de Protestos	24113	15/09/2017	01/11/2019	01/11/2019	01/11/2019

	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data da abertura	Data do protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
64	2° Ofício de Notas e de Protestos	19435	25/09/2017	11/01/2019	11/01/2019	17/01/2019
65	2° Ofício de Notas e de Protestos	18071	02/10/2017	02/08/2018	02/08/2018	10/08/2018
66	2° Ofício de Notas e de Protestos	16769	17/10/2017	19/12/2017	19/12/2017	19/12/2017
67	2° Ofício de Notas e de Protestos	17924	23/10/2017	09/07/2018	09/07/2018	13/07/2018
68	2° Ofício de Notas e de Protestos	19555	27/10/2017	21/01/2019	21/01/2019	22/01/2019
69	2° Ofício de Notas e de Protestos	16755	08/11/2017	15/12/2017	15/12/2017	15/12/2017
70	2° Ofício de Notas e de Protestos	17528	20/11/2017	03/05/2018	03/05/2018	18/05/2018
71	2° Ofício de Notas e de Protestos	21510	05/12/2017	29/05/2019	29/05/2019	10/06/2019
72	2° Ofício de Notas e de Protestos	17237	11/12/2017	13/03/2018	13/03/2018	20/03/2018
73	2° Ofício de Notas e de Protestos	17293	13/12/2017	20/03/2018	20/03/2018	10/04/2018
74	2° Ofício de Notas e de Protestos	17192	20/12/2017	06/03/2018	06/03/2018	16/03/2018
75	2° Ofício de Notas e de Protestos	24111	17/01/2018	31/10/2019	01/11/2019	01/11/2019
76	2° Ofício de Notas e de Protestos	25678	31/01/2018	03/02/2020	03/02/2020	04/02/2020
77	2° Ofício de Notas e de Protestos	18523	09/02/2018	24/10/2018	24/10/2018	24/10/2018
78	2° Ofício de Notas e de Protestos	20071	15/02/2018	21/02/2019	21/02/2019	21/02/2019
79	2° Ofício de Notas e de Protestos	18134	26/02/2018	14/08/2018	14/08/2018	14/08/2018
80	2° Ofício de Notas e de Protestos	17921	27/02/2018	09/07/2018	09/07/2018	09/07/2018
81	2° Ofício de Notas e de Protestos	18293	02/03/2018	10/09/2018	10/09/2018	10/09/2018
82	2° Ofício de Notas e de Protestos	18002	06/03/2018	23/07/2018	23/07/2018	23/07/2018
83	2° Ofício de Notas e de Protestos	17465	13/03/2018	20/04/2018	20/04/2018	20/04/2018
84	2° Ofício de Notas e de Protestos	18398	20/03/2018	27/09/2018	27/09/2018	27/09/2018
85	2° Ofício de Notas e de Protestos	18562	23/03/2018	31/10/2018	31/10/2018	31/10/2018
86	2° Ofício de Notas e de Protestos	18833	04/04/2018	04/12/2018	04/12/2018	18/12/2018
87	2° Ofício de Notas e de Protestos	18154	12/04/2018	17/08/2018	17/08/2018	05/09/2018
88	2° Ofício de Notas e de Protestos	17767	19/04/2018	13/06/2018	13/06/2018	15/06/2018
89	2° Ofício de Notas e de Protestos	20999	19/04/2018	26/04/2019	26/04/2019	10/05/2019
90	2° Ofício de Notas e de Protestos	21567	20/04/2018	03/06/2019	03/06/2019	03/06/2019
91	2° Ofício de Notas e de Protestos	18168	25/04/2018	21/08/2018	21/08/2018	21/08/2018
92	2° Ofício de Notas e de Protestos	20248	14/05/2018	08/03/2019	08/03/2019	04/04/2019
93	2° Ofício de Notas e de Protestos	18163	25/05/2018	21/08/2018	21/08/2018	24/08/2018
94	2° Ofício de Notas e de Protestos	23957	12/06/2018	23/10/2019	23/10/2019	23/10/2019
95	2° Ofício de Notas e de Protestos	26110	15/06/2018	28/02/2020	28/02/2020	02/03/2020
96	2° Ofício de Notas e de Protestos	19114	18/06/2018	20/12/2018	20/12/2018	07/01/2019



	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data da abertura	Data do protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
97	2° Ofício de Notas e de Protestos	20176	28/06/2018	01/03/2019	01/03/2019	01/03/2019
98	2° Ofício de Notas e de Protestos	19063	02/07/2018	18/12/2018	18/12/2018	18/12/2018
99	2° Ofício de Notas e de Protestos	24094	16/07/2018	31/10/2019	31/10/2019	31/10/2019
100	2° Ofício de Notas e de Protestos	18576	24/07/2018	01/11/2018	01/11/2018	01/11/2018
101	2° Ofício de Notas e de Protestos	21157	27/07/2018	08/05/2019	08/05/2019	20/05/2019
102	2° Ofício de Notas e de Protestos	21043	27/07/2018	30/04/2019	30/04/2019	30/04/2019
103	2° Ofício de Notas e de Protestos	20215	31/08/2018	06/03/2019	06/03/2019	29/03/2019
104	2° Ofício de Notas e de Protestos	18782	31/08/2018	30/11/2018	30/11/2018	30/11/2018
105	2° Ofício de Notas e de Protestos	19600	18/09/2018	22/01/2019	22/01/2019	22/01/2019
106	2° Ofício de Notas e de Protestos	20596	24/09/2018	01/04/2019	01/04/2019	04/04/2019
107	2° Ofício de Notas e de Protestos	20811	02/10/2018	15/04/2019	15/04/2019	15/04/2019
108	2° Ofício de Notas e de Protestos	24318	04/10/2018	13/11/2019	13/11/2019	25/11/2019
109	2° Ofício de Notas e de Protestos	24231	09/10/2018	08/11/2019	08/11/2019	25/11/2019
110	2° Ofício de Notas e de Protestos	18684	18/10/2018	22/11/2018	22/11/2018	22/11/2018
111	2° Ofício de Notas e de Protestos	20459	18/10/2018	22/03/2019	22/03/2019	26/03/2019
112	2° Ofício de Notas e de Protestos	20460	18/10/2018	22/03/2019	22/03/2019	26/03/2019
113	2° Ofício de Notas e de Protestos	19849	19/10/2018	07/02/2019	07/02/2019	08/02/2019
114	2° Ofício de Notas e de Protestos	20906	12/11/2018	22/04/2019	22/04/2019	08/05/2019
115	2° Ofício de Notas e de Protestos	25307	27/11/2018	13/01/2020	13/01/2020	13/01/2020
116	2° Ofício de Notas e de Protestos	20061	04/12/2018	20/02/2019	20/02/2019	20/02/2019
117	2° Ofício de Notas e de Protestos	23701	21/12/2018	08/10/2019	08/10/2019	09/10/2019

Fonte: Elaborada pelo autor (2020).

**APÊNDICE C – Escritania de Paz de Pedras Grandes – Inventários extrajudiciais 2016-2018.**

	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data do protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
1	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1582	19/01/2016	19/01/2016	20/01/2016
2	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1588	21/01/2016	21/01/2016	21/01/2016
3	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1592	29/01/2016	29/01/2016	29/01/2016
4	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1611	02/03/2016	09/03/2016	18/03/2016
5	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1615	04/03/2016	31/03/2016	01/04/2016
6	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1648	06/04/2016	07/04/2016	20/04/2016
7	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1623	14/03/2016	07/04/2016	20/04/2016
8	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1629	18/03/2016	15/04/2016	15/04/2016
9	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1633	21/03/2016	19/04/2016	19/04/2016
10	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1677	27/04/2016	25/05/2016	26/05/2016
11	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1691	17/05/2016	30/05/2016	30/05/2016
12	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1697	30/05/2016	31/05/2016	14/06/2016
13	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1692	19/05/2016	10/06/2016	17/06/2016
14	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1699	02/06/2016	30/06/2016	01/07/2016
15	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1714	27/06/2016	05/07/2016	11/07/2016
16	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1716	28/06/2016	13/07/2016	22/07/2016
17	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1743	08/08/2016	10/08/2016	10/08/2016
18	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1742	08/08/2016	25/08/2016	26/08/2016
19	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1754	16/08/2016	26/08/2016	27/08/2016
20	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1755	17/08/2016	29/08/2016	31/08/2016
21	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1785	22/09/2016	18/10/2016	19/10/2016
22	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1800	07/10/2016	20/10/2016	03/11/2016
23	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1801	07/10/2016	28/10/2016	28/10/2016
24	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1819	07/11/2016	09/11/2016	09/11/2016
25	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1814	26/10/2016	21/11/2016	23/11/2016
26	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1831	21/11/2016	22/11/2016	22/11/2016
27	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1824	10/11/2016	30/11/2016	09/12/2016
28	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1829	17/11/2016	01/12/2016	12/12/2016
29	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1860	20/12/2016	21/12/2016	27/12/2016
30	Escritania de Paz de Pedras Grandes	1840	07/12/2016	27/12/2016	27/12/2016

	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data do protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
31	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	1894	03/02/2017	03/02/2017	15/02/2017
32	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	1883	23/01/2017	07/02/2017	21/02/2017
33	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	1885	24/01/2017	17/02/2017	20/02/2017
34	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	1917	02/03/2017	06/03/2017	07/03/2017
35	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	1941	06/04/2017	07/04/2017	11/04/2017
36	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	1948	10/04/2017	19/04/2017	25/04/2017
37	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	1938	30/03/2017	28/04/2017	28/04/2017
38	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	1978	16/05/2017	23/05/2017	31/05/2017
39	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	1986	24/05/2017	01/06/2017	09/06/2017
40	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2020	04/07/2017	05/07/2017	25/07/2017
41	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	1994	31/05/2017	13/07/2017	20/07/2017
42	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	1987	24/05/2017	18/07/2017	22/07/2017
43	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2036	18/07/2017	21/07/2017	25/07/2017
44	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2043	24/07/2017	10/08/2017	10/08/2017
45	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2063	16/08/2017	21/08/2017	22/08/2017
46	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2059	11/08/2017	04/09/2017	15/09/2017
47	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2074	29/08/2017	08/09/2017	19/09/2017
48	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2066	17/08/2017	14/09/2017	28/09/2017
49	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2029	13/07/2017	25/10/2017	26/10/2017
50	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2138	17/11/2017	24/11/2017	29/11/2017
51	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2144	29/11/2017	08/12/2017	13/12/2017
52	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	1955	19/04/2017	26/12/2017	28/12/2017
53	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2151	14/12/2017	26/12/2017	28/12/2017
54	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2147	05/12/2017	27/12/2017	28/12/2017
55	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2152	15/12/2017	19/01/2018	22/01/2018
56	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2195	05/03/2018	13/03/2018	16/03/2018
57	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2185	19/02/2018	16/03/2018	09/04/2018
58	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2208	23/03/2018	16/04/2018	20/04/2018
59	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2164	09/01/2018	10/05/2018	10/05/2018
60	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2230	04/05/2018	24/05/2018	25/05/2018
61	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2211	27/03/2018	01/06/2018	01/06/2018
62	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2246	06/06/2018	05/07/2018	31/07/2018
63	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2260	11/07/2018	23/07/2018	27/07/2018

	Serventia Extrajudicial	Protocolo	Data do protocolo	Data da lavratura	Data da assinatura
64	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2301	14/08/2018	16/08/2018	17/08/2018
65	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2303	17/08/2018	30/08/2018	06/09/2018
66	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2312	05/09/2018	20/09/2018	04/10/2018
67	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2337	18/10/2018	12/11/2018	16/11/2018
68	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2347	08/11/2018	29/11/2018	07/12/2018
69	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2364	29/11/2018	30/11/2018	12/12/2018
70	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2363	29/11/2018	30/11/2018	12/12/2018
71	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2389	14/12/2018	18/12/2018	21/12/2018
72	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2391	18/12/2018	21/12/2018	15/01/2019
73	Escrivania de Paz de Pedras Grandes	2398	21/12/2018	21/12/2018	17/01/2019

Fonte: Elaborada pelo autor (2020).

**APÊNDICE D – Inventários extrajudiciais cancelados 2016-2018.**

	Protocolo	Serventia Extrajudicial
1	0019/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
2	0123/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
3	0297/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
4	0499/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
5	0641/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
6	0905/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
7	1072/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
8	1107/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
9	1366/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
10	1367/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
11	1511/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
12	2092/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
13	2099/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
14	2147/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
15	2187/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
16	2218/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
17	2243/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
18	2310/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
19	2901/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
20	3317/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
21	3325/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
22	3361/2016	1º Ofício de Notas e de Protestos
23	0045/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
24	0213/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
25	0216/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
26	0399/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
27	1087/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
28	1415/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
29	1511/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
30	1762/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
31	1947/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
32	2447/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
33	2485/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
34	2505/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
35	2880/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
36	2981/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
37	3037/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
38	3038/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
39	3120/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
40	3137/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
41	3139/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
42	3332/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
43	3335/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
44	3657/2017	1º Ofício de Notas e de Protestos
45	0066/2018	1º Ofício de Notas e de Protestos
46	0233/2018	1º Ofício de Notas e de Protestos
47	0304/2018	1º Ofício de Notas e de Protestos
48	0845/2018	1º Ofício de Notas e de Protestos
49	0884/2018	1º Ofício de Notas e de Protestos

	Protocolo	Serventia Extrajudicial
50	1342/2018	1° Ofício de Notas e de Protestos
51	2445/2018	1° Ofício de Notas e de Protestos
52	2447/2018	1° Ofício de Notas e de Protestos
53	2486/2018	1° Ofício de Notas e de Protestos
54	2815/2018	1° Ofício de Notas e de Protestos
55	3056/2018	1° Ofício de Notas e de Protestos
56	3284/2018	1° Ofício de Notas e de Protestos
57	3490/2018	1° Ofício de Notas e de Protestos
58	3548/2018	1° Ofício de Notas e de Protestos
59	3691/2018	1° Ofício de Notas e de Protestos
60	3783/2018	1° Ofício de Notas e de Protestos
61	4309/2018	1° Ofício de Notas e de Protestos
62	4364/2018	1° Ofício de Notas e de Protestos
63	4494/2018	1° Ofício de Notas e de Protestos
64	4504/2018	1° Ofício de Notas e de Protestos
65	9496	2° Ofício de Notas e de Protestos
66	9522	2° Ofício de Notas e de Protestos
67	9552	2° Ofício de Notas e de Protestos
68	9632	2° Ofício de Notas e de Protestos
69	9719	2° Ofício de Notas e de Protestos
70	9723	2° Ofício de Notas e de Protestos
71	9739	2° Ofício de Notas e de Protestos
72	10222	2° Ofício de Notas e de Protestos
73	10238	2° Ofício de Notas e de Protestos
74	10268	2° Ofício de Notas e de Protestos
75	10352	2° Ofício de Notas e de Protestos
76	10447	2° Ofício de Notas e de Protestos
77	10659	2° Ofício de Notas e de Protestos
78	10769	2° Ofício de Notas e de Protestos
79	10790	2° Ofício de Notas e de Protestos
80	10893	2° Ofício de Notas e de Protestos
81	10891	2° Ofício de Notas e de Protestos
82	10952	2° Ofício de Notas e de Protestos
83	11015	2° Ofício de Notas e de Protestos
84	11023	2° Ofício de Notas e de Protestos
85	11154	2° Ofício de Notas e de Protestos
86	11198	2° Ofício de Notas e de Protestos
87	11397	2° Ofício de Notas e de Protestos
88	11446	2° Ofício de Notas e de Protestos
89	11524	2° Ofício de Notas e de Protestos
90	11802	2° Ofício de Notas e de Protestos
91	11807	2° Ofício de Notas e de Protestos
92	11840	2° Ofício de Notas e de Protestos
93	11877	2° Ofício de Notas e de Protestos
94	11987	2° Ofício de Notas e de Protestos
95	12088	2° Ofício de Notas e de Protestos
96	12091	2° Ofício de Notas e de Protestos
97	12130	2° Ofício de Notas e de Protestos
98	12193	2° Ofício de Notas e de Protestos
99	12248	2° Ofício de Notas e de Protestos
100	12265	2° Ofício de Notas e de Protestos

	Protocolo	Serventia Extrajudicial
101	12294	2° Ofício de Notas e de Protestos
102	12314	2° Ofício de Notas e de Protestos
103	12439	2° Ofício de Notas e de Protestos
104	12484	2° Ofício de Notas e de Protestos
105	12584	2° Ofício de Notas e de Protestos
106	12674	2° Ofício de Notas e de Protestos
107	12692	2° Ofício de Notas e de Protestos
108	12847	2° Ofício de Notas e de Protestos
109	12931	2° Ofício de Notas e de Protestos
110	12958	2° Ofício de Notas e de Protestos
111	12973	2° Ofício de Notas e de Protestos
112	12998	2° Ofício de Notas e de Protestos
113	13023	2° Ofício de Notas e de Protestos
114	13117	2° Ofício de Notas e de Protestos
115	13188	2° Ofício de Notas e de Protestos
116	13206	2° Ofício de Notas e de Protestos
117	13245	2° Ofício de Notas e de Protestos
118	13306	2° Ofício de Notas e de Protestos
119	13417	2° Ofício de Notas e de Protestos
120	13516	2° Ofício de Notas e de Protestos
121	13638	2° Ofício de Notas e de Protestos
122	13984	2° Ofício de Notas e de Protestos
123	14050	2° Ofício de Notas e de Protestos
124	14103	2° Ofício de Notas e de Protestos
125	14167	2° Ofício de Notas e de Protestos
126	14194	2° Ofício de Notas e de Protestos
127	14209	2° Ofício de Notas e de Protestos
128	14230	2° Ofício de Notas e de Protestos
129	14231	2° Ofício de Notas e de Protestos
130	14248	2° Ofício de Notas e de Protestos
131	14529	2° Ofício de Notas e de Protestos
132	14598	2° Ofício de Notas e de Protestos
133	14608	2° Ofício de Notas e de Protestos
134	14704	2° Ofício de Notas e de Protestos
135	14777	2° Ofício de Notas e de Protestos
136	14814	2° Ofício de Notas e de Protestos
137	14816	2° Ofício de Notas e de Protestos
138	14862	2° Ofício de Notas e de Protestos
139	14896	2° Ofício de Notas e de Protestos
140	14970	2° Ofício de Notas e de Protestos
141	14984	2° Ofício de Notas e de Protestos
142	15142	2° Ofício de Notas e de Protestos
143	15154	2° Ofício de Notas e de Protestos
144	15406	2° Ofício de Notas e de Protestos
145	15464	2° Ofício de Notas e de Protestos
146	15511	2° Ofício de Notas e de Protestos
147	15629	2° Ofício de Notas e de Protestos
148	15644	2° Ofício de Notas e de Protestos
149	15700	2° Ofício de Notas e de Protestos
150	15720	2° Ofício de Notas e de Protestos
151	15858	2° Ofício de Notas e de Protestos
152	15904	2° Ofício de Notas e de Protestos

	Protocolo	Serventia Extrajudicial
153	15952	2° Ofício de Notas e de Protestos
154	16303	2° Ofício de Notas e de Protestos
155	1761	Escrivania de Paz de Pedras Grandes
156	1832	Escrivania de Paz de Pedras Grandes
157	1886	Escrivania de Paz de Pedras Grandes
158	2049	Escrivania de Paz de Pedras Grandes
159	2291	Escrivania de Paz de Pedras Grandes
160	2099	Escrivania de Paz de Pedras Grandes
161	2178	Escrivania de Paz de Pedras Grandes
162	2272	Escrivania de Paz de Pedras Grandes
163	2341	Escrivania de Paz de Pedras Grandes
164	2344	Escrivania de Paz de Pedras Grandes

Fonte: Elaborada pelo autor (2020).



## APÊNDICE E – Inventários judiciais 2016-2018.

	PROCESSO	VARA	DISTRIBUIÇÃO	QUANTIDADE DE DESPACHOS ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL	MOTIVO DA EMENDA	RECEBIMENTO DA INICIAL	JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA	JUSTIÇA GRATUITA	SEGREDO DE JUSTIÇA	LITÍGIO	SENTENÇA	TRÂNSITO EM JULGADO	FORMAL DE PARTILHA	ARQUIVAMENTO
1	0300308-30.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	26/01/2016	0	NÃO	25/02/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	04/04/2017	22/05/2017	23/05/2017	04/07/2017
2	0300517-96.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	06/02/2016	0	NÃO	11/04/2016	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	16/12/2016	04/04/2017	09/05/2017	23/05/2017
3	0300616-66.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	16/02/2016	0	NÃO	08/03/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	03/05/2017	06/07/2017	NÃO	10/10/2017
4	0300803-74.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	24/02/2016	0	NÃO	08/03/2016	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	28/03/2016	13/05/2016	26/07/2016	17/08/2016
5	0301029-79.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	07/03/2016	0	NÃO	11/03/2016	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	08/08/2016	23/09/2016	04/10/2016	10/11/2016
6	0301074-83.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	08/03/2016	0	NÃO	15/03/2016	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	12/05/2016	30/06/2016	07/07/2016	10/08/2016
7	0301163-09.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	11/03/2016	0	NÃO	01/04/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	23/07/2018	27/08/2018	29/09/2018	02/10/2018
8	0301214-20.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	15/03/2016	0	NÃO	17/03/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	12/07/2019	26/08/2019	29/08/2019	13/09/2019
9	0301423-86.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	23/03/2016	0	NÃO	09/06/2016	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	23/07/2018	30/08/2018	20/11/2019	NÃO
10	0301662-90.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	01/04/2016	0	NÃO	06/04/2016	SIM	SIM	SIM	NÃO	13/04/2018	06/06/2018	20/06/2018	25/06/2018
11	0301738-17.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	06/04/2016	2	Indeferimento da justiça gratuita	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	28/11/2017	21/05/2018	NÃO	21/05/2018
12	0301773-74.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	08/04/2016	0	NÃO	25/04/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	22/07/2016	11/10/2016	10/01/2017	17/07/2017
13	0301843-91.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	16/04/2016	0	NÃO	27/04/2016	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	23/04/2018	06/08/2018	NÃO	08/08/2018
14	0302161-74.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	01/05/2016	0	NÃO	11/05/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	18/10/2016	13/01/2017	13/01/2017	30/06/2017
15	0302151-30.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	01/05/2016	0	NÃO	02/05/2016	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	10/08/2016	28/09/2016	29/09/2016	05/12/2016
16	0302375-65.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	14/05/2016	0	NÃO	17/05/2016	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	18/07/2016	20/09/2016	18/11/2016	14/12/2016
17	0302512-47.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	16/05/2016	0	NÃO	20/05/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	05/09/2016	25/10/2016	25/10/2016	01/12/2016
18	0302606-92.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	18/05/2016	0	NÃO	13/06/2016	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	16/04/2018	23/05/2018	06/07/2018	10/07/2018
19	0302608-62.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	19/05/2016	0	NÃO	19/05/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	01/03/2017	18/07/2017	13/06/2018	16/07/2018
20	0302768-87.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	24/05/2016	2	Comprovação da justiça gratuita	01/07/2016	SIM	SIM	NÃO	SIM	12/06/2019	30/07/2019	27/08/2019	27/08/2019
21	0300031-82.2014.8.24.0075	1ª Vara Cível	14/06/2016	0	NÃO	14/02/2014	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	08/05/2017	13/10/2017	18/04/2018	21/05/2018
22	0303523-14.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	22/06/2016	1	Falta da documentação necessária	21/06/2017	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
23	0303642-72.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	27/06/2016	2	Falta da documentação necessária	05/10/2016	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	22/07/2019	13/09/2019	23/09/2019	01/10/2019
24	0303714-59.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	29/06/2016	0	NÃO	29/06/2016	SIM	SIM	NÃO	SIM	01/08/2017	09/01/2018	01/06/2018	15/06/2018
25	0303815-96.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	01/07/2016	0	NÃO	18/07/2016	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	20/02/2017	18/05/2017	24/08/2017	06/09/2017
26	0303955-33.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	09/07/2016	0	NÃO	03/10/2016	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
27	0304191-82.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	01/08/2016	0	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	02/04/2018	06/05/2018	NÃO	06/05/2018
28	0304220-35.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	01/08/2016	0	NÃO	05/08/2016	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	11/10/2016	21/11/2016	12/12/2016	17/03/2017

	PROCESSO	VARA	DISTRIBUIÇÃO	QUANTIDADE DE DESPACHOS ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL	MOTIVO DA EMENDA	RECEBIMENTO DA INICIAL	JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA	JUSTIÇA GRATUITA	SEGREDO DE JUSTIÇA	LITÍGIO	SENTENÇA	TRÂNSITO EM JULGADO	FORMAL DE PARTILHA	ARQUIVAMENTO
29	0304226-42.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	01/08/2016	2	Comprovação da justiça gratuita	13/10/2016	SIM	SIM	NÃO	SIM	04/04/2019	31/05/2019	NÃO	31/05/2019
30	0304247-18.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	01/08/2016	0	NÃO	03/10/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
31	0304313-95.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	03/08/2016	5	Falta da documentação necessária	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	23/03/2017	05/05/2017	NÃO	09/05/2017
32	0304787-66.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	17/08/2016	0	NÃO	03/10/2016	SIM	SIM	NÃO	SIM	03/10/2019	14/12/2019	18/12/2019	19/12/2019
33	0304867-30.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	20/08/2016	2	Comprovação da justiça gratuita	25/10/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	19/03/2019	27/05/2019	21/06/2019	21/06/2019
34	0305169-59.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	05/09/2016	0	NÃO	09/09/2016	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	16/12/2016	23/02/2017	16/03/2017	21/03/2017
35	0305199-94.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	07/09/2016	4	NÃO	02/12/2016	SIM	SIM	NÃO	SIM	03/02/2017	20/04/2017	NÃO	20/04/2017
36	0305268-29.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	08/09/2016	0	NÃO	09/09/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	09/11/2016	29/03/2017	29/03/2017	24/04/2017
37	0305332-39.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	12/09/2016	1	Falta da documentação necessária	26/09/2016	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
38	0305380-95.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	16/09/2016	0	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	26/09/2016	NÃO	NÃO	NÃO
39	0305440-68.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	16/09/2016	0	NÃO	25/10/2016	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	14/09/2017	29/11/2017	NÃO	30/11/2017
40	0305527-24.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	21/09/2016	1	Comprovação da justiça gratuita	18/05/2017	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
41	0305306-41.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	23/09/2016	5	Comprovação da justiça gratuita	05/04/2017	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
42	0305663-21.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	29/09/2016	0	NÃO	29/09/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	29/09/2016	13/01/2017	19/06/2019	13/01/2017
43	0305772-35.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	04/10/2016	0	NÃO	25/10/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	11/07/2018	10/08/2018	20/08/2018	21/08/2018
44	0306091-03.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	10/10/2016	2	Comprovação da justiça gratuita	09/12/2016	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
45	0306524-07.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	24/10/2016	1	Comprovação da justiça gratuita	08/06/2017	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	23/07/2018	27/08/2018	15/03/2019	16/03/2019
46	0306559-64.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	24/10/2016	0	NÃO	14/11/2016	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
47	0306865-33.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	03/11/2016	2	Comprovação da justiça gratuita	12/12/2016	SIM	NÃO	NÃO	SIM	06/12/2019	NÃO	NÃO	NÃO
48	0306901-75.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	05/11/2016	1	Falta da documentação necessária	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	12/04/2017	05/07/2017	NÃO	06/07/2017
49	0306935-50.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	07/11/2016	6	Falta da documentação necessária	16/11/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	21/02/2018	07/06/2018	08/06/2018	26/07/2018
50	0306967-55.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	08/11/2016	0	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	02/05/2019	19/06/2019	NÃO	19/06/2019
51	0307126-95.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	11/11/2016	3	Falta da documentação necessária	15/05/2017	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	15/12/2017	20/03/2018	09/04/2018	09/04/2018
52	0307228-20.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	18/11/2016	0	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	12/04/2017	05/07/2017	NÃO	06/07/2017
53	0307268-02.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	21/11/2016	0	NÃO	22/11/2016	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	16/04/2017	03/05/2017	29/05/2017	01/09/2017
54	0006043-20.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	22/11/2016	0	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	04/07/2017	21/08/2017	NÃO	25/08/2017
55	0307617-05.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	29/11/2016	2	Indeferimento da justiça gratuita	09/06/2017	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
56	0307674-23.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	30/11/2016	0	NÃO	05/12/2016	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
57	0307881-22.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	08/12/2016	2	NÃO	09/12/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
58	0307951-39.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	09/12/2016	0	NÃO	12/12/2016	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	24/03/2017	31/05/2017	31/05/2017	20/02/2018
59	0308116-86.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	15/12/2016	0	NÃO	16/12/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	06/08/2018	20/11/2018	13/12/2018	11/01/2019

	PROCESSO	VARA	DISTRIBUIÇÃO	QUANTIDADE DE DESPACHOS ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL	MOTIVO DA EMENDA	RECEBIMENTO DA INICIAL	JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA	JUSTIÇA GRATUITA	SEGREDO DE JUSTIÇA	LITÍGIO	SENTENÇA	TRÂNSITO EM JULGADO	FORMAL DE PARTILHA	ARQUIVAMENTO
60	0308144-54.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	15/12/2016	1	Falta da documentação necessária	10/04/2018	SIM	SIM	NÃO	SIM	05/11/2019	13/12/2019	NÃO	13/12/2019
61	0308142-84.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	15/12/2016	0	NÃO	23/08/2017	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	16/04/2018	18/05/2018	01/06/2018	11/06/2018
62	0308178-29.2016.8.24.0075	3ª Vara Cível	16/12/2016	1	Falta da documentação necessária	06/02/2017	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	09/02/2018	02/04/2018	03/04/2018	14/08/2018
63	0308176-59.2016.8.24.0075	1ª Vara Cível	16/12/2016	0	NÃO	19/12/2016	SIM	SIM	NÃO	NÃO	23/04/2018	08/08/2018	19/09/2018	19/11/2018
64	0300230-02.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	13/01/2017	0	NÃO	10/04/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	13/04/2018	18/05/2018	14/06/2018	15/06/2018
65	0300513-25.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	27/01/2017	1	Falta da documentação necessária	07/03/2017	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	20/09/2018	20/11/2018	NÃO	20/11/2018
66	0300546-15.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	31/01/2017	0	NÃO	17/05/2017	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	09/09/2019	17/10/2019	18/10/2019	18/10/2019
67	0300750-59.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	08/02/2017	0	NÃO	21/02/2017	SIM	NÃO	SIM	NÃO	04/12/2018	21/03/2019	26/03/2019	26/03/2019
68	0301161-05.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	22/02/2017	0	NÃO	01/03/2017	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
69	0301149-88.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	22/02/2017	0	NÃO	01/03/2017	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	10/11/2017	14/12/2017	15/12/2017	19/12/2017
70	0301491-02.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	08/03/2017	1	Falta da documentação necessária	15/15/2017	SIM	SIM	NÃO	SIM	26/06/2018	10/08/2018	NÃO	10/08/2018
71	0301516-15.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	08/03/2017	0	NÃO	13/03/2017	SIM	NÃO	SIM	NÃO	13/03/2018	19/04/2018	03/03/2018	03/05/2018
72	0301687-69.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	16/03/2017	1	Falta da documentação necessária	15/03/2018	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
73	0301830-58.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	21/03/2017	2	Comprovação da justiça gratuita	04/08/2017	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
74	0301834-95.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	21/03/2017	0	NÃO	07/04/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
75	0301890-31.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	23/03/2017	1	Comprovação da justiça gratuita	19/05/2017	SIM	SIM	NÃO	SIM	12/04/2018	06/06/2018	20/06/2018	12/09/2018
76	0301952-71.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	24/03/2017	0	Falta da documentação necessária	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	12/03/2018	19/04/2018	NÃO	03/05/2018
77	0301970-92.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	24/03/2017	0	NÃO	17/05/2017	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	25/07/2019	04/10/2019	18/12/2019	18/12/2019
78	0302029-80.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	28/03/2017	0	NÃO	28/03/2017	SIM	SIM	SIM	NÃO	05/04/2017	26/09/2017	NÃO	26/09/2017
79	0302091-23.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	31/03/2017	0	NÃO	31/05/2017	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	11/10/2019	27/11/2019	16/12/2019	18/12/2019
80	0302152-78.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	03/04/2017	0	NÃO	12/07/2017	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	22/08/2017	25/09/2017	NÃO	11/10/2017
81	0302200-37.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	04/04/2017	0	NÃO	17/05/2017	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
82	0302204-74.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	05/04/2017	1	Falta da documentação necessária	29/05/2017	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
83	0302441-11.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	18/04/2017	0	NÃO	19/04/2017	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	09/10/2019	NÃO	NÃO	NÃO
84	0302445-48.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	19/04/2017	0	NÃO	30/05/2017	SIM	SIM	NÃO	SIM	11/07/2018	15/08/2018	20/08/2018	21/08/2018
85	0302462-84.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	19/04/2017	1	Comprovação da justiça gratuita	06/06/2017	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	31/10/2017	21/02/2018	12/03/2018	07/06/2018
86	0302496-59.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	20/04/2017	2	Falta da documentação necessária	17/08/2017	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	21/02/2018	24/04/2018	08/08/2018	28/08/2018
87	0302627-34.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	28/04/2017	0	NÃO	17/05/2017	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	21/08/2018	12/10/2018	NÃO	25/10/2018
88	0302879-37.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	15/05/2017	1	Comprovação da justiça gratuita	14/07/2017	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
89	0302916-64.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	16/05/2017	1	Comprovação da justiça gratuita	11/07/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	04/10/2017	07/12/2017	05/03/2018	19/03/2018
90	0303004-05.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	23/05/2017	2	Comprovação da justiça gratuita	14/09/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	26/07/2019	13/09/2019	20/09/2019	01/10/2019

	PROCESSO	VARA	DISTRIBUIÇÃO	QUANTIDADE DE DESPACHOS ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL	MOTIVO DA EMENDA	RECEBIMENTO DA INICIAL	JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA	JUSTIÇA GRATUITA	SEGREDO DE JUSTIÇA	LITÍGIO	SENTENÇA	TRÂNSITO EM JULGADO	FORMAL DE PARTILHA	ARQUIVAMENTO
91	0305513-40.2016.8.24.0075	2ª Vara Cível	25/05/2017	1	Falta da documentação necessária	20/10/2016	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
92	0303085-51.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	25/05/2017	1	Falta da documentação necessária	19/07/2017	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
93	0303136-62.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	29/05/2017	0	NÃO	31/05/2017	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
94	0303140-02.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	29/05/2017	0	NÃO	05/06/2017	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	13/07/2017	23/08/2017	NÃO	29/09/2017
95	0303199-87.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	31/05/2017	0	NÃO	19/06/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	31/10/2017	11/12/2017	12/02/2018	28/08/2018
96	0303205-94.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	31/05/2017	0	NÃO	01/06/2017	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
97	0303222-33.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	01/06/2017	0	NÃO	01/06/2017	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	10/09/2018	15/10/2018	30/11/2018	09/01/2019
98	0303253-53.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	02/06/2017	1	Falta da documentação necessária	25/08/2017	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	25/08/2017	23/10/2017	NÃO	24/10/2017
99	0303280-36.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	04/06/2017	0	NÃO	12/07/2017	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	18/07/2019	23/10/2019	26/11/2019	26/11/2019
100	0303284-73.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	05/06/2017	0	NÃO	12/06/2017	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	08/02/2018	04/04/2018	16/05/2018	25/05/2018
101	0303340-09.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	07/06/2017	2	Comprovação da justiça gratuita	12/01/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	03/05/2018	25/06/2018	27/03/2019	29/03/2019
102	0303540-16.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	19/06/2017	1	Falta da documentação necessária	11/07/2018	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
103	0303622-47.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	22/06/2017	0	NÃO	23/06/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	11/07/2017	06/09/2017	25/09/2017	26/09/2017
104	0303661-44.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	23/06/2017	0	NÃO	16/08/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	29/11/2018	09/02/2019	26/02/2019	01/03/2019
105	0303828-61.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	30/06/2017	0	NÃO	30/06/2017	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	19/03/2018	23/04/2018	NÃO	03/05/2018
106	0303863-21.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	03/07/2017	1	Falta da documentação necessária	14/08/2017	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
107	0303997-48.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	11/07/2017	0	NÃO	13/07/2017	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	20/04/2018	24/05/2018	NÃO	25/05/2018
108	0304167-20.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	20/07/2017	0	NÃO	21/07/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	25/03/2019	16/05/2019	30/05/2019	30/05/2019
109	0304337-89.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	27/07/2017	0	NÃO	15/08/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
110	0304462-57.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	03/08/2017	0	NÃO	16/08/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	31/10/2017	29/01/2018	05/03/2018	12/03/2018
111	0304520-60.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	07/08/2017	0	Falta da documentação necessária	11/12/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
112	0304576-93.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	09/08/2017	0	NÃO	11/08/2017	SIM	NÃO	SIM	NÃO	26/04/2018	27/07/2018	15/08/2018	15/08/2018
113	0304732-81.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	17/08/2017	0	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	24/10/2017	09/01/2018	NÃO	10/01/2018
114	0304888-69.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	24/08/2017	0	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
115	0304891-24.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	24/08/2017	1	Recolhimento das custas iniciais	13/10/2017	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	07/06/2019	25/07/2019	09/08/2019	21/10/2019
116	0305015-07.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	01/09/2017	0	NÃO	04/09/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	23/04/2018	08/06/2018	07/12/2018	11/01/2019
117	0305090-46.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	05/09/2017	0	NÃO	10/10/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
118	0305229-95.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	14/09/2017	1	Recolhimento das custas iniciais	27/10/2017	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
119	0305296-60.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	19/09/2017	2	Comprovação da justiça gratuita	01/03/2018	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
120	0305287-98.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	19/09/2017	0	NÃO	22/07/2017	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	18/12/2018	21/03/2019	NÃO	26/03/2019
121	0305320-88.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	20/09/2017	0	NÃO	20/09/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	17/05/2019	26/06/2019	19/07/2019	19/07/2019

	PROCESSO	VARA	DISTRIBUIÇÃO	QUANTIDADE DE DESPACHOS ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL	MOTIVO DA EMENDA	RECEBIMENTO DA INICIAL	JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA	JUSTIÇA GRATUITA	SEGREDO DE JUSTIÇA	LITÍGIO	SENTENÇA	TRÂNSITO EM JULGADO	FORMAL DE PARTILHA	ARQUIVAMENTO
122	0305495-82.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	28/09/2017	0	NÃO	12/03/2018	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
123	0305558-10.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	02/10/2017	0	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	02/10/2017	16/02/2018	NÃO	16/02/2018
124	0305640-41.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	04/10/2017	7	Comprovação da justiça gratuita	17/09/2019	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
125	0305648-18.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	04/10/2017	0	NÃO	08/11/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
126	0305781-60.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	11/10/2017	0	NÃO	16/11/2017	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	06/06/2019	26/07/2019	13/01/2020	13/01/2020
127	0306098-58.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	30/10/2017	0	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	30/10/2017	19/02/2018	10/04/2018	11/06/2018
128	0306108-05.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	30/10/2017	1	Testamento	14/05/2019	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
129	0306112-42.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	30/10/2017	3	Comprovação da justiça gratuita	18/06/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	30/07/2018	14/11/2018	10/12/2018	28/01/2019
130	0306237-10.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	07/11/2017	0	NÃO	09/11/2017	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	15/08/2018	04/10/2018	29/03/2019	29/03/2019
131	0306258-83.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	08/11/2017	0	NÃO	16/11/2017	SIM	SIM	NÃO	NÃO	22/05/2018	17/07/2018	NÃO	NÃO
132	0306512-56.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	22/11/2017	1	Comprovação da justiça gratuita	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	01/03/2018	25/04/2018	NÃO	27/04/2018
133	0306605-19.2017.8.24.0075	2ª Vara Cível	27/11/2017	0	NÃO	09/02/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
134	0306758-52.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	04/12/2017	1	Comprovação da justiça gratuita	12/03/2018	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	28/06/2019	13/08/2019	22/08/2019	22/08/2019
135	0307008-85.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	18/12/2017	3	Recolhimento das custas iniciais	11/07/2018	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	19/09/2019	22/10/2019	25/10/2019	25/10/2019
136	0307085-94.2017.8.24.0075	3ª Vara Cível	19/12/2017	1	Comprovação da justiça gratuita	11/04/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
137	0307120-54.2017.8.24.0075	1ª Vara Cível	29/12/2017	0	NÃO	19/03/2018	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
138	0300013-22.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	03/01/2018	1	Comprovação justiça gratuita	22/02/2018	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	13/02/2019	22/04/2019	29/04/2019	10/06/2019
139	0300163-03.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	17/01/2018	0	NÃO	09/02/2018	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
140	0300193-38.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	18/01/2018	1	Comprovação justiça gratuita	13/04/2018	SIM	NÃO	NÃO	SIM	29/08/2019	24/10/2019	24/10/2019	24/10/2019
141	0300268-77.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	22/01/2018	2	Falta de documentação	07/08/2019	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
142	0300272-17.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	23/01/2018	0	NÃO	16/04/2018	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
143	0300290-38.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	23/01/2018	0	NÃO	08/02/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	25/05/2018	11/07/2018	14/09/2018	30/11/2018
144	0300390-90.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	29/01/2018	1	Recolhimento das custas iniciais	06/03/2018	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	27/05/2019	16/07/2019	25/07/2019	25/07/2019
145	0300424-65.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	31/01/2018	0	NÃO	23/02/2018	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
146	0300656-77.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	15/02/2018	0	NÃO	16/04/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
147	0300668-91.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	15/02/2018	0	NÃO	20/02/2018	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	05/04/2018	21/05/2018	NÃO	23/05/2018
148	0300727-79.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	19/02/2018	1	Comprovação justiça gratuita	04/04/2018	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
149	0300784-97.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	22/02/2018	0	NÃO	24/04/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
150	0300925-19.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	02/03/2018	0	NÃO	06/03/2018	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
151	0301012-72.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	07/03/2018	0	NÃO	16/04/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
152	0301078-52.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	12/03/2018	0	NÃO	20/03/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	22/03/2019	29/05/2019	NÃO	29/05/2019

	PROCESSO	VARA	DISTRIBUIÇÃO	QUANTIDADE DE DESPACHOS ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL	MOTIVO DA EMENDA	RECEBIMENTO DA INICIAL	JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA	JUSTIÇA GRATUITA	SEGREDO DE JUSTIÇA	LITÍGIO	SENTENÇA	TRÂNSITO EM JULGADO	FORMAL DE PARTILHA	ARQUIVAMENTO
153	0301175-52.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	14/03/2018	0	NÃO	16/03/2018	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	04/12/2019	NÃO	NÃO	NÃO
154	0301285-51.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	20/03/2018	0	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	30/07/2018	13/09/2018	NÃO	14/09/2018
155	0301321-93.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	22/03/2018	1	Comprovação justiça gratuita	04/06/2018	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
156	0301322-78.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	22/03/2018	0	NÃO	07/05/2018	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	31/07/2018	05/09/2018	10/09/2018	10/02/2109
157	0301337-47.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	22/03/2018	1	Comprovação justiça gratuita	03/10/2018	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
158	0301383-36.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	28/03/2018	2	Comprovação justiça gratuita	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	17/05/2018	23/10/2018	NÃO	03/11/2018
159	0301430-10.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	28/03/2018	0	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
160	0301444-91.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	28/03/2018	0	NÃO	06/04/2018	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
161	0301453-53.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	29/03/2018	0	NÃO	10/04/2018	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	25/02/2019	29/04/2019	19/08/2019	21/08/2019
162	0301497-72.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	02/04/2018	0	NÃO	23/05/2018	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	27/03/2019	21/05/2019	NÃO	06/06/2019
163	0301522-85.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	03/04/2018	0	NÃO	06/04/2018	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
164	0301548-83.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	04/04/2018	1	Comprovação justiça gratuita	02/09/2019	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
165	0301576-51.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	05/04/2018	1	Comprovação justiça gratuita	01/06/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
166	0301708-11.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	12/04/2018	0	NÃO	16/04/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	25/02/2019	03/06/2019	18/06/2019	26/06/2019
167	0301728-02.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	12/04/2018	2	Comprovação justiça gratuita	19/06/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	28/08/2018	09/10/2018	09/11/2018	16/12/2019
168	0301864-96.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	18/04/2018	1	Comprovação justiça gratuita	11/06/2018	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
169	0302133-38.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	03/05/2018	0	NÃO	03/05/2018	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	19/10/2018	26/02/2019	18/10/2019	28/11/2109
170	0302433-97.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	17/05/2018	3	Comprovação justiça gratuita	30/11/2018	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
171	0302632-22.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	28/05/2018	0	NÃO	22/06/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	07/12/2018	09/02/2019	23/03/2019	27/03/2019
172	0302708-46.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	02/06/2018	0	NÃO	09/07/2018	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	29/05/2019	10/07/2019	14/08/2019	19/08/2019
173	0302713-68.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	04/06/2018	0	NÃO	18/06/2018	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	01/11/2018	17/01/2019	08/05/2019	30/05/2019
174	0302727-52.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	04/06/2018	0	NÃO	11/06/2018	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
175	0302830-59.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	08/06/2018	0	NÃO	15/06/2018	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	14/11/2018	20/02/2019	29/03/2019	29/03/2019
176	0302843-58.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	11/06/2018	0	NÃO	09/07/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	28/11/2018	09/02/2019	23/03/2019	27/03/2019
177	0302847-95.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	11/06/2018	0	NÃO	18/06/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	09/12/2019	NÃO	NÃO	NÃO
178	0302938-88.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	14/06/2018	0	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	19/11/2018	19/02/2019	NÃO	11/03/2019
179	0303051-42.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	21/06/2018	0	NÃO	09/07/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
180	0303250-64.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	02/07/2018	0	NÃO	04/07/2018	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	11/10/2018	01/02/2019	NÃO	11/02/2019
181	0303325-06.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	05/07/2018	1	Comprovação justiça gratuita	09/08/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
182	0303622-13.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	19/07/2018	0	NÃO	30/07/2018	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
183	0303629-05.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	19/07/2018	2	Documentação necessária	02/05/2019	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

	PROCESSO	VARA	DISTRIBUIÇÃO	QUANTIDADE DE DESPACHOS ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL	MOTIVO DA EMENDA	RECEBIMENTO DA INICIAL	JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA	JUSTIÇA GRATUITA	SEGREDO DE JUSTIÇA	LITÍGIO	SENTENÇA	TRÂNSITO EM JULGADO	FORMAL DE PARTILHA	ARQUIVAMENTO
184	0303715-73.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	24/07/2018	0	NÃO	01/08/2018	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
185	0304217-12.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	17/08/2018	0	NÃO	08/02/2019	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
186	0304236-18.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	20/08/2018	0	NÃO	23/08/2019	SIM	SIM	NÃO	NÃO	29/03/2019	18/06/2019	10/07/2019	10/07/2019
187	0304595-65.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	05/09/2018	0	NÃO	19/09/2018	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
188	0304616-41.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	06/09/2018	0	NÃO	10/09/2018	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
189	0304934-24.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	25/09/2018	0	NÃO	26/09/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	29/01/2019	22/03/2019	17/05/2019	07/06/2019
190	0304992-27.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	26/09/2018	0	NÃO	08/02/2019	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
191	0305048-60.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	01/10/2018	0	NÃO	03/10/2018	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
192	0305093-64.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	02/10/2018	0	NÃO	08/02/2019	SIM	SIM	NÃO	NÃO	26/06/2019	10/09/2019	NÃO	10/09/2019
193	0305184-57.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	05/10/2018	0	NÃO	30/10/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	01/03/2019	29/04/2019	08/05/2019	19/06/2019
194	0305321-39.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	15/10/2018	0	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
195	0305362-06.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	17/10/2018	0	NÃO	19/10/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	02/08/2019	NÃO	NÃO	NÃO
196	0305474-72.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	24/10/2018	0	NÃO	24/10/2018	SIM	SIM	SIM	NÃO	10/04/2019	10/06/2019	18/06/2019	09/07/2019
197	0305525-83.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	25/10/2018	6	Comprovação justiça gratuita	11/09/2019	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
198	0305543-07.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	26/10/2018	0	NÃO	30/10/2018	SIM	SIM	SIM	NÃO	10/07/2019	10/09/2019	10/09/2019	10/09/2019
199	0305629-75.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	31/10/2018	2	Comprovação justiça gratuita	22/05/2019	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
200	0305663-50.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	01/11/2018	0	NÃO	08/02/2019	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
201	0305742-29.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	06/11/2018	0	NÃO	07/11/2018	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	05/07/2019	26/08/2019	16/09/2019	30/09/2019
202	0301635-39.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	19/11/2018	0	NÃO	23/05/2018	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	15/02/2019	22/04/2019	29/04/2019	19/06/2019
203	0306005-61.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	21/11/2018	0	NÃO	22/11/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	25/10/2019	27/11/2019	NÃO	27/11/2019
204	0306117-30.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	26/11/2018	1	Comprovação justiça gratuita	12/12/2018	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
205	0306252-42.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	04/12/2018	1	Comprovação justiça gratuita	25/03/2019	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	07/05/2019	25/06/2019	NÃO	01/07/2019
206	0306417-89.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	12/12/2018	0	NÃO	13/12/2018	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
207	0306514-89.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	14/12/2018	0	NÃO	08/02/2019	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
208	0306548-64.2018.8.24.0075	3ª Vara Cível	17/12/2018	0	NÃO	07/01/2019	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	30/04/2019	04/09/2019	30/09/2019	11/10/2019
209	0306567-70.2018.8.24.0075	2ª Vara Cível	18/12/2018	0	NÃO	21/03/2019	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
210	0306607-52.2018.8.24.0075	1ª Vara Cível	19/12/2018	0	NÃO	19/12/2018	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Fonte: Elaborada pelo autor (2020).